

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

PAULA FERRO COSTA DE SOUSA

**A UTILIZAÇÃO DO LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO, INTELIGÊNCIA E
OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (LIODS) DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO PARA AUXILIAR NA
PREVENÇÃO DE CONFLITOS E NA DESJUDICIALIZAÇÃO DO PODER
JUDICIÁRIO**

BRASÍLIA

2021

PAULA FERRO COSTA DE SOUSA

**A UTILIZAÇÃO DO LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO, INTELIGÊNCIA E
OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (LIODS) DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO PARA AUXILIAR NA
PREVENÇÃO E NA DESJUDICIALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Mestrado
Profissional de Direito do Instituto Brasiliense de
Direito Público como parte dos requisitos para
obtenção do Título de Mestre em Direito.

Orientador: Pr. Dr. Guilherme Pinheiro.

BRASÍLIA

2021

Dedico esse trabalho ao meu pai, grande homem que sempre incentivou os filhos a perseverar nos estudos. À minha mãe querida, meus irmãos, filhos e sobrinhos que sempre me apoiaram nessa jornada.

RESUMO

O presente trabalho objetiva demonstrar se o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), funciona como instrumento para auxiliar o Poder Judiciário na prevenção de conflitos e na desjudicialização. A metodologia utilizada foi a de revisão de bibliografia para analisar a posição do CNJ no Poder Judiciário, especialmente no que concerne ao seu papel de formulador de Políticas Judiciárias; análise documental, a partir de consulta da fonte primária da informação, obtida através de acesso ao sítio eletrônico do CNJ, com vistas a demonstrar como a Agenda 2030 foi integrada ao Judiciário, como uma iniciativa inédita; e estudo de caso, para avaliar se os laboratórios realizados pelo LIODS contribuem para a comprovação da hipótese inicialmente delimitada.

Palavras-chave: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; AGENDA 2030; LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO, INTELIGÊNCIA E OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; PREVENÇÃO; DESJUDICIALIZAÇÃO.

ABSTRACT

This work intends to demonstrate whether the Laboratory of Innovation, Intelligence and Sustainable Development Objectives (LIODS), of the National Council of Justice (CNJ), works as an instrument to assist the Judiciary in preventing conflicts and de-judicialization. The methodology used was a bibliography review to analyze the position of the CNJ in the Judiciary, especially with regard to its role as a formulator of Judicial Policies; documentary analysis, based on consultation of the primary source of information, obtained through access on the CNJ website, in order to demonstrate how the 2030 Agenda was integrated into the Judiciary, as an unprecedented initiative; and a case studies, to assess whether the laboratories carried out by LIODS contributed to proving the initially delimited hypothesis.

Key-words: NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE; 2030 AGENDA; LABORATORY OF INNOVATION, INTELLIGENCE AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS; PREVENTION; DE-JUDICIALIZATION.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 01 - Mapa da Estratégia Nacional do Poder Judiciário (2021-2026).....	21
FIGURA 02 - Imagem de processo relacionado aos ODS	45
FIGURA 03 - Plataforma da Rede de Inovação e Inteligência do Poder Judiciário	66
FIGURA 04 - Mapa da empatia	79
FIGURA 05 - Mandado de citação e penhora	81
FIGURA 06 - Painel do batimento de dados do Auxílio Emergencial	96
FIGURA 07 - Painel de desjudicialização do Auxílio Emergencial - Página 2.....	99
FIGURA 08 - Painel de Auxílio Emergencial do TRF 3ª Região.....	100
FIGURA 09 - Painel sobre perícias paralisadas – página 1	106
FIGURA 10 - Painel sobre Perícias Paralisadas – página 2.....	106

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 01 - Casos novos por ODS	49
GRÁFICO 02 - Casos novos relacionados ao ODS 16	50
GRÁFICO 03 - Série histórica dos casos pendentes	55

LISTA DE QUADROS

QUADRO 01 - Indicadores de tempo médio do ODS 1	39
QUADRO 02 - Relação dos laboratórios de inovação existentes no Poder Judiciário	63
QUADRO 03 - Percentual de desjudicialização.....	98
QUADRO 04 - Comparação dos dados de cumprimento da Resolução CNJ nº 317/2020....	107

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	13
2.1 Concepção e criação	13
2.2 Processo de Construção de Políticas Judiciárias	16
3 A AGENDA 2030 NO PODER JUDICIÁRIO	23
3.1 Histórico	25
3.1.1 A ideia.....	25
3.1.2 A entrada da Agenda 2030 no Poder Judiciário	27
3.1.3 A criação do Comitê Interinstitucional da Agenda 2030.....	27
3.1.4 Observatório Nacional	33
3.1.5 Encontros Ibero-Americanos da Agenda 2030 no Poder Judiciário.....	35
3.1.6 A criação do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.....	40
3.1.7 A Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030.....	41
3.1.8 Meta 9	42
3.1.9 Curso sobre LIODS	43
3.1.10 Supremo Tribunal Federal	44
3.1.11 Superior Tribunal de Justiça	45
3.2 A integração da Agenda 2030 ao Poder Judiciário.....	46
3.2.1 A relação entre os processos judiciais e os ODS	47
4 LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO, INTELIGÊNCIA E OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - LIODS	53
4.1 GÊNESE DO LIODS	57
4.1.1 Concepção formal	57
4.1.2 Concepção informal.....	59
4.2 PILARES ESTRUTURANTES DO LIODS	60
4.2.1 Laboratórios de Inovação	60
4.2.2 Centros de Inteligência	64
4.2.3 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).....	65

4.2.4 Rede de Inovação e Inteligência	66
4.2.5 RenovaJud.....	67
4.3 LIODS REALIZADOS	69
4.4 Curso sobre LIODS	73
5 INOVAÇÃO APLICADA AO DIREITO	73
5.1 O que é inovação?.....	73
5.2 Metodologias e técnicas utilizadas na inovação	77
5.2.1 <i>Design Thinking</i>	77
5.2.2 Legal Design	79
5.2.3 <i>Scrum</i>	81
5.2.4 <i>Sprint</i>	82
5.2.5 <i>Lean</i>	84
6 A UTILIZAÇÃO DO LIODS COMO INSTRUMENTO PARA AUXILIAR NA prevenção de conflitos e na DESJUDICIALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.....	85
6.1 O que se entende por prevenção e por desjudicialização? Erro! Indicador não definido.	
6.2 Estudo de caso – Meta 9	88
6.3 Estudo de caso – Auxílio Emergencial	90
6.4 Estudo de caso – Perícias Médicas Paralisadas	101
7 CONCLUSÃO.....	109
REFERÊNCIAS bibliográficas	113
ANEXOS.....	127

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende examinar como o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS), instituído no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, tem o potencial de auxiliar nas medidas adotadas em prol da prevenção de conflitos e na tentativa de reduzir o acervo do Poder Judiciário.

Atualmente estão em tramitação quase de 80 milhões de processo no Judiciário. O último Relatório publicado, denominado “Justiça em Números” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019b), demonstra que nos últimos anos, apenas se consegue dar vazão à mesma quantidade de processos que ingressa para análise. Ou seja, se os órgãos do Poder Judiciário não conseguem julgar mais do que entra¹, o quantitativo existente fica parado à espera de solução, o que representa a taxa de congestionamento. No último ano, percebeu-se significativa alteração numérica nesse panorama. Mais de 3,5 milhões de processos foram baixados do quantitativo de casos pendentes, o que equivale a 11,6% do acervo anterior medido no ano de 2018. No entanto, ingressaram mais de 30 milhões de casos novos, o que representa a maior quantidade de processos medida até hoje.

A continuar dessa maneira, uma simples inferência nos leva à conclusão de que serão necessários algo em torno de 80 anos para solucionar a taxa de congestionamento do Poder Judiciário. Esse não é o cenário de uma prestação jurisdicional célere e eficiente que tenha como foco o cidadão e a observância dos direitos e garantias fundamentais. Ao contrário, esse quadro nos leva à constatação de que “há inegável déficit no funcionamento da Justiça brasileira” (NALINI, 2016, p. 107).

Com a ideia de garantir a prevalência dos direitos humanos, que no âmbito do Poder Judiciário pode ser traduzida na razoável duração do processo, a Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas, dando continuidade à implantação dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (2000-2015), estabeleceu novo plano de ação com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), metas e indicadores, com foco em garantir o desenvolvimento sustentável dos países e das pessoas. Apoiada nos 5 P’s – Parcerias, Pessoas, Paz, Prosperidade e Planeta –

¹ Desde o ano de 2017, são baixados mais processos do que a quantidade de casos novos que ingressa no Judiciário. No entanto, no ano de 2019, houve um crescimento de 6,8% dos casos novos. Conforme consta do relatório de 2020, “[t]anto a demanda pelos serviços de justiça como o volume de processos baixados atingiram, no último ano, o maior valor da série histórica”, que mede esses números desde o ano de 2009. Relatório Justiça em Números (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020f).

a Agenda 2030 consiste em compromisso firmado por 193 países, estados-membros do sistema das Nações Unidas, do qual o Brasil faz parte.

Em regra, essa Agenda é cumprida apenas pelos Poderes Executivos dos países, principais responsáveis e formuladores de políticas públicas. No entanto, o Poder Judiciário brasileiro inovando nessa perspectiva – por se tratar do primeiro Judiciário no mundo a institucionalizar essa pauta –, passou a pensar em como seria possível integrar a Agenda 2030 às atividades do Judiciário, de atuação jurisdicional, administrativa e extrajudicial.

Esta pesquisa busca, ainda, demonstrar e avaliar todos os passos percorridos de como se deu o processo de implementação da Agenda 2030 no Poder Judiciário, para, na sequência, estabelecer as conexões existentes entre os ODS, o LIODS, a prevenção de litígios e a desjudicialização. A hipótese é de que a utilização do LIODS contribuiu como um importante instrumento para auxiliar na prevenção de conflitos e na desjudicialização.

No segundo capítulo será utilizada basicamente a metodologia de revisão de bibliografia para demonstrar se a ideia que respaldava a concepção do CNJ – de controle da magistratura – se aperfeiçoou após sua criação.

Com vistas a dar mais substrato à hipótese desenhada, será demonstrado de forma empírica como os relatórios anuais de gestão dos anos 2005 a 2008 revelam que os caminhos foram trilhados em prol do alinhamento estratégico do CNJ antes mesmo da edição da Resolução CNJ nº 70/2009, que passou a prever expressamente o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário e como esse planejamento, em seu terceiro ciclo, passou a considerar o alinhamento dos ODS aos macrodesafios.

O capítulo três demonstrará empiricamente como a Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas, composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, 169 metas e 231 indicadores ingressou no Poder Judiciário através do Conselho Nacional de Justiça, a partir da análise de fontes primárias de dados, quais sejam, atos normativos, relatórios, documentos que retratam a integração da Agenda 2030 com as atribuições típicas e atípicas do Poder Judiciário, e viria a se transformar em política judiciária de inserção da pauta de direitos humanos no âmbito desse Poder, com o precípua foco de “não deixar ninguém para trás”.

O objetivo do capítulo quatro, cuja metodologia será baseada no método descritivo, tem como escopo revelar como se deu o processo de criação e estruturação do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS).

O capítulo cinco, por sua vez, abará os conceitos jurídicos relacionados a inovação e como as técnicas utilizadas com esse viés contribuem para auxiliar na gestão dos dados e acelerar o processo de conhecimento e de tomada de decisão dos órgãos do Judiciário. A revisão de bibliografia será o aporte metodológico necessário para desenvolver os conceitos pretendidos.

O ponto principal desse trabalho estará presente no capítulo seis, no qual serão analisados dados empíricos a partir de estudos de caso, com vistas a demonstrar se o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) tem o potencial de contribuir para a prevenção de conflitos e para a desjudicialização do Poder Judiciário.

Após todo o estudo realizado pretende-se deixar evidenciado que a inovação não é apenas a compreendida pela utilização de recursos tecnológicos, mas deve ser entendida como qualquer novidade que venha a ser inserida em determinado órgão com a finalidade de auxiliar nos processos criativos, a partir da mudança de concepção das pessoas, para a solução dos problemas complexos. No âmbito do CNJ, esse processo foi iniciado com a entrada da Agenda 2030 e com a utilização do LIODS como instrumento para estudar as possibilidades – seja através da prevenção ou da desjudicialização – de redução da quantidade de processos que ingressam no Poder Judiciário e assim resguardar os direitos dos cidadãos.

Por se tratar de um plano de ação com métricas a serem utilizadas por 193 países do mundo, a Agenda 2030 tem como escopo melhorar a capacidade dos países na solução de problemas comuns a todos e com isso nivelar as dificuldades enfrentadas através de uma atuação global, com vistas à melhoria da qualidade de vida das pessoas, do desenvolvimento sustentável, do desenvolvimento econômico, do estabelecimento de parcerias, da construção de instituições eficazes e de sociedades pacíficas.

2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

2.1 CONCEPÇÃO E CRIAÇÃO

Órgão central de controle administrativo e financeiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi introduzido no sistema jurídico pela Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, com a “[...] ideia de que era preciso ‘fiscalizar a Justiça’ (ou ‘abrir a caixa preta do Judiciário’) para garantir maior eficiência ao Poder Judiciário, despi-lo do corporativismo e combater desvios” (RICHA, 2014, p. 10).

No curso dos debates e na evolução das propostas relativas à criação do CNJ, a concepção estava centrada na perspectiva de que o controle necessário ao Poder Judiciário era apenas de conotação disciplinar, tanto que de acordo com os dados da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto nº 91.450, em 18 de julho de 1985 (BRASIL, 1985), pretendia-se criar um Conselho Nacional da Magistratura. Essa ideia, contudo, não avançou. A comissão de sistematização da Assembleia Nacional Constituinte buscava a aprovação do texto para inclusão da previsão do CNJ no texto constitucional. A definição do que seria o Conselho foi modificada diversas vezes e a redação levada à votação não previa a possibilidade de um controle externo, mas apenas de controle administrativo e correicional.

As forças dos partidos que apoiavam a criação do CNJ não foram suficientes para conseguir a aprovação da proposta na Assembleia Nacional Constituinte e, com isso, o Conselho não foi incluído na Constituição Federal de 1988.

No entanto, “[...] a despeito dos obstáculos, não [havia] mais como adiar as reformas que [tivessem] por objetivo aperfeiçoar o sistema de justiça brasileiro” (SADEK, 2004, p. 48). Ainda que as resistências e controvérsias fossem inúmeras, “[...] a preservação da estrutura corporativa” existente no Judiciário brasileiro, aliada ao “déficit democrático [...] e a demanda por uma mais ampla *accountability*” (FRAGALE FILHO, 2013, p. 976) contribuía sobejamente para a imagem negativa que a sociedade tinha do Poder Judiciário. Avaliado como moroso e sem transparência, uma mudança em sua estrutura era esperada e tida como fundamental.

Os debates em torno da instituição do CNJ foram reiniciados no ano de 1992 até a aprovação da EC nº 45/2004, denominada de “Reforma do Judiciário”. Na Emenda respectiva não foi contemplada apenas a criação do CNJ – em que pese sua envergadura –, mas de uma série de medidas relacionadas à reestruturação do Poder Judiciário e do sistema de justiça.

A arquitetura inicialmente desenhada para o Conselho não foi mantida. A concepção de controle externo do Judiciário cedeu lugar a um órgão com potencial para organizar e tornar mais célere a prestação da Justiça, como forma de concretizar os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Inserido no art. 92, inc. I-A, como órgão do Poder Judiciário, suas competências constam do § 4º art. 103-B, da Constituição Federal (BRASIL, 1988)². Com atribuições que vão além da correção disciplinar da magistratura nacional, compete também ao CNJ o desempenho das funções de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário.

Sadek (2015) – utilizada neste capítulo como referencial teórico, por se tratar de singular estudiosa sobre o CNJ – entende que

As competências constitucionais estipuladas constitucionalmente são de três ordens: organização e planejamento de políticas institucionais; fiscalização dos atos administrativos; acompanhamento do cumprimento de regras disciplinares (SADEK, 2015, p. 295).

Indica ainda que as competências constantes do § 4º do art. 103-B foram regulamentadas e explicitadas no bojo do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ). A necessidade de descortinar as competências aconteceu em razão da quantidade de emendas apresentadas durante a tramitação da proposta de EC, o que provocou uma visível “imprecisão legislativa” (AGUIAR JUNIOR, 2016, p.297), que acabou por deixar de fora da Constituição

² § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (BRASIL, 1988)

Federal expressões como “planejamento estratégico, eficiência, acesso e racionalização dos serviços” (idem, ibidem). Mas a ausência dessas palavras não constituiu obstáculo à abertura do leque de atribuições do Conselho, pois as alíneas VI e VII, do § 4º, do art. 103-B, “cuidam de funções que permitiram que as sucessivas administrações do Conselho avançassem nas áreas de gestão e planejamento” (idem, ibidem).

Portanto, o elo de ligação entre as competências constitucionais e normativas atribuídas ao Conselho Nacional de Justiça relacionadas ao potencial gerencial do órgão, na busca do aumento da eficiência, racionalização, produtividade, ampliação do acesso à justiça³, transparência e prestação de contas (SADEK, 2016) do Poder Judiciário, constam do seu Regimento Interno, mais especificamente dos incisos constantes no art. 4º.

Conhecer a realidade vivenciada por cada tribunal e os seus dados foi o primeiro passo dado – porém, contínuo – para que fosse possível avaliar e formular propostas de melhoria com vistas à modernização, desburocratização e eficiência⁴. Afinal, não há como se produzir estudos e propor medidas sem que haja um retrato da atuação do Poder Judiciário, seja para identificar problemas, gargalos ou estabelecer prioridades.

Não por acaso que ainda em 2005 – ano de instalação do CNJ – foi editada a Resolução CNJ nº 4/2005, que criou o Sistema de Estatística do Poder Judiciário – que, por sinal, estava vigente até poucos dias⁵. Esse normativo demonstrava a importância de coleta e consolidação dos dados de todos os órgãos judiciários do país.

Essa foi uma significativa deliberação política do CNJ, que pode ser entendida como atividade própria de “governo do judiciário” (FRAGALE FILHO, 2013, p. 976) ou de “governo da justiça” (idem, ibidem), pois destinada a “identificar problemas estruturais da prestação jurisdicional” (idem, ibidem), para, na sequência, pensar nas possibilidades de se “aportar fórmulas e medidas para solucioná-los” (idem, ibidem).

³ Art. 4º, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009b)

⁴ Art. 4º, inc. XXVIII, *in fine*, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009b)

⁵ Resolução revogada pela Resolução CNJ nº 326/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366>. Acesso em: 14jul2020.

Ainda que inicialmente não tenha sido tratada dessa maneira, a Resolução CNJ nº 4/2005 inaugurou a primeira e efetiva política judiciária implementadas pelo CNJ, especialmente porque a partir dela foi iniciada a publicação do Relatório Justiça em Números⁶.

As políticas judiciárias percorrem similar lógica das políticas públicas realizadas pelo Poder Executivo, na medida em que buscam solucionar problemas com maior impacto social, além de reunir “ferramentas para sintonizar o jurídico e o político” (MORAES, 2009, p. 1105). Essa sintonia significa que a escolha política está centrada na priorização de tratamento de determinado problema dentre os inúmeros existentes, enquanto que o lado jurídico se conforma à necessidade de existirem interesses públicos reconhecidos pelo direito (idem, ibidem).

O CNJ se firma como órgão central do Poder Judiciário com poder político para reunir e avaliar dados necessários com vistas a respaldar eventual ação/projeto/programa em prol da solução de problemas conjunturais e com potencial para adotar medidas institucionais e estratégicas de distribuição de justiça (ESCRIVÃO FILHO, 2010).

Dito de outro modo:

[...] o CNJ foi institucionalizado como órgão definidor, implementador e fiscalizador de uma fundamental política pública para a democracia: a política pública de administração da justiça (FALCÃO, LENNERNERTZ e RANGEL, 2009, p. 112).

Nessa perspectiva, cristalino enxergar o papel conferido ao CNJ como “órgão formulador de uma indeclinável política judiciária nacional” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, p. 32), conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.367-1, cuja relatoria coube ao Ministro Cezar Peluso.

2.2 PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS

Por se tratar de um órgão ainda considerado novo – com apenas 15 anos de existência – o Conselho Nacional de Justiça caminha rumo ao ideal de consolidação dos procedimentos necessários para a parametrização de sua atuação em sede de políticas judiciárias.

A normatização interna para que esse processo aconteça foi erigida aos poucos. A primeira referência interna sobre políticas judiciárias constou da Lei 11.364/2006, quando

⁶ Resolução CNJ nº 4/2005. Art. 4º A consolidação dos dados, com apresentação de relatório final dos indicadores estatísticos, deverá ocorrer até a data de 30 de novembro de 2005. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2005)

foram aprovadas as atividades de apoio ao CNJ, dentre as quais se destacou a criação do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) e consignou que um dos objetivos do DPJ se destina a “fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias” (BRASIL, 2006). No ano de 2009, essa atribuição destacada ao DPJ passou a constar expressamente do Regimento Interno do CNJ⁷.

Em que pese a importância dos subsídios técnicos para a construção de uma política judiciária, esse não constitui o elemento mais relevante para que ela seja estabelecida. A decisão política do Presidente do órgão é o fator que desencadeia a formulação da política judiciária. Tanto é verdade, que as prioridades da instituição e as políticas judiciárias que até hoje foram realizadas pelo CNJ partiram da decisão tomada nos respectivos biênios, o que “interfere fortemente no ritmo e nas principais características do processo de construção institucional” (SADEK, 2015, p. 298).

Fragale (2013) enfatiza que “[...] o desenho institucional vem sendo re-pautado por aquele que possui maior poder sobre a construção de sua agenda: o presidente” (FRAGALE FILHO, 2011).

De fato, os Presidentes dão o tom da estruturação e da continuidade das políticas judiciárias adotadas em cada gestão. Apesar de cada um possuir singularidades, o que não se pode perder de vista é a necessidade de agregar diagnósticos e estudos à formulação da política, que efetivamente indiquem a sua prioridade de tratamento em detrimento de outras que aguardam na fila.

Outra questão que denota relevo, trazida à reflexão por alguns autores (FRAGALE FILHO, 2013), reside na preocupação com a descontinuidade da política. As gestões de apenas dois anos propiciam esse risco, pois o fator principal da estruturação da política judiciária está amparado na decisão política.

O aperfeiçoamento do programa Justiça em Números – lançado pelo então Presidente, Ministro Nelson Jobim –, permitiu:

a elaboração de diagnósticos sobre a estrutura, a litigiosidade, o perfil das demandas, carga de trabalho, taxa de congestionamento, taxa de recorribilidade, o acesso à justiça, despesas (SADEK, 2015, p. 305).

⁷ Art. 37, inc. V, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009b)

Sadek (2015) complementa enfatizando que o relatório gerado a partir dos dados existentes no programa “contribui significativamente para o conhecimento do Poder Judiciário”, o que possibilita “fundamenta[r] políticas públicas; da[r] base a planos e estratégias de médio e longo prazo; fornece[r] elementos para diagnósticos e avaliação”, bem como para “balizar políticas públicas dirigidas a varas e tribunais, magistrados e servidores, contemplando tanto recursos humanos quanto infraestrutura”. E, mais, autoriza que as deliberações sobre a construção de políticas judiciárias conectem o viés político e o jurídico, como enfatizado acima, tal como sói acontecer com as políticas públicas.

Aliás, o levantamento de todos esses dados – consolidados no Justiça em Números – contribuem para alcançar “duas importantes exigências republicanas e democráticas [...]: a prestação de contas para a sociedade e a transparência” (SADEK, 2015, p. 305), além de ter sido fundamental, senão indispensável, para a planificação do Judiciário.

O caminho percorrido até a estruturação do primeiro Planejamento Estratégico Nacional – publicado no ano de 2008 –, consolidou os passos iniciados no ano de 2005, quando, no primeiro relatório anual, foram apresentadas algumas providências que o CNJ reputava relevantes para o aprimoramento do Poder Judiciário, destinadas, inclusive, ao campo gerencial, com referência expressa ao “início da formulação de políticas gerenciais nacionais” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2005, p.9), consubstanciadas em uma estratégia que visava atender determinados objetivos, assim definidos:

- diminuir, de modo claramente perceptível para a sociedade brasileira, a morosidade do Judiciário;
- reduzir ao estritamente necessário o distanciamento da magistratura em relação às outras esferas de poder (públicas e privadas);
- adotar iniciativas que repercutam em favor dos direitos humanos e do acesso à Justiça, bem como contra o crime organizado, a impunidade e a violência urbana;
- institucionalizar um novo modelo organizacional que ponha fim ao puro “gerenciamento de rotina”, ao improvisado e ao insulamento administrativo;
- ampliar a legitimação democrática da magistratura, interagindo fortemente com a opinião pública e aumentando a visibilidade dos pontos positivos da atuação judicial. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2005, p. 8)

Os anos subsequentes não deixaram de considerar a importância da gestão como um fator primordial para o direcionamento da atuação do Poder Judiciário como uno, com vistas ao “alcance de objetivos comuns” (FERRAZ, 2016), dada sua importância republicana, com destaque à necessidade de aprimoramento das técnicas gerenciais. A síntese apresentada abaixo evidencia que nos anos de 2006 a 2008 foram mantidos os discursos em direção ao aprimoramento do autogoverno do Judiciário:

2006

- centralização das estatísticas na base única Justiça em Números;
- integração dos sistemas de informação;
- informatização do processo (processo virtual);
- institucionalização um novo modelo organizacional. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2006, p.13)

2007

- modernização das primeiras instâncias por meio de planejamento orçamentário e administrativo;
- planejamento da gestão de patrimônio, gestão tecnológica, gestão de pessoas e gestão de processos;
- integração dos sistemas de informação;
- implementação do processo virtual;
- adoção de soluções criativas contra a ineficiência administrativa e o anacronismo organizacional;
- elaboração da quinta edição da pesquisa Justiça em Números. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2007, p.3)

2008

- utilização de indicadores para identificar demandas individuais e coletivas;
- transparência, por meio do uso da tecnologia da informação;
- gestão dos custos de manutenção da máquina administrativa, com a utilização de instrumentos de aferição de investimentos sobre resultados alcançados, propondo uma melhor relação entre esses fatores;
- aperfeiçoamento do sistema de coleta e informação de dados estatísticos para uniformização de padrões e para o mapeamento de empecilhos estruturais ao trânsito processual fluente;
- adoção de métodos eficientes de gestão documental. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2008b, p.200)

A leitura das recomendações contidas nos relatórios anuais dos anos iniciais do Conselho antevia a necessidade e a relevância de estruturação de um planejamento estratégico para o Judiciário, com a adoção de diretrizes e metas, com a imposição de novas rotinas, o que demonstra a importância de gerenciamento, sempre na busca do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

No ano de 2009 foi instituído o primeiro Planejamento Estratégico do Poder Judiciário para o quinquênio 2010/2014, através da publicação da Resolução CNJ nº 70/2009, mas apenas com a Resolução CNJ nº 198/2014, foi estabelecida a necessidade de vinculação das políticas judiciárias ao planejamento, conforme consta do parágrafo único do art. 1º⁸.

⁸ Art. 1º Instituir a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2015/2020 – Estratégia Judiciário 2020 – aplicável aos tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal e aos Conselhos da Justiça, nos termos do Anexo, sintetizada nos seguintes componentes:

- a) Missão;
- b) Visão;
- c) Valores;
- d) Macrodesafios do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Os atos normativos e as políticas judiciárias emanados do CNJ serão fundamentados, no que couber, na Estratégia Nacional do Poder Judiciário. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009b)

A necessidade de correlação das políticas judiciárias às diretrizes estratégicas permite a amarração da parte jurídica com a decisão política do Presidente para a definição da política judiciária. Nessa ótica, as políticas judiciárias devem estar alinhadas à missão, visão, valores e macrodesafios do Poder Judiciário.

O art. 6º da Resolução CNJ nº 221/2016, determina que as políticas judiciárias sejam originadas de “estudos e análises técnicas do CNJ a respeito das demandas de aperfeiçoamento do Poder Judiciário” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016). Mais uma vez se impõe o diagnóstico como etapa prévia à formulação da política.

Na sessão Plenária do CNJ realizada no dia 23 de junho de 2020, foi aprovada a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026, dando ensejo ao terceiro ciclo de planejamento estratégico, que consiste em importante ferramenta de gestão. A previsão em relação à obrigatoriedade de vinculação das políticas judiciárias ao planejamento estratégico foi mantida, inclusive, no mesmo local espacial do novo normativo.

Uma das substanciais inovações trazidas pela nova Estratégia – na linha de entendimento de que cada vez se reconhece o papel do CNJ como órgão formulador de políticas judiciárias –, reside no inciso V, do art. 2º, ao contemplar a definição do que se compreende como política judiciária.

V - política judiciária nacional: política instituída pelo CNJ, de caráter contínuo ou de vigência determinada, que impulse o desenvolvimento pelos órgãos do Poder Judiciário de programas, projetos ou ações voltados à efetivação da Estratégia Nacional do Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020d).

De acordo com a referida norma, as políticas judiciárias serão monitoradas pelas Comissões, Permanentes ou Temporárias, do CNJ, observada a pertinência temática, e deverão ser integradas ao Plano Estratégico do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020d).

Atualmente, de acordo com a Resolução CNJ nº 296/2019, existem no CNJ, treze Comissões Permanentes, distribuídas da seguinte maneira:

- I – Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento;
- II – Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas;
- III – Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação;
- IV – Comissão Permanente de Gestão Documental e de Memória do Poder Judiciário;
- V – Comissão Permanente de Comunicação do Poder Judiciário;
- VI – Comissão Permanente de Sustentabilidade e Responsabilidade Social;
- VII – Comissão Permanente de Justiça Criminal, Infractional e de Segurança Pública;
- VIII – Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos;
- IX – Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários;

- X – Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis;
- XI – Comissão Permanente de Políticas Sociais e de Desenvolvimento do Cidadão;
- XII – Comissão Permanente de Aperfeiçoamento da Justiça Militar nos âmbitos federal e estadual; e
- XIII – Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030.

Logo, de acordo com o disposto na Resolução CNJ 325/2020, que trata da Estratégia Nacional 2026, essas Comissões serão responsáveis por acompanhar as políticas judiciárias desenvolvidas pelo CNJ.

Outra importante inovação trazida pela Resolução da nova Estratégia Nacional consiste na inclusão dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas, como diretriz para a construção dos Planos Estratégicos pelos Tribunais, pois diretamente vinculados aos macrodesafios da Estratégia Nacional (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020d).

FIGURA 01 - Mapa da Estratégia Nacional do Poder Judiciário (2021-2026)



Fonte: Resolução CNJ nº 325/2020. Anexo III. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020d)

A inclusão da Agenda 2030 no âmbito do Poder Judiciário é entendida como uma política judiciária nacional, na medida em que impulsiona o desenvolvimento de programas, projetos ou ações voltadas à efetivação da Estratégia Nacional.

Todavia, pelo fato de se tratar de um plano de ação global, com foco prioritário nos direitos humanos e na dignidade da pessoa humana e por estar presente e intrinsecamente relacionado a todos os assuntos, temas, metas, macrodesafios, pode-se dizer que representa muito mais que uma política judiciária, mas algo estrutural – uma espécie de espinha dorsal – ao próprio Poder Judiciário. Nos arriscamos a dizer que se trata, na verdade, de uma macropolítica judiciária, traduzida em ações de prevenção, busca da origem dos principais conflitos, atuação em nível institucional e avaliação de resultados concretos à luz da realidade constitucional (FERRAZ, 2016, p. 385).

A Agenda 2030, portanto, tanto na perspectiva da prestação jurisdicional, quanto da gestão administrativa dos Tribunais, com desdobramento a partir dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, representa uma atuação inovadora do CNJ e do Poder Judiciário brasileiro em prol da concretização dos direitos e garantias fundamentais, bem como dos princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

3 A AGENDA 2030 NO PODER JUDICIÁRIO

A Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), trata-se de um plano de ação global no qual 193 países entenderam pela necessidade de aprovar a adoção de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) respaldados no ideal de transformar o mundo e garantir às pessoas e ao meio ambiente condições de vida mais favoráveis.

A Agenda 2030 é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal. O plano indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, e 169 metas, para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta. São objetivos e metas claras, para que todos os países adotem de acordo com suas próprias prioridades e atuem no espírito de uma parceria global que orienta as escolhas necessárias para melhorar a vida das pessoas, agora e no futuro⁹.

Essa agenda contempla métricas distribuídas em objetivos, metas e indicadores elaborados com vistas a comparar os países em relação ao desenvolvimento sustentável e para aferir a própria evolução interna quanto aos objetivos nela traçados.

Por se tratar de uma pauta de extrema importância, a qual todos devem estar comprometidos – governos, sociedade, empresas, academia –, a participação do Poder Judiciário está diretamente vinculada à sua missão, visão, valores e macrodesafios. Aliás, como registrado no primeiro relatório anual de atividades do CNJ, o Judiciário deve estar comprometido para “adotar iniciativas que repercutam em favor dos direitos humanos e do acesso à Justiça” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2005, p. 8).

Muitos anos se passaram até que o Poder Judiciário – através do Conselho Nacional de Justiça – viesse a reconhecer a necessidade de adotar uma “política de direitos”, assim entendida como uma política que “designa um conjunto de medidas a partir das quais seria possível explorar mais plenamente o potencial do sistema jurídico para a produção da cidadania e a realização dos Direitos Humanos” (ESCRIVÃO FILHO, 2010, p. 8).

Como pontua Neves Junior (2020),

Os direitos judiciais fundamentais são os direitos essenciais garantidos na Constituição Federal para que haja uma prestação jurisdicional adequada à efetiva proteção e concretização dos direitos materiais dos cidadãos. Revela o núcleo imutável dos direitos dos cidadãos no tocante à atuação do Judiciário (NEVES JUNIOR, 2020, p.83).

⁹ Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/sobre/>. Acesso em 28jun2020.

A política judiciária de integração dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, cumpre exatamente essa finalidade, na medida em que visa demonstrar como a atuação do Judiciário impacta na distribuição de justiça e no desenvolvimento do país, através da prestação jurisdicional.

É certo que a “[...] tarefa de estabelecer uma relação causal entre as atividades das Cortes, metas e indicadores de desenvolvimento sustentável não é simples (Gargarella, 2006) e está a desafiar práticas inovadoras” (SOUSA, GOMES, ZANONI, ALVES, MORAES e SOARES, 2019, p.1). Nessa perspectiva, a entrada da Agenda 2030 no Poder Judiciário contribuirá para mensurar como as decisões judiciais “podem se traduzir em transformação social” (idem, ibidem).

Ferraz corrobora esse pensamento ao enfatizar que “é chegado o momento de uma reflexão sobre o tema do impacto social concreto na atuação do Poder Judiciário” (FERRAZ, 2016, p. 383) e em que medida “[...] é capaz de conduzir o país a novos e melhores patamares de civilização” (FERRAZ, 2016, p. 382).

Como disse o Secretário-Geral do CNJ, Valter Shuenquener, em recente evento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

A Agenda 2030, da ONU, propõe implementar uma nova ordem mundial e de novos caminhos que levem à construção de um futuro melhor. E esses objetivos somente podem ser alcançados com o engajamento de todos, numa jornada coletiva, global, de cooperação entre países na promoção de ações voltadas a acabar com a pobreza, fomentar a prosperidade e o bem-estar de todos, bem como proteger o meio ambiente¹⁰.

Nessa ótica, como enfatiza o secretário-geral, “esse alinhamento do Judiciário com os ODS reflete, em última instância, o compromisso firmado pelo nosso Estado com a implementação da importante Agenda 2030”.

Essa fala evidencia, mais uma vez, a necessidade da participação plural na adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

¹⁰ Diálogos sobre a Agenda 2030 no Poder Judiciário. Evento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vQmdhJBwsQk>. Acesso em: 1mai2021.

3.1 HISTÓRICO

O presente capítulo mostrará como a Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas, passou a fazer parte do cotidiano, dos discursos e da atuação do Poder Judiciário brasileiro. A partir da metodologia de pesquisa empírica, respaldada na análise da fonte primária dos dados produzidos pelo Poder Judiciário nos últimos quatro anos, será demonstrado como o CNJ atuou tanto em nível estratégico, quanto em nível operacional para incorporar essa pauta internacional de direitos humanos às atividades da Justiça.

3.1.1 A ideia

Estudiosa sobre direitos humanos e autora do livro “Direito humano à educação e políticas públicas” – fruto da sua dissertação de mestrado – e da tese de doutorado “Direitos Humanos e Ministério Público” (GOMES, 2011), a Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, do Conselho Nacional de Justiça, nos biênios 2017/2019 e 2019/2021, aportou no Conselho a ideia de integrar a atuação do Poder Judiciário brasileiro aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, contemplados pela Agenda 2030, da ONU.

Muito embora os estudos desenvolvidos não tenham se respaldado na Agenda 2030, que somente surgiu no ano de 2015, ela é uma continuidade dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), surgidos nos anos 2000, com uma duração de monitoramento de iguais 15 anos, tal como ocorre com a Agenda 2030.

A concepção da Conselheira reside na ideia de que todos os problemas sociais, especialmente os decorrentes da atuação do estado na implementação de políticas públicas para efetivar as garantias e direitos fundamentais previstos na Constituição da República, constituem o fator gerador das demandas em tramitação no Poder Judiciário.

Olhar o Judiciário e a prestação jurisdicional através dessa ótica permite enxergar os processos sob uma nova perspectiva, qual seja, de que a solução do grande acervo existente tem o potencial de resguardar os direitos e garantias dos cidadãos brasileiros.

Outro viés, e não menos importante, está na necessidade de conferir visibilidade às atividades do Poder Judiciário, com enfoque no que representa, em sentido global, a prestação da justiça e como ela contribui para o desenvolvimento nacional.

Atualmente, com a Agenda 2030, os países apresentam medições relacionadas à evolução dos direitos e garantias apenas em relação aos dados existente no Poder Executivo, que possui os cadastrados, bancos de dados, políticas, programas, planos, metas, indicadores. Dentre todos esses instrumentos, não existe correlação com os dados do Poder Judiciário.

A título de exemplo, se uma política pública de mobilidade urbana não funciona adequadamente, seja pela falta de ônibus suficientes para atender a população em determinadas localidades, seja pelo aumento exacerbado das tarifas, é certo que as insatisfações sociais decorrentes da falha e deficiências em relação à política serão objeto de ação e, conseqüente decisão judicial com vistas a garantir os direitos previstos nas normas e legislações respectivas.

Outro exemplo reside na questão relativa à segurança pública. Não se leva em consideração os julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário nos processos criminais para verificação se os números decorrentes dos boletins de ocorrência e inquéritos policiais se mantêm os mesmos ao final da decisão final dos processos. Parece simples, mas esses dados deveriam ser fundamentais na definição das políticas de segurança, para auxiliar na definição das estratégias de combate à criminalidade.

Todavia, ainda que essa seja uma constatação de fácil compreensão, o fato é que essa sistemática não é adotada no país. Os dados do Poder Judiciário não são considerados para fins estatísticos.

Exatamente em razão dessa perspectiva, a Conselheira entende que a Agenda 2030, através dos ODS, suprirá essa deficiência, pois possibilitará que o Poder Judiciário agregue seus dados às metas e indicadores dos ODS como forma de auxiliar o Brasil a enxergar os problemas e possibilidades de melhorias com a construção de soluções efetivas, até porque, como registra Ferraz:

[...] boa parte das questões que deságuam aos milhares na Justiça brasileira não tem origem em questões jurídicas, mas em problemas de ordem econômica ou na disfuncionalidade de determinadas estruturas governamentais ou mesmo de instituições privadas que prestam serviços públicos (FERRAZ, 2016, p. 385).

Essa constatação se coaduna com as convicções da Conselheira, quando ela faz referência, em suas palestras, à existência de uma espécie de “ampulheta social”, onde todos os problemas relacionados às políticas públicas que não alcançam todos os cidadãos ou que possuem deficiências de diversas ordens, cairão, inevitavelmente nos colos do Judiciário.

A Agenda 2030 propõe que os dados desses “problemas” sejam conhecidos para que a lógica seja invertida, ou seja, para que o Poder Executivo tenha a real noção do que tramita no

Poder Judiciário e tenha condições de abreviar o caminho e acertar os fluxos para que os questionamentos não cheguem ao Judiciário e acabem por movimentar toda a máquina pública, muitas vezes para tratar de questões simples e de fácil resolução, mas que, muitas vezes, só encontram amparo no Poder Judiciário.

É nesse sentido que Ferraz traz a seguinte reflexão:

[a]inda que todos os processos venham a ser julgados em tempo adequado, o que será um feito de enormes proporções, é preciso questionar, em uma perspectiva mais ampla, a médio e longo prazos, se o resultado que se extrai do esforço desenvolvido é positivo ou se, ao contrário, significa a retroalimentação de um sistema disfuncional, em que novos conflitos surgem indefinidamente, sem que a respectiva causa esteja sendo adequadamente tratada, passando-se aos cidadãos e às instituições públicas e privadas a mensagem de que o caminho é cada um ingressar na Justiça, ao invés da construção de soluções efetivas, de maior amplitude, capazes de evitar que outras pessoas tenham direitos lesados em condições equivalentes (FERRAZ, 2016, p. 384).

3.1.2 A entrada da Agenda 2030 no Poder Judiciário

Após uma conversa de alinhamento institucional no gabinete do novo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli, poucos dias após sua posse, em setembro de 2018, a Conselheira Maria Tereza explicou sobre a Agenda 2030, o processo histórico a que estava relacionado, os desafios e os possíveis ganhos para o Poder Judiciário na hipótese de se adotar uma pauta com tamanha envergadura internacional.

Na ocasião, a Conselheira enfatizou para o Ministro Presidente que a Agenda 2030 tem como foco a dignidade da pessoa humana e que sua adoção agregaria ao Judiciário uma visibilidade em torno da garantia dos direitos humanos.

Defensor dessa temática, o Ministro entendeu pela possibilidade de serem iniciados estudos para entender em que medida a Agenda 2030 seria inserida no Poder Judiciário e quais as contribuições que poderiam ser extraídas para o sistema de justiça.

Em razão disso, instituiu o Comitê Interinstitucional da Agenda 2030 – que será estudado no próximo tópico com maior profundidade – considerado o marco inicial da política judiciária de integração dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ao Poder Judiciário.

3.1.3 A criação do Comitê Interinstitucional da Agenda 2030

Com o escopo de “internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das

Nações Unidas, subscrita pela República Federativa do Brasil”, no ano de 2016, a Presidência da República editou o Decreto nº 8.892/2016, que criou a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

A Comissão constituída tinha como foco exclusivo o Poder Executivo, tanto que os atores destacados para integrá-la eram todos vinculados à Presidência da República, sob a coordenação da Secretaria de Governo¹¹.

Não havia nenhuma previsão de inclusão de participantes de outros Poderes. Esse é o caminho natural, já que o Poder Executivo é o responsável pela concretização das políticas públicas.

Mas como se trata de uma agenda global, de melhoria da qualidade de vida das pessoas, essa questão não constituiu óbice para que o Poder Judiciário passasse a trilhar seu próprio caminho, com vistas à conexão com a Agenda 2030. Todavia, esse tipo de construção não deve ser feito de forma independente – especialmente diante da ausência de familiaridade e *expertise* do Judiciário com o assunto.

Calcado nesse pensamento, foi constituído o Comitê Interinstitucional para “proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030”. Criado pela Portaria CNJ nº 133/2018, de 28 de setembro de 2018, o Comitê somente teve sua composição nominal definida pela Portaria CNJ nº 148/2018.

Como se trata de uma ferramenta de integração, além dos departamentos do CNJ¹², o auxílio externo para o desenvolvimento dos estudos foi prestado por importantes órgãos: Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável instituída pelo Decreto nº 8.892, de 27 de outubro de 2016¹³; Ministério das Relações Exteriores; Ministério dos Direitos Humanos; Ministério da Segurança Pública; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ); Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES); Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

¹¹ Art. 5º, do Decreto 8.892/2016. (BRASIL, 2016).

¹² Presidência; Corregedoria Nacional de Justiça; Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica; Departamento de Pesquisas Judiciárias; Departamento de Gestão Estratégica; Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação; Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas.

¹³ Revogado pelo Decreto 9.980/2019.

As competências estabelecidas no normativo¹⁴ estavam amparadas em 5 eixos principais – sempre com a necessidade de se observar a relação direta da Agenda 2030 com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário:

- I – Identificação das bases de dados e informações existentes;
- II – Indexação das pesquisas acadêmicas e judiciárias;
- III – Indexação dos ODS às Tabelas Processuais Unificadas;
- IV – Incorporação da Agenda 2030 ao planejamento dos Tribunais;
- V – Transparência de dados do Poder Judiciário.

A primeira reunião do Comitê Interinstitucional aconteceu no dia 18 de dezembro de 2018, às vésperas do encerramento do ano judiciário. Mas, antes disso, durante o XII Encontro Nacional do Poder Judiciário¹⁵, o Presidente do CNJ, no seu discurso de abertura¹⁶, deixou registrado o compromisso assumido com vistas à integração da Agenda 2030, consistente, inicialmente na criação de:

grupo de trabalho para pesquisar sobre a possibilidade de adequação das metas do CNJ aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – 2020/2030 da Organização das Nações Unidas – o conhecido ODS 2030.

O relatório de atividades do Comitê Interinstitucional (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019), entregue no dia 7 de maio de 2019 ao Presidente do CNJ, mapeou todas as ações desenvolvidas durante o primeiro ciclo de atuação, especialmente as constantes de forma específica da Portaria que instituiu o Comitê, relativas aos cinco eixos de atuação.

Vários achados foram encontrados no relatório, de modo a evidenciar que o Comitê analisou e buscou estruturar a relação das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores da Agenda 2030. Os dados do relatório serão explorados no subtítulo 3.2.1, quando será tratada a relação dos processos judiciais com os ODS.

Ao final do relatório foram apresentadas propostas de encaminhamento, fruto da consolidação do primeiro período de atividades:

- 1) Prorrogar as atividades do Comitê Interinstitucional;
- 2) Institucionalizar o Laboratório de Inovação, Inteligência e os ODS;
- 3) Indexar os ODS aos assuntos da TPU, bem como as metas e os indicadores dos ODS ao glossário da TPU;
- 4) Uniformizar os portais de transparência e sistemas de busca dos tribunais para facilitar a pesquisa por assuntos da TPU;

¹⁴ Art. 3º, da Portaria CNJ nº 133/2018. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018)

¹⁵ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/encontros-nacionais/xii-encontro-nacional-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 4jul2020.

¹⁶ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5TV4pLFGDv8&t=477s>. Acesso em: 4jul2020.

- 5) Regulamentar o modelo de relatório estatístico a ser extraído dos sistemas e disponibilizados para consulta a partir da TPU;
- 6) Criação da Meta 9, no âmbito do Poder Judiciário.

Das seis sugestões de encaminhamento, três foram implantadas, uma está pendente de implantação, porém já autorizada e duas dependem dessa que está pendente. A primeira, consistente na prorrogação das atividades do Comitê Interinstitucional, ocorreu com a edição da Portaria CNJ nº 72/2019 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019c), em 9/5/2019. A segunda proposta, consistente na institucionalização do Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS (LIODS) – objeto principal de análise da presente pesquisa –, foi aderida através da edição da Portaria CNJ nº 119/2019 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019f), durante a realização do I Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário, ocorrido em agosto de 2019.

A sexta proposta, que trata da criação da Meta 9, no Poder Judiciário, foi aprovada no XIII Encontro Nacional do Judiciário, ocorrido em novembro de 2019. Como é próprio do processo participativo de elaboração de metas estabelecido pela Resolução CNJ nº 221/2016, que institui princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, a Meta 9 foi proposta e aprovada pelos segmentos de justiça para integrar o rol de Metas para o ano de 2020.

Os itens quatro e cinco para serem adotados dependem necessariamente da indexação dos ODS aos assuntos da TPU, bem como as metas e os indicadores dos ODS ao glossário da TPU – constante da proposta três – que está em vias de implantação no CNJ, pois depende da alteração de vários sistemas.

Encerrado o prazo de prorrogação das atividades do Comitê – que se deu com a Portaria CNJ nº 72/2019 –, foi apresentado o segundo relatório de atividades¹⁷, no qual consta o registro da continuidade das atividades de forma mais detalhada e consistente, além de esclarecer a evolução das ações que envolveram a edificação dos cinco eixos previstos na Portaria de constituição do Comitê.

Para além dos pilares estruturantes, outro estudo de relevo iniciado pelo Comitê consiste na adoção da Classificação Internacional de Crimes para fins estatísticos. A ideia em torno dessa proposta reside em relacionar o “núcleo de comportamentos ilícitos, dividido em macro-

¹⁷ Segundo Relatório de Atividades do Comitê Interinstitucional da Agenda 2030 no Poder Judiciário. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019d).

categorias, para comparar os dados estatísticos entre os países e desagregados por municípios” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019d, p.16).

O relatório ainda consigna que:

o Poder Judiciário Brasileiro é precursor, no mundo, da institucionalização da Agenda 2030 em seu Planejamento Estratégico, tendo celebrado Pacto pela implementação dos ODS da Agenda 2030 no Poder Judiciário com a ONU, em agosto de 2019 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019d, p.16).

Ser o primeiro a integrar a Agenda 2030 traz inúmeras responsabilidades, que podem ser traduzidas, pelo menos, em duas vertentes: i) atuar em nível estratégico para articular adequadamente as ações para fortalecer a política judiciária; e ii) atuar em nível operacional para documentar o trabalho, inclusive para que seja possível sua replicação em outros países.

Sequenciando a atuação do Comitê, o segundo relatório de atividades consignou as decisões tomadas para fins de implementação da Agenda 2030, da ONU. Foram elas:

- Criação e prorrogação do prazo das atividades do Comitê Interinstitucional;
- Realização do I Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário;
- Criação do LIODS;
- Criação da Comissão Permanente da Agenda 2030;
- Proposição da Meta 9 (que resultou em sua aprovação pelos Tribunais brasileiros);
- Proposta de realização do II Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário, em junho de 2020;(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019d, p.41)

Essas decisões foram necessárias para a concretização do arcabouço normativo em torno da Agenda 2030 no Poder Judiciário. Todos esses passos serão descritos nos tópicos que compõe o presente capítulo, de forma individualizada.

Como propostas de encaminhamento, tal como feito no primeiro relatório, o segundo relatório previu a realização das seguintes etapas:

- Inauguração do LIODS;
- Publicação do Manual de Funcionamento do LIODS;
- Realização de LIODS temáticos e quinzenais;
- Cursos de capacitação para magistrados e servidores para desenvolvimento das competências necessárias para implantação/disseminação e sustentabilidade dos LIODS;
- Auxílio aos Tribunais para cumprimento da Meta 9;
- Conclusão e validação dos indicadores e metas do Poder Judiciário relacionados aos ODS;
- Realização do II Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário, em junho de 2020, com a presença dos chefes dos Poderes Judiciários dos 22 países. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019d, p.41)

Até maio de 2021 é possível verificar que a maioria das propostas formuladas foram cumpridas ou estão em vias de serem observadas.

O LIODS foi inaugurado; estão sendo realizados LIODS temáticos e quinzenais¹⁸; foi contratada instituição de ensino para oferecimento dos cursos de capacitação para magistrados e servidores para desenvolvimento dos LIODS; os tribunais contam com apoio quinzenal para auxílio no cumprimento da Meta 9; o II Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário ocorreu no dia 10 de agosto de 2020, através de sistema eletrônico de videoconferência.

Apenas a publicação do Manual de Funcionamento do LIODS e a conclusão e validação dos indicadores e metas do Poder Judiciário relacionados aos ODS ainda constam como pendências.

O segundo relatório traz em seu bojo inúmeros achados que serão considerados nos subitens 3.2.1, que efetivamente revelam os avanços dos ciclos de atuação do Comitê.

Após a última prorrogação, foi editada nova portaria¹⁹ que respalda a continuidade da atuação do Comitê, mas agora sem prazo para término das atividades e com competências fixas, previsões essas compatíveis com a constatação de que a Agenda 2030 foi definitivamente institucionalizada no âmbito do CNJ e passou a ser considerada como política judiciária.

As competências referidas constam do art. 3º, da Portaria CNJ nº 55/2020:

- I – Fazer a interlocução das demandas do Poder Judiciário com os órgãos e atores que contribuem para o plano de ação da Agenda 2030, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, da qual o Brasil faz parte, de acordo com o Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945;
- II – Elaborar relatórios estatísticos semestrais de dados, metas e indicadores do Poder Judiciário relacionados à Agenda 2030 que integrarão a publicação Justiça em Números e servirão de subsídios para a mensagem anual do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do CNJ;
- III – Manter repositório das pesquisas acadêmicas e judiciárias relacionadas à Agenda 2030;
- IV – Elaborar relatório das dificuldades encontradas na obtenção de dados estatísticos desagregados referentes às metas e indicadores da Agenda 2030 à Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e Agenda 2030;
- V – Acompanhar o processo de integração da Agenda 2030 no Poder Judiciário;
- VI – Acompanhar as pesquisas relacionadas aos mecanismos que ampliem a transparência de dados do Poder Judiciário, facilitando consulta e pesquisa por usuários;

¹⁸ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/agenda-2030/liods-cnj-laboratorio-de-inovacao-inteligencia-e-ods/liods-agenda-2020/>. Acesso em 4jul2020.

¹⁹ Portaria CNJ nº 55/2020. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020)

VII – Contribuir com a organização anual dos Encontros Ibero-Americanos da Agenda 2030 no Poder Judiciário; e

VIII – Contribuir com os trabalhos do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) e propor temas de interesse relacionados a Agenda 2030.” (NR) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020)

Além dessas competências, a Portaria mencionada também contemplou a ampliação significativa da composição do Comitê Interinstitucional, para considerar como integrantes, além daqueles que já participavam, representantes dos seguintes órgãos e entidades: Organização das Nações Unidas no Brasil (ONU Brasil); Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC); Senado Federal; Câmara dos Deputados; Tribunal de Contas da União (TCU); Controladoria-Geral da União (CGU); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC); Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG); e, Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPENBRASIL).

Possivelmente até o término do prazo de coleta de dados da presente pesquisa, outro relatório poderá ser publicado pelo Comitê. Caso isso ocorra, os achados integrarão o presente estudo.

3.1.4 Observatório Nacional

O Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público através da Portaria Conjunta nº 1/2019 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019).

Conforme descrito no portal²⁰:

De caráter nacional e permanente, o Observatório possui a atribuição de promover integração institucional, elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema nacional de Justiça, nas vias extrajudicial e judicial, para enfrentar situações concretas de alta complexidade, grande impacto e elevada repercussão social, econômica e ambiental.

Trata-se de um espaço para discutir soluções e estimular a celeridade nas respostas às vítimas, gerido conjuntamente pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público. A cooperação entre as instituições em momentos críticos pode evitar que dificuldades técnico-jurídicas inviabilizem soluções céleres, em atenção às metas de máxima resolutividade e eficiência do sistema de justiça.

²⁰ Disponível em: <https://observatorionacional.cnj.jus.br/observatorionacional/>. Acesso em: 21mai2021.

Cabe ao Observatório Nacional:

- I – promover o levantamento de dados estatísticos relativos ao número, à tramitação, às sanções impostas e outros dados relevantes sobre medidas extrajudiciais e judiciais de grande repercussão;
- II – monitorar o andamento e a solução das medidas extrajudiciais e das ações judiciais de grande impacto e repercussão;
- III – propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos extrajudiciais e o reforço à efetividade dos processos judiciais relativos a fatos de grande impacto e repercussão, incluindo a implantação e modernização de rotinas, prioridades, organização, especialização e estruturação dos órgãos competentes do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- IV – organizar a integração entre membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, com a participação de outros segmentos do poder público, da sociedade civil, das comunidades e outros interessados, para a discussão de temas incluídos nas atividades do Observatório;
- V – coordenar e realizar o estudo e a proposição de outras medidas para monitoramento das demandas de alta repercussão ambiental, econômica e social;
- VI – manter intercâmbio, dentro dos limites de sua finalidade, com instituições e especialistas, inclusive acadêmicas e em organizações da sociedade civil, do país e do exterior, que atuem na referida temática;
- VII – realizar reuniões periódicas ordinárias, ou extraordinárias, sempre que necessário, para a condução dos trabalhos do Observatório;
- VIII – promover a cooperação judicial e institucional com Tribunais, Órgãos do Ministério Público e outras instituições, nacionais ou internacionais; e
- IX – participar de eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas sobre temas relacionados aos objetivos do Observatório. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019)

Com atuação inicial voltada para as situações concretas do rompimento da barragem na Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG; do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG; do incêndio na Boate Kiss, em Santa Maria/RS; e a chacina de Auditores do Trabalho – Unaí/MG.

Com atuação alinhada, desde o início de sua constituição, à Agenda 2030,

[o]s quatro casos têm em comum a tragédia da perda de vidas humanas que poderiam ser evitadas, vítimas direta ou indiretamente afetadas e a necessidade de proteção à água (ODS 6), cuja contaminação coloca em risco a saúde das pessoas, além do elevado impacto à sustentabilidade do país (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019c, p.5).

Em maio de 2020, o Observatório Nacional incluiu o tema Proteção aos Povos Indígenas e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 15, da Agenda 2030, conforme Portaria Conjunta CNJ/CNMP n. 3/2020, dentre os casos para monitoramento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2020). Um mês mais tarde, incluiu formalmente outros casos, e alinhou todos os casos à Agenda 2030, como se

verifica na Portaria Conjunta CNJ/CNMP n. 4/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2020b).

Art. 1º Incluir os temas abaixo relacionados para monitoramento pelo Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão a fim de acompanhar os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da Agenda 2030, e dar visibilidade à atuação do Sistema de Justiça com foco nas vítimas atingidas em:

- I – desastres com barragens nos municípios de Mariana e Brumadinho/MG - ODS 11;
- II – chacina no município de Unai/MG - ODS 16;
- III – incêndio na Boate Kiss no município de Santa Maria/RS - ODS 16;
- IV – risco de desastre geológico em bairros do município de Maceió/AL - ODS 11;
- V – homicídios contra meninas no município de Fortaleza/CE - ODS 5 e 16;
- VI – migrações e Refúgios - ODS 10;
- VII – desflorestamento da Amazônia Legal - ODS 13 e 15;
- VIII – não regularização fundiária na região do MATOPIBA (Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia) - ODS 11;
- IX – processos acompanhados por Cortes Internacionais ou Justiça Plena - ODS 16;
- X – excesso ou escassez de água e ausência de saneamento - ODS 6;
- XI – obras Públicas paralisadas - ODS 9; e
- XII – pandemia pelo COVID-19 - ODS 3 e 16. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2020b)

Atualmente são 16 casos acompanhados pelo Observatório Nacional.

3.1.5 Encontros Ibero-Americanos da Agenda 2030 no Poder Judiciário

3.1.5.1 I Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário

Dando seguimento à metodologia de análise descritiva, o I Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019i) aconteceu no mês de agosto de 2019, na cidade de Curitiba/PR. Trata-se de um Encontro anual realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, voltado para o Judiciário nacional e para o Judiciário dos países Ibero-Americanos.

A definição relativa a esse bloco de países ocorreu devido ao fato de que o Poder Judiciário brasileiro integra a *Cumbre Judicial Iberoamericana*, o que tem, por si só, o condão de aproximar as discussões, pautas e comunicações com os Presidentes das Cortes dos países que a integram.

Encontro de significativa envergadura, contou com a presença dos Presidentes das Cortes do Peru e da Bolívia, do Presidente do STF e do CNJ, da então Procuradora-Geral da

República, do coordenador residente da ONU no Brasil, além de outros importantes participantes.

Na solenidade de abertura foi assinado o Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e no Ministério Público²¹, com vistas a conjugação de esforços para:

- I – internalizar, difundir e auxiliar o processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, subscrita pela República Federativa do Brasil;
- II – fundamentar, no que couber, a Estratégia Nacional do Poder Judiciário e Ministério Público e os trabalhos da Rede de Governança do Poder Judiciário e Ministério Público;
- III – promover a articulação entre os órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público e os pactuantes, com vistas à realização das ações objeto deste pacto;
- IV – subsidiar o gerenciamento, a aplicação e o monitoramento do alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável por órgãos e entidades públicas imbuídas da disseminação e implementação dos ODS;
- V – sensibilizar e capacitar os operadores de Direito, servidores e equipes técnicas, nos princípios, diretrizes e estratégias representadas pela Agenda 2030;
- VII – realizar eventos de sensibilização, debate e intercâmbio de estudos e experiências temáticas relacionadas à Agenda 2030;
- VIII – identificar, disseminar e compartilhar boas práticas destinadas ao alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- IX – realizar ações conjuntas voltadas à promoção dos ODS, com ênfase na temática “paz, justiça e instituições eficazes – ODS 16”;
- X – indexar as pesquisas acadêmicas e judiciais de acordo com as metas e indicadores dos ODS, Agenda 2030, que estejam relacionados à Estratégia Nacional do Poder Judiciário.

Esse pacto é um importante instrumento para a concretização da Agenda 2030, não apenas no Poder Judiciário e no Ministério Público, mas para o Brasil, na medida em que contribuirá para que os dados sejam adequadamente informados e considerados nas estatísticas que mensurarão o cumprimento das metas e indicadores dos ODS pelo país, na busca pelo desenvolvimento sustentável.

O evento demonstrou os primeiros passos rumo à integração da Agenda 2030 ao Poder Judiciário e revelou aos países a experiência do Brasil nessa caminhada. Mas o evento não tinha a intenção apenas de levar essa boa prática para outros países, mas também de dar transparência aos tribunais brasileiros de todas as etapas envolvidas e aonde se pretende chegar.

O material gráfico produzido para I Encontro revela a intenção de dar visibilidade às ações até então realizadas pelo Comitê Interinstitucional. Para tanto, foram produzidos uma

²¹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/578d5640079e4b7cca5497137149fa7f.pdf>. Acesso em: 7jun2021.

Revista – que também contou com uma versão em espanhol – e um folder, que continham os principais avanços obtidos até aquele momento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019i).

Na ocasião, foi dado destaque às experiências internas e bem-sucedidas de utilização da Agenda 2030, dentre as quais se pode destacar a criação do Laboratório de Inovação pela Justiça Federal da 3ª Região e dos Centros de Inteligência no âmbito da Justiça Federal.

Seguindo essa linha de inovação, foi assinada durante o Encontro a Portaria CNJ nº 119/2019, que instituiu o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS), como “programa que une o conhecimento institucional, a inovação e a cooperação com o objetivo de se alcançar a paz, a justiça e a eficiência institucional, dentro das competências fixadas nesta Portaria [...]” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019f).

Outro significativo feito consistiu na assinatura do Provimento CNJ nº 85/2019, pelo Corregedor Nacional de Justiça, que “dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019e). Essa norma tem a importância de trazer as Corregedorias e as serventias extrajudiciais como atores desse processo de implementação da Agenda 2030 no Judiciário.

As Corregedorias possuem, dentre os outros, a incumbência de fiscalizar os dados dos tribunais e a atuação dos seus membros, enquanto que as serventias extrajudiciais – como braço do estado – atuam como delegatários da prestação de serviços públicos, sendo, na maioria das vezes, fonte de dados primários de informação, pois são os responsáveis pela lavratura de importantes atos da vida civil do cidadão, como nascimento e casamento e, também por ocasião do óbito, dados esses que não são considerados na formulação das estatísticas oficiais do país.

3.1.5.2 II Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário

O II Encontro foi realizado no mês de agosto de 2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020g). Em decorrência da pandemia ocasionada pela COVID-19, foi realizado em ambiente totalmente virtual, transmitido através de plataforma eletrônica de videoconferência, o que facilitou a presença de alguns países que integram o bloco Ibero-Americano.

A abertura do Encontro contou com a participação de importantes nomes no cenário nacional e internacional, ligados à implementação da Agenda 2030, ao desenvolvimento sustentável e o meio ambiente. Participaram da abertura o Vice-Presidente da República Hamilton Mourão, Presidente do Conselho da Amazônia; a Presidente do Tribunal Constitucional do Peru, Marianella Ladesma Navárez; o Presidente do Tribunal Constitucional da República Dominicana, Milton Ray Guevara; a Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, do Conselho Nacional de Justiça; o Embaixador do Brasil Ronaldo Costa Filho, da missão brasileira junto à ONU; o Ministro Humberto Martins, então Corregedor Nacional de Justiça; o representante do Tribunal Supremo da Espanha, Juan Martínez Moya; a coordenadora nacional da República Dominicana perante a Cúpula Ibero-Americana do Poder Judiciário, Arcia Melisa Bretón Castillo; o senhor Niky Fabiancic, Coordenador Residente da ONU no Brasil, dentre outras autoridades²².

Seguindo a programação do Encontro, foram tratados temas como: i) A institucionalização da Agenda 2030 no Poder Judiciário brasileiro; ii) a situação do Conselho da Amazônia; iii) Agenda 2030 no Brasil; iv) Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021 - 2026; Comissão Permanente da Agenda 2030; v) Laboratórios de Inovação, Inteligência e ODS (LIODS) e a Rede de Inovação e Inteligência no Judiciário – experiências com Laboratórios de Inovação e dos Centros de Inteligência; vi) Comitê Interinstitucional da Agenda 2030 – Projetos e estudos desenvolvidos pelo Comitê Interinstitucional, Dados Estatísticos do Poder Judiciário relacionados à Agenda 2030, Classificação Internacional de Crimes - ODS 16, Acompanhando a Agenda 2030 no Poder Judiciário; vii) Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão – casos monitorados e alinhamento com a Agenda 2030.

Como dito, a realização dos Encontros Ibero-Americanos tem como objetivo ampliar o conhecimento dos atores do sistema de Justiça brasileiro e dos países Ibero-Americanos em torno da Agenda 2030. Na revista do II Encontro (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020h) constam os registros da evolução dessa importante pauta. Foi produzido um vídeo²³ que conta todo o processo de institucionalização da agenda pelo Judiciário e um folder que apresenta o histórico (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020j) dos atos editados pelo Conselho Nacional de Justiça para concretização das ações.

²² Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9n28feGuMr0&t=8s>. Acesso em: 12mai2021.

²³ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=v4m1SVMTKvo&feature=youtu.be>. Acesso em: 14fev2021.

Um dos momentos de destaque do II Encontro foi a apresentação da publicação Acompanhando a Agenda 2030 no Poder Judiciário para o Desenvolvimento Sustentável (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020), elaborada segundo a inspiração de publicação com título similar pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2016) para auxiliar no debate da construção dos indicadores nacionais para mensurar os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Esse caderno feito pelo CNJ traz significativos registros da participação do Judiciário para auxílio ao cumprimento dos ODS, ao propor indicadores (judiciais, extrajudiciais e administrativos) relacionados à Agenda 2030.

Tal como se verifica no documento apresentado pelo PNUD, a publicação do CNJ apresenta o indicador, a periodicidade de sua aferição, a base de dados relacionada, a fonte e o nível de desagregação.

A título exemplificativo, em relação ao ODS 1 – erradicação da pobreza – foram construídos indicadores dos assuntos mais substanciais verificados nas Tabelas Processuais Unificadas (TPU). Esse relacionamento entre os ODS e a TPU será detalhado no tópico 2.2.1.

QUADRO 01 - Indicadores de tempo médio do ODS 1

OBJETIVO 1.

Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares

Indicador	Periodicidade	Base de Dados	Fonte	Desagregação
Tempo médio das ações judiciais referentes ao Benefício de Prestação Continuada (Lei Nº 8.742/93)	Mensal	DATAJUD	CNJ	Nº Único do Processo/Unidade Judiciária por Município(s)
Tempo médio das ações judiciais referentes à Renda Emergencial/Covid-19	Mensal	DATAJUD	CNJ	Nº Único do Processo/Unidade Judiciária por Município(s)
Tempo médio das ações judiciais referentes a outros assunto ligados à erradicação da pobreza	Mensal	DATAJUD	CNJ	Nº Único do Processo/Unidade Judiciária por Município(s)

Fonte: Acompanhando a Agenda 2030 no Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020)

Outro ponto relevante foi a apresentação de parte do estudo relativo à Classificação Internacional de Crimes – que está sendo desenvolvido pelo Comitê Interinstitucional da Agenda 2030 juntamente com o Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS – que consiste na parametrização da classificação de crimes em relação a outros países, para que os crimes ocorridos no Brasil possam ser medidos segundo os mesmos critérios utilizados em outros países. Esse estudo comparativo já é realizado em outros países como forma de mensurar a parte criminal de acordo com as metas do ODS 16 – paz, justiça e instituições eficazes.

É muito difícil saber se um país é realmente mais perigoso que outro, pois as réguas utilizadas para medir os crimes são absolutamente distintas. Estipular uma métrica única permite analisar a evolução dos países em termos globais.

Os Encontros Ibero-Americanos da Agenda 2030 no Poder Judiciário têm justamente essa finalidade: mostrar o que o Judiciário brasileiro está fazendo em termos de alinhamento com os ODS para proporcionar a troca de experiências e o avanço dessa pauta de direitos humanos em todos os segmentos da sociedade.

3.1.5.3 III Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário

Previsto para acontecer nos dias 1º e 2 de junho de 2021, a 3ª edição do encontro está com inscrições abertas, mas ainda não possui programação divulgada. Sequenciando a mesma linha dos eventos anteriores, devem ser apresentadas as boas práticas aos países Ibero-Americanos e à comunidade do sistema de justiça os avanços obtidos desde o último encontro, ocorrido no dia 10 de agosto de 2020.

A página do III Encontro (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021c) está disponível no Portal do CNJ e permite o acesso nas línguas inglês e espanhol, além do português.

3.1.6 A criação do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

O Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) é um programa instituído dentro da política judiciária da Agenda 2030, com o escopo de unir a inovação e a cooperação, com vistas a se alcançar a paz, justiça e a eficiência institucional, com competência para:

- I – monitorar e promover a gestão judicial processual e administrativa dos dados da Agenda 2030;
- II – elaborar e implementar plano de ação com soluções conjuntas e pacíficas voltadas à melhoria da gestão pública, visando evitar judicialização excessiva, e outras agendas de interesse global;
- IV – dialogar com a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário quando necessário para a difusão da Agenda;
- V – mapear os programas e projetos desenvolvidos pelas redes de inovação dentro do Judiciário, ligados à pauta global da Agenda 2030;

VI – estabelecer conexões entre os Laboratórios de Inovação e os Centros de Inteligência judiciários para o desenvolvimento de projetos conjuntos dentro da Agenda;

VII – incentivar pesquisas, artigos e estudos sobre os ODS no Poder Judiciário;

VIII – abrir espaço para a participação cidadã na concepção de projetos inovadores no Poder Judiciário que contribuam para a efetividade da Agenda 2030;

IX – apoiar os órgãos do CNJ na busca de soluções para problemas complexos, tomando por base metodologias de inovação e inteligência que considerem a empatia, colaboração interinstitucional e a experimentação. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019f)

O LIODS funciona como uma ferramenta/instrumento a fim de concretizar a adoção da Agenda 2030 no Poder Judiciário, a partir da utilização de técnicas de inovação e inteligência a serem adotadas para solução de problemas complexos que considerem a empatia, a experimentação e a colaboração.

Fruto do relatório preliminar de atividades do Comitê Interinstitucional da Agenda 2030²⁴, foi criado pela Portaria CNJ nº 119/2019 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019f), com a composição constante da Portaria CNJ nº 124/2019 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019g), e será objeto de pesquisa detalhada no próximo capítulo.

3.1.7 A Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030

A Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030 foi criada pouco depois da criação do LIODS, através da Resolução CNJ nº 296/2019 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019h).

Aquela ideia incipiente prevista unicamente em portarias para estudo das possibilidades – ainda sem estruturação –, foi erigida à uma Comissão Permanente no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Com competência para:

I – acompanhar a atuação do Comitê Interinstitucional destinado a apresentar estudos e proposta de integração de metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável;

II – propor estudos sobre temas abordados na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, observadas as diretrizes da Estratégia Nacional do Poder Judiciário;

²⁴ Relatório Preliminar do Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e os indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/0c726e0a61db9b930947cabdb61bf549.pdf>. Acesso em: 15fev2021.

- III – propor políticas judiciárias voltadas à promoção do desenvolvimento sustentável;
- IV – representar o CNJ no processo de diálogo com entes federativos e sociedade civil para a implantação da Agenda 2030 no âmbito do Poder Judiciário;
- V – monitorar as ações relacionadas à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no âmbito do Poder Judiciário; e
- VI – coordenar o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – LIODS, atividades, projetos e eventos relacionados à temática dos objetivos de desenvolvimento sustentável. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019h).

A Comissão recebeu a missão de coordenar todas as atividades relacionadas à Agenda 2030 no âmbito do CNJ, desde o acompanhamento do Comitê Interinstitucional ao LIODS, além de propor estudos, políticas judiciárias relacionadas ao desenvolvimento sustentável e de monitorar as ações com essa temática no âmbito do Poder Judiciário.

A Comissão é, portanto, o ambiente de articulação e de encontro de todos os direcionamentos da Agenda 2030 no Judiciário, em nível estratégico.

3.1.8 Meta 9

Expressão do processo democrático e participativo, as metas do Poder Judiciário “carregam a virtude de, entre outras, lançar luzes sobre os principais problemas enfrentados pelos órgãos da Justiça e, no mais das vezes, traduzir, quantificar e operacionalizar verdadeiras políticas judiciárias” (CURADO, 2016, p. 356). Exatamente nessa perspectiva se insere a Meta Nacional 9, que consiste na “Integração da Agenda 2030 ao Poder Judiciário”, através da realização de ações consistentes na elaboração de planos de ação pelos tribunais com vistas a prevenção de conflitos ou para alcançar a desjudicialização.

Essa meta foi resultado de muitos debates em prol da conscientização da importância de se trazer essa pauta prospectiva para o Judiciário brasileiro. Como o foco maior da Agenda 2030 está centrado na observância da dignidade da pessoa humana, não há falar em dignidade sem um Poder Judiciário eficiente e acessível, que responda às demandas sociais de forma célere, com respeito aos direitos e garantias fundamentais.

É nesse tom que a agenda aporta no Judiciário, com o enfoque de trazer questões de grande impacto social para discussão. No entanto, não há como iniciar um debate com essa envergadura sem o conhecimento adequado e completo dos dados processuais existentes. A Meta Nacional 9 propõe, para além da escolha do ODS que o tribunal pretende analisar, o conhecimento dos dados dos processos relacionados àquele ODS, para que seja possível

selecionar um assunto dentre os três de maior judicialização, para realizar ações de prevenção ou de desjudicialização, a partir da elaboração de um plano de ação.

Nessa ótica, a Meta 9 tem como objetivo mais que a realização da própria meta. Conduz o tribunal ao conhecimento dos ODS – na medida em que terá que escolher um dos 17 para utilizar no seu plano de ação – e do seu acervo de processos judiciais catalogados segundo os ODS. Esses desdobramentos, por si só, desencadeiam inúmeros ganhos, pois permitem que diversos servidores e magistrados tenham o real alcance do que a Agenda 2030 representa para o Judiciário brasileiro, para sistema de justiça como um todo e para a sociedade, principal destinatária desse movimento em prol da garantia e efetividade dos direitos humanos.

Os detalhes, requisitos e prazos para cumprimento da Meta 9 pelos tribunais constam de forma detalhada do glossário, específico para cada segmento de justiça²⁵. Os planos de ação apresentados pelos tribunais como cumprimento da meta em relação ao ano de 2020, foram disponibilizados no portal da Agenda 2030 no sítio eletrônico do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020m).

A Meta 9 foi renovada como Meta Nacional para o ano de 2021, mas agora por todos os segmentos de Justiça, inclusive pelo eleitoral, que no ano anterior não concordou com a instituição da referida Meta, sob a justificativa de que seria um ano de eleições e que todos os esforços estariam centrados na condução do sufrágio.

A manutenção da Meta 9 representa a consolidação dessa agenda global na pauta do Judiciário.

3.1.9 Curso sobre LIODS

Importante ação estratégica de disseminação da Agenda 2030 no âmbito do Poder Judiciário. Trata-se do curso modular em Laboratório de Inovação, Centros de Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – LIODS.

Esse curso foi idealizado pelo LIODS e executado pela Associação Paranaense dos Juízes Federais (APAJUFE), contratada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, para realizar essa tarefa.

²⁵ Glossário das metas para a Justiça Federal. Em relação à Meta 9, o glossário é idêntico para todos os segmentos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020k)

Os módulos do curso, oferecidos individualmente, alcançam 120 pessoas, sendo 60 para magistratura e 60 para servidores e servidoras, abrangendo todas as esferas e instâncias da Justiça. São 10 módulos ao todo, na modalidade de Ensino à Distância (EAD).

A capacitação está em fase de credenciamento pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam)²⁶.

O objetivo é a aplicação dos conhecimentos para elaboração de projetos e planos de ação a serem implementados no Judiciário.

3.1.10 Supremo Tribunal Federal

Dando sequência a esse movimento da Agenda 2030 no Judiciário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal também aderiu a essa pauta ao institucionalizar os ODS em sua atuação.

De acordo com a Resolução STF nº 710, de 20 de novembro de 2020, a Suprema Corte alinhou a governança aos ODS para incrementar o *accountability* da Corte, aprimorar seus processos internos e humanizar a gestão (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020b).

O normativo referido ressaltou a relevância do alinhamento dos processos e dos procedimentos internos do STF aos padrões internacionais, com os padrões internacionais, com a identificação das controvérsias jurídicas aos respectivos ODS e com o consequente aprimoramento da metodologia de classificação, agrupamento e organização dos processos e considerou que a atuação jurisdicional do STF contribui, efetivamente, para o cumprimento das metas associadas aos ODS da Agenda 2030 e aos valores nela insculpidos.

Com isso, publicou um painel de dados, que demonstra o efetivo alinhamento dos processos com os ODS (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020c), publica informativos semanais com resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pela Corte alinhados aos ODS (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021), publicou estudo em inglês sobre o impacto da Covid-19 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020c) todo alinhado aos ODS e realizou dois eventos com foco na Agenda 2030. Um para o público externo – Webinar Cortes Supremas²⁷ - e outro interno, para o alinhamento com os servidores da Corte²⁸.

²⁶ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/curso-promove-laboratorios-de-inovacao-e-centros-de-inteligencia-para-apoiar-agenda-2030/>. Acesso em: 21mai2021.

²⁷ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/hotsites/webinar-cortes/>. Acesso em: 21mai2021.

²⁸ Disponível em: http://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/assets/img/agenda_2030_programa%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 21mai2021.

O relacionamento dos processos com os ODS está evidenciado a partir de simples consulta aos processos em tramitação na Corte. Na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020d), que trata da proteção dos indígenas durante a pandemia, os ODS 3 e 10 estão presentes no “rostro” dos autos.

FIGURA 02 - Imagem de processo relacionado aos ODS

The image shows a screenshot of the ADPF 709 process page on the STF portal. The page has a blue header with the title 'ADPF 709' and 'PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO'. Below the header, there are navigation buttons for 'Dje', 'Jurisprudência', 'Peças', 'Push', and a printer icon. The main content area is white and contains the following information:

NÚMERO ÚNICO: 0097227-03.2020.1.00.0000

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
 Origem: DF - DISTRITO FEDERAL
 Relator: MIN. ROBERTO BARROSO
 Relator do último incidente: MIN. ROBERTO BARROSO (ADPF-TPI)

REQTE.(S) ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)
 ADV.(A/S) LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) E OUTRO(A/S)
 REQTE.(S) PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
 ADV.(A/S) DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (63551/DF, 73032/RJ)

AGENDA 2030 DA ONU:

3 SAÚDE E BEM-ESTAR 10 REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

The image also shows the icons for ODS 3 (Health and Well-being) and ODS 10 (Reduction of Inequalities).

Fonte: Portal do STF²⁹.

A participação do Supremo Tribunal Federal nesse caminho, reforça todo o trabalho desempenhado pelo Conselho Nacional de Justiça em relação à Agenda 2030.

3.1.11 Superior Tribunal de Justiça

O Tribunal da Cidadania está construindo seu legado rumo à integração da Agenda 2030 no seio de sua atuação. No dia 26 de maio de 2021, foi assinada a Portaria STJ/GP n. 140, de 26 de abril de 2021 (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021), para promover estudos relativos ao alimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) com a atuação

²⁹ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986>. Acesso em: 15jun2021.

jurisdicional e administrativa do Superior Tribunal de Justiça e propor ações de contribuição efetiva para seu alcance.

O ato normativo ainda determina a criação do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (LIODS) no âmbito da Corte.

Por se tratar de um ato recente, não foram encontradas outras ações no portal do STJ em relação ao tema.

3.2 A INTEGRAÇÃO DA AGENDA 2030 AO PODER JUDICIÁRIO

Os tópicos antecedentes revelam que todo o caminho percorrido teve um propósito: institucionalizar a Agenda 2030 no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

Primeiro a criação de um Comitê Interinstitucional com a presença de diversos atores que se debruçam diariamente para o adequado cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável pelo Brasil. Na sequência, a realização de diversas reuniões – em formato de laboratórios – que tinham o propósito de construir indicadores para o Judiciário. A análise das atas³⁰ revela que os *brainstorms* discutidos nas reuniões tiveram como resultado maior o entendimento de como a Agenda 2030 passaria a integrar o Poder Judiciário e como poderia contribuir para a melhoria da prestação jurisdicional, pois, em que pese o esforço adotado, não constituíram indicadores aptos a medir a atuação do Judiciário.

A entrega dos dois relatórios de atividades e a institucionalização do Comitê revelam etapas cumpridas em prol da adoção da agenda global de direitos humanos.

A realização do I e do II Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário, a assinatura do Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e no Ministério Público, a criação do LIODS e da Comissão da Agenda 2030, a aprovação da Meta 9 e a Estratégia Nacional do Judiciário, demonstram que, de fato, houve a integração da Agenda 2030 no Poder Judiciário.

Nessa ótica, resta demonstrar como os ODS se conectam aos processos judiciais e como esses números podem traduzir uma prestação jurisdicional que esteja contribuindo, efetivamente, para a redução da pobreza e das desigualdades, melhoria da saúde e da educação, ampliação da igualdade de gênero e pacificação social, preservação do meio ambiente, segurança jurídica, além de outros.

³⁰ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agenda2030/comite-interinstitucional/atas/>. Acesso em 4jul2020.

Mas com os dados obtidos podemos demonstrar problemas de diversas ordens, inclusive os que importam em violação de direitos humanos. A ausência ou deficiência de algumas políticas públicas é um exemplo, pois as consequências da omissão estatal vão desaguar no Judiciário.

3.2.1 A relação entre os processos judiciais e os ODS

Os relatórios apresentados pelo Comitê Interinstitucional retratam a relevância da construção de indicadores processuais específicos para medir a atuação do Poder Judiciário frente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente diante da “[...] manifesta correlação entre litigiosidade e desenvolvimento humano” (CURADO, 2016, p. 344).

No primeiro relatório constou a necessidade de alinhamento dos ODS aos assuntos processuais constantes das Tabelas Processuais Unificadas (TPU)³¹, como forma de enxergar a concentração da judicialização por ODS. A TPU é organizada em níveis hierárquicos, contendo todos os assuntos que representam os temas versados nos processos em tramitação no Judiciário.

Todo processo judicial deve estar relacionado a um assunto que o liga ao seu objeto/conteúdo/matéria. É a partir desse assunto – que possui um código correspondente –, que será possível extrair da base de dados dos Tribunais e do CNJ todos os feitos correlatos que tramitam no Poder Judiciário sobre o referido tema.

O segundo relatório do Comitê Interinstitucional considerou que “[o]s dados mais relevantes para a construção dos indicadores associados aos ODS são a classe e o assunto” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019d).

As classes também são apresentadas em níveis hierárquicos e sua regulamentação é a mesma da dos assuntos. A conjugação das duas possibilita enxergar de forma mais detalhada os dados processuais, pois além de aplicação de filtros relacionados à classe do processo, seleciona-se apenas o assunto de interesse que o envolve, por exemplo, determinado objeto de pesquisa.

Como as metas globais dos ODS são muito amplas, o segundo relatório consignou o trabalho realizado pelo Ipea – feito por solicitação do Comitê – que consistiu na elaboração de palavras-chave encontradas nas metas e indicadores da Agenda 2030 para facilitar o

³¹ Resolução CNJ nº 46/2007. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2007b)

relacionamento com os assuntos da TPU, bem como a necessidade de construir indicadores específicos para o Poder Judiciário, relacionados à Agenda 2030. Em relação ao ODS 16, especificamente, essas palavras-chaves deram lugar a ideias-força de cada uma das metas.

Os quase 78 milhões de processos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020f) em tramitação no Poder Judiciário estão distribuídos dentre os mais de três mil e quinhentos assuntos da TPU e, por sua vez, concentrados dentre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

O estudo da TPU e a correlação das classes e dos assuntos aos ODS “levou o Comitê a propor alterações nas tabelas, de forma a contemplar um campo a mais, com a indicação do ODS correspondente no detalhamento do assunto” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019d).

Essa medida permitirá visualizar de forma clara e transparente a correspondência dos processos com os ODS. Atualmente, essa relação consta do glossário³² da Meta 9 e está disponível para acesso no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

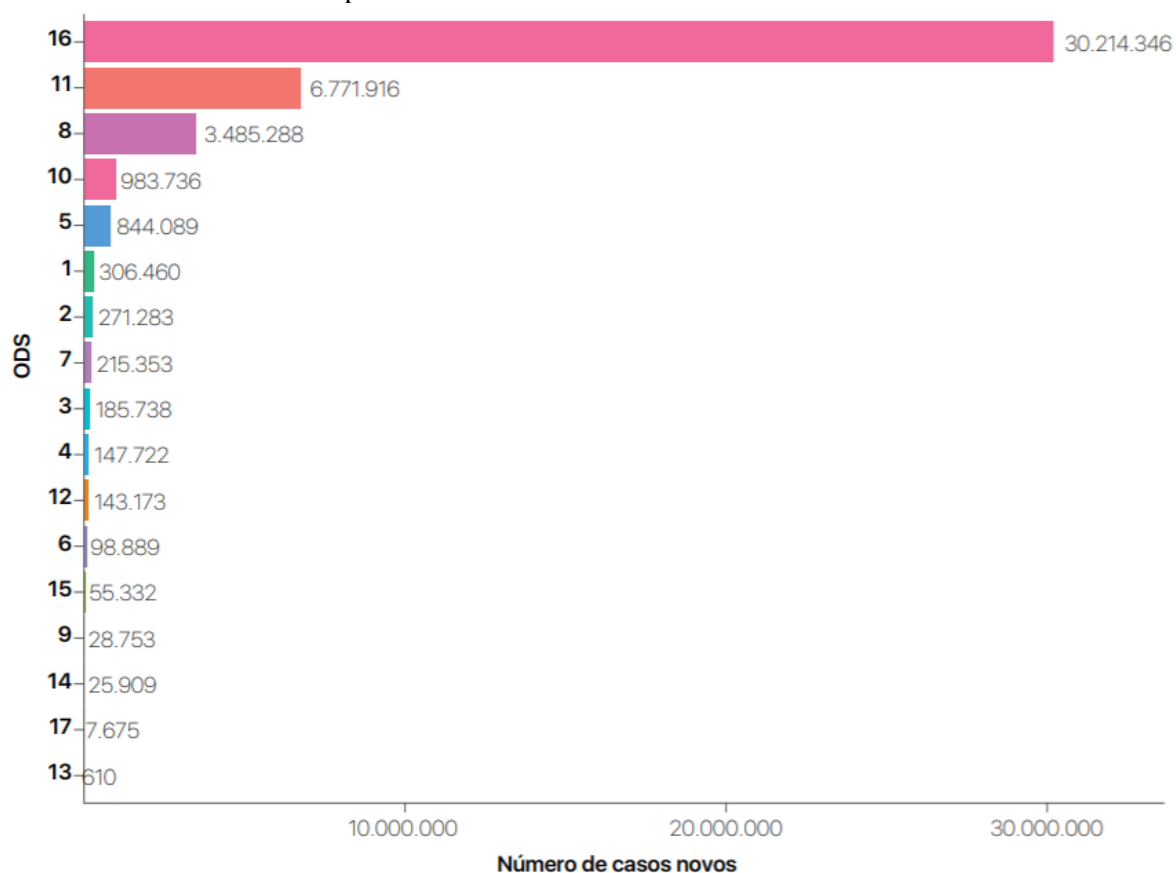
Contudo, uma forma mais fácil de consulta por ODS, através do Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas³³ permitiria filtrar os assuntos e classes relacionados a determinado ODS, possibilitando a extração direcionada dos códigos correspondentes.

Na edição do ano de 2020, a publicação Justiça em Números trouxe de forma inédita a contabilização dos casos novos que ingressaram no Poder Judiciário no ano de 2019, segmentados por ODS. Essa correspondência só foi possível a partir da distribuição dos assuntos e classes das Tabelas Processuais Unificadas dentre os 17 ODS, conforme dito acima. O quadro abaixo demonstra exatamente esse relacionamento:

³² Glossário da Meta 9. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020k)

³³ Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php. Acesso em: 20fev2021.

GRÁFICO 01 - Casos novos por ODS



Fonte: Relatório Justiça em Números. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020f)

A classificação dos assuntos e classes em relação aos ODS não é tão simples como parece. De acordo com o registro feito no relatório Justiça em Números,

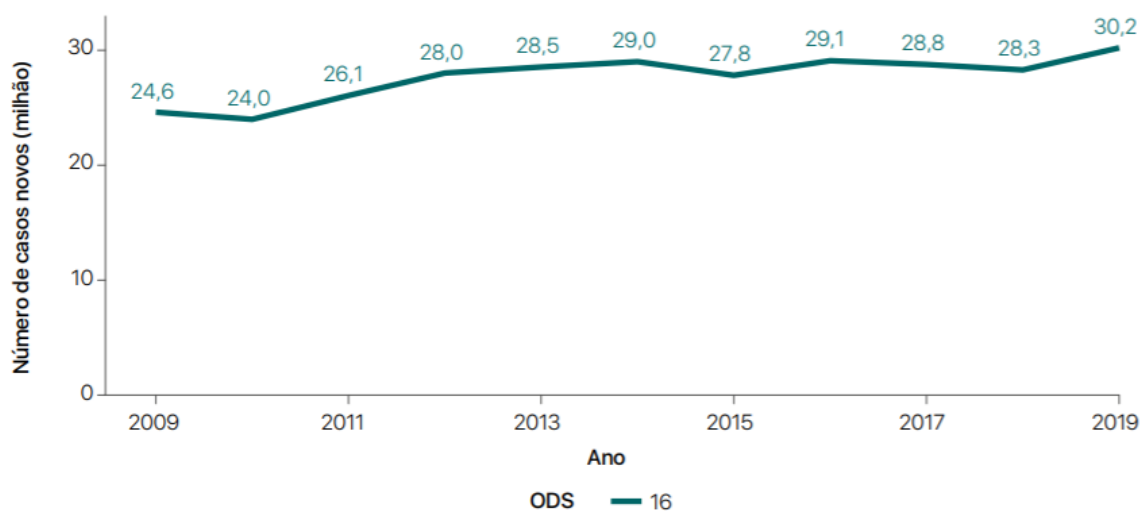
[...] há diferenças conceituais entre os processos ingressados por ODS e o total de casos novos informados nas demais seções do presente Relatório, uma vez que mais de um assunto pode ser cadastrado em um mesmo processo. Quando isso ocorre, todos são contabilizados. Assim, os números apresentados não refletem a quantidade de processos ingressados, mas tão somente a quantidade de processos cadastrados em determinados assuntos que compõe cada ODS (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020f, p.253).

A única exceção a essa conta são os processos relacionados ao ODS 16, pois de acordo com o Justiça em Números “essa duplicidade não ocorre [...], pois, como são considerados praticamente todos os assuntos das Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, utiliza-se nesse ODS o quantitativo total de casos novos” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020f, p. 254).

Sob o enfoque da Agenda 2030, podemos enxergar a série histórica de judicialização do Poder Judiciário brasileiro, desde o ano de 2009. Os dados impõem uma série de

questionamentos, que vão desde a eficiência da prestação jurisdicional, aos problemas reais que ocasionam o ingresso do cidadão no Judiciário: crises econômicas, desemprego, políticas públicas deficientes/inexistentes, desigualdades sociais, entre outros. No entanto, para visualizar os fatores efetivamente envolvidos, é necessária uma pesquisa detalhada e desagregada para se chegar às explicações do fenômeno da judicialização no Brasil.

GRÁFICO 02 - Casos novos relacionados ao ODS 16



Fonte: Relatório Justiça em Números. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020f)

Apesar de esses dados terem sido apresentados de acordo com essa nova classificação, ainda não há como mensurar se houve redução ou aumento da judicialização em determinados temas, em especial os que tocam diretamente nas metas e indicadores dos ODS. Significa dizer que a vinculação dos ODS às classes e assuntos da TPU servem para fins de catalogação, mas ainda não para enxergar a evolução dos processos em relação aos ODS.

Para aferir esse impacto, será necessária a publicação de indicadores capazes de medir a atuação do Judiciário por ODS.

Sem indicadores específicos é muito complicado dizer em que medida o Poder Judiciário contribui para o desenvolvimento sustentável, para a redução da criminalidade, diminuição da pobreza, melhoria da qualidade da educação, dentre outros.

No segundo relatório do Comitê Interinstitucional da Agenda 2030 foi consignada a importância da construção desses indicadores.

A partir do resultado final desse trabalho de adequação das metas e dos indicadores do Poder Judiciário às metas e os indicadores da Agenda 2030, é que será possível analisar o impacto das ações judicializadas no Poder Judiciário em relação a

indicadores externos ao Poder Judiciário, ou seja, em relação a indicadores da Agenda 2030 que são usados para comparar o desempenho entre os países. Pode vir a ser uma forma de medir o impacto das ações judicializadas por Unidade Federativa ou até mesmo por Comarcas, Seções e Municípios (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019d, p.16).

Porém, conforme constou do relatório,

[p]or ser um trabalho que envolve complexidade, nesse primeiro momento somente indicadores serão considerados, a fim de, a seguir, avançar para as metas a serem formuladas e atingidas, especialmente porque o ideal é que as metas da Agenda 2030 “conversem” com as metas do Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019d, p. 16).

A primeira versão do relatório Acompanhando a Agenda 2030 no Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020l), apresentado durante o II Encontro Ibero-Americano, trouxe indicadores de gestão judicial, extrajudicial e administrativa, todos segmentados por ODS, à exceção do ODS 16, que, dada a sua envergadura, está no prelo e será objeto da nova versão da publicação referida.

Conforme referido no tópico 3.1.4.2, os indicadores da atividade judiciária mensuram o tempo médio de duração dos processos, estabelecem a periodicidade de extração, a base de dados de onde se obtém a informação, a fonte e o nível de desagregação – que, no caso, é o número único do processo³⁴, que permite chegar ao município relativo à unidade jurisdicional na qual tramita o processo.

Em relação aos indicadores da atividade extrajudicial é possível verificar que grande parte deles não apresenta a periodicidade, base de dados, a fonte e o nível de desagregação. Esses campos são tratados como “inovação”, por se tratarem de relacionamento inédito, cujos estudos ainda estão nas fases iniciais de pesquisa e estruturação. Alguns indicadores, especialmente os relacionados às atividades prestadas pelos cartórios de registro civil de pessoas naturais, conseguem obter vários dados a serem mensurados.

Os indicadores relativos à atividade administrativa ainda estão em desenvolvimento, mas no relatório apresentado já contou com uma primeira versão. Eles se referem à gestão do Judiciário, transparência, governança, ou seja, à atividade meio dos órgãos judiciários.

Ao que se nota, esse trabalho ainda é inicial, pois não há aferição sistematizada. A atividade de conectar esses indicadores às metas nacionais requer análise e estudo. Hoje, embora exista uma meta específica, que dispõe sobre a integração da Agenda 2030 ao Poder

³⁴ Número Único do Processo. Resolução CNJ nº 65, 16 de dezembro de 2008. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2008).

Judiciário, através de ações de prevenção e desjudicialização, não existem indicadores específicos para o seu alcance.

Como se sabe, a definição de metas reflete uma visão gerencial instituída no Poder Judiciário pelo Conselho Nacional de Justiça, e são “compromissos, realizados anualmente [...] [para] o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020d, Art. 2º, inc. II).

Com a Estratégia Nacional do Judiciário para o sexênio 2021-2026 foram criados indicadores de desempenho para os macrodesafios. De outro lado, as metas nacionais deverão ser elaboradas “prioritariamente, a partir dos indicadores relacionados a cada um dos macrodesafios [...]”. Portanto, os resultados identificados nos indicadores de desempenho de cada macrodesafio servirão de base para a construção das metas do Judiciário. As variáveis desses indicadores foram publicadas recentemente (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021b).

Nesse encadeamento de ideias, se os macrodesafios também estão relacionados aos ODS, significa dizer que os indicadores de desempenho também poderão ser utilizados para demonstrar como o Poder Judiciário está contribuindo para o Brasil alcançar os objetivos da Agenda 2030.

A esses indicadores podem ser acrescentados os indicadores de tempo médio produzidos pelo Comitê Interinstitucional – quando relativos aos processos judiciais –, e os indicadores extrajudiciais e administrativos, no que couber.

Avaliar esses indicadores permitirá identificar informações relevantes do Judiciário e como esses dados podem auxiliar na identificação dos problemas e na correção das deficiências das políticas públicas, com vistas a orientar ações efetivas para a redução da pobreza, por exemplo, o que será sentido no âmbito do Judiciário, a partir da diminuição da judicialização.

Um instrumento que poderá auxiliar o Conselho Nacional de Justiça na estruturação dos indicadores é a Resolução CNJ nº 333/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020p), que estabelece a necessidade de criação do campo/espço estatística no portal dos Tribunais, com a finalidade de dar publicidade aos dados do Judiciário de forma sistematizada.

Para regulamentar referido normativo, foi editada a Portaria CNJ 119/2021 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021i), que estabelece o conteúdo e padrão dos painéis que serão disponibilizados no campo/espço denominado “estatística” na página

principal dos sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário, dentre os quais se destaca a disponibilização de informações segregadas por ODS³⁵.

A publicação desses dados possibilitará enxergar a judicialização segmentada, por assuntos, classes, e ODS, para que os problemas sejam tratados de formas mais específicas, o que possibilitará a construção de indicadores por ODS que possam efetivamente medir a contribuição do Judiciário para essa Agenda que é de responsabilidade mútua. Constata-se, portanto, que o real conhecimento sobre os dados do Judiciário na perspectiva dos problemas sociais que impactam a sociedade é algo diferente e inovador e que não há caminho mais adequado para reduzir a judicialização do que conhecer as causas das mazelas que levam a população a buscar a Justiça.

Não se desconsidera, todavia, a constante atuação do Conselho Nacional de Justiça para encontrar caminhos alternativos para reduzir a quantidade de processos que ingressam/tramitam no Judiciário. Seja através Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, definida pela Resolução CNJ nº 125/2010 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010), com vistas a solução pacífica das controvérsias através dos meios consensuais, seja através da adoção de meios tecnológicos modernos e adequados – destaca-se aqui o programa Judiciário 4.0 –, ou através de uma gestão estratégica comprometida, o CNJ não se desincumbe do seu papel constitucional.

Para identificar das causas da judicialização excessiva atrelada aos problemas sociais e pensar soluções inovadoras a partir da análise de dados com enfoque na Agenda 2030, foi criado no âmbito do CNJ o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – LIODS/CNJ.

4 LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO, INTELIGÊNCIA E OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - LIODS

Falar da criação de um laboratório no Conselho Nacional de Justiça assume singular importância, por se tratar do órgão central “capaz de concretizar, ainda que gradualmente, a profunda reforma estrutural do Poder Judiciário” (NALINI, 2016, p. 107). O mesmo pensamento é manifestado por Ferraz (2016) quando se refere ao CNJ como “órgão indutor de

³⁵ Art. 4º, inciso XIV.

mudanças que se fazem necessárias” (FERRAZ, 2016, p. 362), especialmente porque o Judiciário possui “vocaç o para a transforma o da realidade social” (idem, ibidem).

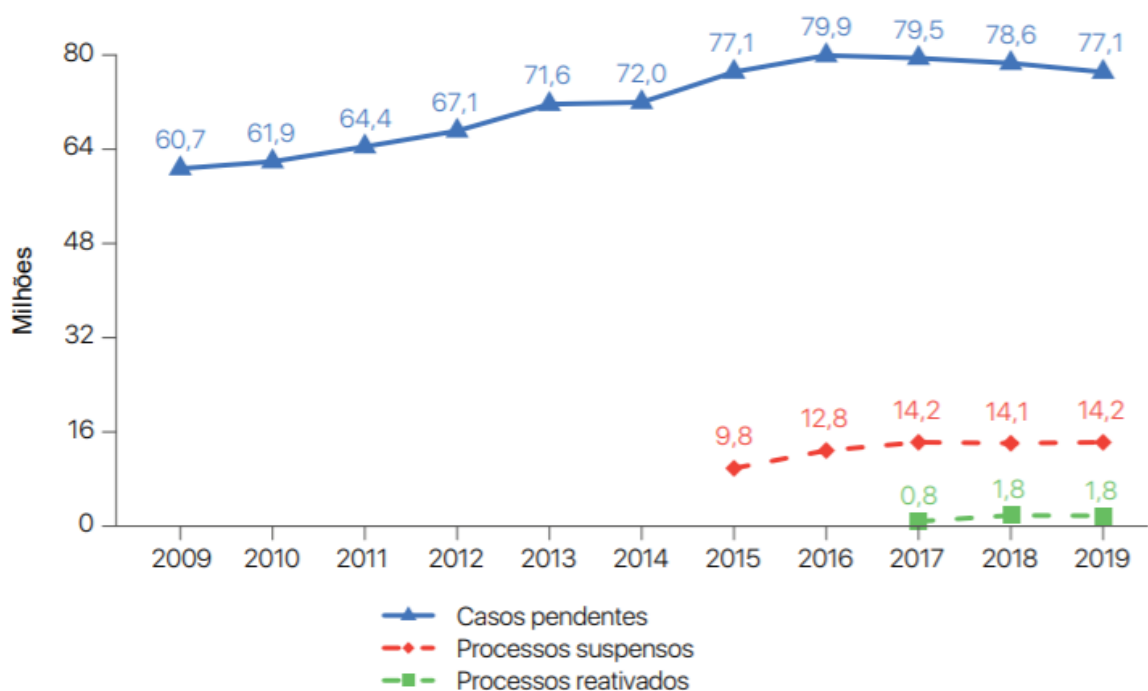
O Poder Judici rio de modo geral precisa lan ar novos olhares sobre os problemas de sempre: morosidade, ac mulo de acervo, excesso de judicializa o, baixo  ndice de confian a da popula o.

Paralelamente a esses temas centrais que est o ligados   atividade fim do Judici rio, existem os perif ricos, que nos aproximam dos cidad os e nos fazem pensar como problemas reais e palp veis podem ser solucionados com menor impacto para as partes.

Em contraponto   demora da presta o jurisdicional, est  a celeridade que, por si s , representa um ganho incalcul vel para o cidad o. Analisar a situa o sobre um vi s diferente do comum pode alcan ar in meras outras solu oes que, inclusive, se distanciem da necessidade de se recorrer ao Judici rio, pois “n o basta facilitar o ingresso.   preciso evit -lo, quando for poss vel e, promovida a a o, dar-lhe resposta adequada, e em tempo  til” (AGUIAR JUNIOR, 2016, p. 301).

O Poder Judici rio, por natureza,   passivo aos reclames sociais, somente podendo atuar quando   chamado. E   exatamente por isso que “[c]ontinuamos a fazer mais do mesmo sem perceber que estamos defasados” (NALINI, 2016, p. 97). A defasagem, ali s, salta aos olhos. N o conseguimos resolver a gigantesca taxa de congestionamento existente e nem diminuir o acervo de processos. A s rie hist rica de casos pendentes de julgamento apresentada na publica o *Justi a em N meros* do ano de 2020, do Conselho Nacional de Justi a, revela exatamente isso. S o milh es de processos que transitam nas unidades judici rias do pa s por anos a fio.

GRÁFICO 03 - Série histórica dos casos pendentes



Fonte: Relatório analítico do Justiça em Números 2020 (CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA, 2020f).

Certo é que não se pode pensar apenas nessa matemática de mais um processo julgado, menos um processo no acervo. Pois, como “[a]firmava o Ministro Joaquim Barbosa, ao assumir a presidência [do CNJ], que ‘a Justiça por si só e para si não existe’. O conceito de efetividade, antes construído sob a exigência da prestação jurisdicional mais célere, começava a sofrer densificação” (GOMES, ZANONI, SOUSA, FERRAZ, MORAES, 2019, p. 433). A preocupação deve ser muito mais abrangente. “A Justiça precisa ser dinâmica, cooperativa, participativa, mais próxima do cidadão e da realidade social” (idem, p.432)

Como registra Nalini (2016, p. 97), “[o]s tempos são de céleres transformações globais. [...] Toda organização tem de mergulhar no caminho da reinvenção, pois o futuro será muito diferente do que se previra”.

Com uma mensagem que revelava todo o seu potencial inovador, o Ministro Dias Toffoli, em seu discurso de posse como Presidente do STF e do CNJ, disse “que era necessário fazer novas escolhas. ‘Sem as fronteiras e os padrões de antes, precisamos criar novos espaços, novos limites. Precisamos ser criativos’” (GOMES, ZANONI, SOUSA, FERRAZ, MORAES, 2019, p. 435).

[...] Há mesmo quem proponha que os líderes do século XXI devem desaprender seus modelos mentais, deletar paradigmas superados e desenvolver a criatividade e a capacidade de inovação, para não serem tragados pelo descarte. (NALINI, 2016, p.98)

Nessa perspectiva, foi criado o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2019, com vistas dar sequência a um movimento crescente que estava florescendo no Poder Judiciário, de mudança de visão e de valores, que coloca o cidadão no centro das discussões e busca a transformação social através da efetividade da prestação do serviço judicial.

De acordo com o art. 1º, da Portaria CNJ nº 119/2019, o LIODS é um programa que une o conhecimento institucional, a inovação e a cooperação com o objetivo de se alcançar a paz, a justiça e a eficiência institucional.

Ancorado em três pilares, o Laboratório foi estruturado com foco na inovação, na inteligência e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030 da ONU. Em linhas gerais, a inovação abre um leque de ideias e possibilidades para a solução de problemas complexos; a inteligência – que pode ser a humana e a artificial – permite a sistematização de conceitos e encaminhamentos para promover a celeridade, unicidade e efetividade; e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, trazem métricas capazes de realizar uma análise global de como melhorar e garantir uma vida mais digna para as pessoas, que estimulam a cooperação para a construção de um país menos desigual.

Esses conceitos unidos possuem um potencial transformador gigantesco, especialmente no âmbito de um laboratório, que é “um espaço de produção provido de instalações e equipamentos próprios para a realização de estudos, pesquisas, criação e desenvolvimento de projetos e programas, com o uso de metodologias e técnicas colaborativas que propiciam a solução de problemas complexos, modelagens de serviços e uso de plataformas de inovação aberta, lançamento e maturação de projetos, bem como a realização de pilotos e modelagem de estrutura de gestão” (GOMES, ZANONI, SOUSA, FERRAZ, MORAES, 2019, p. 438).

Mais que um espaço de criatividade e de utilização de metodologias modernas, o laboratório deve ser enxergado como um novo ambiente de trabalho, onde as novas ideias e o conhecimento possam circular o tempo todo, alterando cotidianos e realizando mudanças no *mindset* das corporações. (GREGÓRIO, 2019, p. 62)

São um ponto de referência para a geração de ideias que resultem em soluções práticas para os desafios públicos, testáveis em pequena escala, cujos efeitos possibilitam gerar mudanças na cultura organizacional e nas experiências concretas das pessoas. (FERRAREZI, LEMOS, BRANDALISE, 2018, p. 14)

Os laboratórios de inovação surgem para abrir as portas do Judiciário para outros atores do sistema de justiça; para inverter a forma de prestação do serviço judiciário; para ressignificar o sistema olhando primeiramente para o ser humano, para atender seus anseios e necessidades.

Com essa mesma ótica, os Centros de Inteligência surgem a partir da constatação de que “as soluções individuais não mais davam conta das demandas complexas, estruturais e repetitivas que desaguavam no Judiciário” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2020b) e que era necessário “promover ações de prevenção de litígios e gestão de precedentes, em especial por meio dos diálogos interinstitucionais e entre instâncias, transcendendo os limites da atuação jurisdicional dentro do processo” (idem), pois “não há mais espaço para um Judiciário sem coexistência sintonizada com os cidadãos, distante da preocupação com a oferta da melhor resposta às querelas e não alinhado à maior celeridade possível, e que ignore as dificuldades vivenciadas pelos cidadãos-jurisdicionados e eventuais problemas sociais” (ibidem).

A junção desses dois pilares com o pilar da Agenda 2030 – que possui objetivos direcionados para seja alcançada a paz e a prosperidade; para que pensem no planeta, estabeleçam parcerias e promovam a melhoria da qualidade de vida das pessoas – foram estratégicos para a constituição do LIODS, pois estão conectam a prestação do serviço público ao usuário/cidadão.

4.1 GÊNESE DO LIODS

4.1.1 Concepção formal

O Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS foi formalizado a partir da elaboração de um anteprojeto de Lei, encaminhado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal – e do Conselho Nacional de Justiça – à Câmara dos Deputados, com vistas a criação do LIODS no âmbito do CNJ.

A proposta contemplava que o laboratório “seria um espaço administrativo e horizontal, de diálogo e articulação de políticas públicas entre o Poder Judiciário, os entes Federativos e a sociedade civil” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018) e que teria como objetivo identificar e divulgar as ações do Poder Judiciário realizadas em prol da sociedade.

Na Câmara, o Projeto de Lei (PL) 11.215/2018 teve sua tramitação regular e contou, inclusive, com requerimento de urgência da liderança, que representava a maioria absoluta da composição, para apreciação do PL e de parecer favorável do Relator, Deputado Orlando Silva e da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Diante da demora, o Ministro Dias Toffoli decidiu formalizar a criação do LIODS através da Portaria CNJ nº 119/2019, assinada durante a realização do I Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário, ocorrido nos dias 19 e 20 de agosto de 2019, na Universidade Positivo, em Curitiba/PR.

O LIODS foi concebido como um “programa que une o conhecimento institucional, a inovação e a cooperação com o objetivo de se alcançar a paz, a justiça e a eficiência institucional” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019f). Suas competências, especificadas no art. 3º do normativo, são as seguintes:

Art. 3º Compete ao LIODS:

I – monitorar e promover a gestão judicial processual e administrativa dos dados da Agenda 2030;

II – elaborar e implementar plano de ação com soluções conjuntas e pacíficas voltadas à melhoria da gestão pública, visando evitar judicialização excessiva, e outras agendas de interesse global;

IV – dialogar com a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário quando necessário para a difusão da Agenda;

V – mapear os programas e projetos desenvolvidos pelas redes de inovação dentro do Judiciário, ligados à pauta global da Agenda 2030;

VI – estabelecer conexões entre os Laboratórios de Inovação e os Centros de Inteligência judiciários para o desenvolvimento de projetos conjuntos dentro da Agenda;

VII – incentivar pesquisas, artigos e estudos sobre os ODS no Poder Judiciário;

VIII – abrir espaço para a participação cidadã na concepção de projetos inovadores no Poder Judiciário que contribuam para a efetividade da Agenda 2030;

IX – apoiar os órgãos do CNJ na busca de soluções para problemas complexos, tomando por base metodologias de inovação e inteligência que considerem a empatia, colaboração interinstitucional e a experimentação. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019f)

A criação do LIODS foi muito comemorada no meio jurídico, em especial pelos entusiastas de que a inovação e a inteligência, aliadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, têm o potencial de transformar o Poder Judiciário brasileiro, para torná-lo mais eficaz, célere e próximo do cidadão, com objetivo de concretizar os direitos e garantias regentes do Estado do Democrático de Direito.

Ainda que não tenha sido editada a Lei de criação do LIODS, desde agosto de 2019 ele existe formalmente no âmbito do CNJ.

As desvantagens de sua instituição por ato normativo da Presidência consistem: i) na ausência de cargos e funções específicas para servidores, o que afasta o interesse de profissionais qualificados e impede que seja enxergado na estrutura do órgão como unidade; ii) no prazo de duração de suas atividades – cuja definição depende da alta administração – o que pode importar na descontinuidade dos projetos e ações por ele desenvolvidos, assim como retratado por Pereira (2018), em sua dissertação sobre tema análogo.

No entanto, não há mais espaço para a formalização de sua criação por Lei, pois o então Presidente do STF e CNJ, encaminhou ofício à Câmara dos Deputados solicitando a retirada da tramitação do referido Projeto (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019d).

4.1.2 Concepção informal

Em que pese o LIODS tenha passado a existir formalmente apenas em agosto de 2019, inúmeras atividades em formato de laboratório começaram a ocorrer desde o início do referido ano, com o objetivo de auxiliar o “Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030” – criado pela Portaria CNJ nº 133/2018 –, a cumprir com suas atribuições.

Como se tratava de um tema novo no âmbito do CNJ, as atividades foram realizadas com apoio de laboratórios e de centros de inteligência.

Inúmeras oficinas foram realizadas com a presença de membros e servidores do Poder Judiciário, além de representantes de outros órgãos, em especial os integrantes do Comitê Interinstitucional da Agenda 2030, com vistas a se iniciar a construção da relação das metas e indicadores dos ODS à atuação do Judiciário.

A utilização de metodologias ágeis foi uma saída interessante e viável para conduzir os debates em torno de tema tão instigante. Sempre com foco no cidadão – usuário do serviço judicial – as oficinas se desenrolavam a partir do seguinte problema complexo: como integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário?

As oficinas tinham como foco verificar a existência de conexões dos ODS com a atuação do Judiciário, bem como formas de recuperar informações dos ODS no Judiciário, divulgar esses dados com maior transparência, melhorar a eficiência do serviço prestado e proporcionar uma adequada gestão de dados. Inicialmente foram debatidos e criados indicadores que se

correlacionavam às metas e indicadores da Agenda 2030, como uma forma de mensurar a atividade judiciária sob essa perspectiva. Esse processo rendeu a elaboração de incontáveis indicadores, que serviram como uma espécie de *brainstorm* para a construção da publicação “Acompanhando a Agenda 2030 no Poder Judiciário”, referida no item 3.1.4.2.

Essas oficinas experimentais tiveram o condão de direcionar o caminho para estruturação do Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS no CNJ.

4.2 PILARES ESTRUTURANTES DO LIODS

Como o próprio nome revela, o Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS – LIODS, foi pensado a partir da fusão de três importantes pilares: i) os laboratórios de inovação; ii) os centros de inteligência; e, iii) os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030.

Esses pilares são a base estruturante do LIODS, que utiliza tanto técnicas de inovação, a inteligência humana e artificial, com o propósito de alcançar o desenvolvimento sustentável, a melhoria da qualidade de vida das pessoas a partir do norte trazido pelos 17 ODS, da Agenda 2030, da ONU.

4.2.1 Laboratórios de Inovação

O movimento em prol da inovação é recente no serviço público brasileiro e mais recente ainda no Judiciário. O Governo do Estado de São Paulo foi o primeiro a adotar a Política de Gestão do Conhecimento e Inovação (SÃO PAULO, 2009) no âmbito da Administração Pública Estadual, no ano de 2009.

Em meados de 2016, a Seção Judiciária de São Paulo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, iniciou o Programa de Gestão da Inovação (iNovaJusp) e instituiu o primeiro laboratório de inovação do Poder Judiciário, o iJuspLab (JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, 2016). Sua concepção surgiu da inquietação de que o Poder Judiciário deve:

[...] empreender esforços gerenciais para aprimorar os serviços judiciário, com capacitação, investimento tecnológico e inovações, de forma que permita maior eficiência que, aliada à efetividade, atenda aos anseios sociais de um julgamento justo, que compreende o julgamento no tempo razoável do processo e com qualidade (ZANONI, 2019, p. 46).

Os fortes valores da inovação e a “nova forma de fazer o serviço público, a partir da perspectiva do usuário” (ZANONI, 2019, p. 62), estimularam a criação do iJusPLab, com a expectativa de resolver problemas complexos e de

[t]ornar os serviços judiciais mais empáticos, céleres e eficientes, permitindo a participação da sociedade e aumentando o engajamento e a participação dos magistrados e dos servidores no enfrentamento dos desafios³⁶.

É certo que a instituição de um laboratório “não é, com certeza, uma bala de prata que resolve nossos problemas sociais mais complexos” e, tampouco, apenas um espaço de criatividade e metodologias modernas, como diz Gregório. Ao contrário, a criação de laboratórios “representam uma nova direção, [...] uma tentativa pragmática de agir diante de situações cada vez mais complexas” (HASSAN, 2014, p. 13), por serem “espaços dinâmicos destinados a trabalhar problemas públicos de forma colaborativa” (FERRAREZI, LEMOS, BRANDALISE, 2018, p.14).

Essa nova direção exige que os gestores, servidores e prestadores do serviço público possuam “[...] modelos mentais e competências totalmente diferentes” (GREGÓRIO, 2014, p. 24), baseadas no “[...] pensamento integrativo, sistêmico, holístico” (idem, p. 103). Para Gregório, a estratégia de criar laboratórios de inovação serve para possibilitar que essas habilidades exigidas sejam aprendidas e praticadas.

Portanto, um laboratório não é apenas um espaço para disseminar a criatividade e metodologias modernas. Antes disso, deve ser encarado como “[...] um novo ambiente de trabalho, onde as novas ideias e o conhecimento possam circular o tempo todo, alterando o cotidiano e realizando mudanças no *mindset* das corporações” (GREGÓRIO, 2019, p. 62) e,

[...] onde governo, universidades e empresas podem encontrar, em conjunto, soluções e oportunidades de inovação, onde funcionários, empresários e pesquisadores aprendem mutuamente, onde, mesmo internamente, a multidisciplinaridade seja utilizada para o entendimento completo dos problemas complexos (idem, ibidem).

É um local destinado à construção de pontes com todos os órgãos e atores da sociedade, com foco na melhoria da prestação dos serviços públicos judiciais, mas sem qualquer afronta aos princípios da imparcialidade e da independência funcional dos magistrados que atuam nos processos, pois a ideia do laboratório não é solucionar situações complexas individuais, mas problemas massivos e de grande envergadura que impactam no funcionamento do Judiciário.

³⁶ Disponível em: <https://premioinnovare.com.br/pratica/ijusplab-laboratorio-de-inovacao-da-justica-federal-de-sao-paulo/print>. Acesso em 16/2/2018.

Os laboratórios surgem para colocar em prática os valores da inovação, consistentes na colaboração, empatia e experimentação, em espaço de diálogo horizontal e democrático, que propiciam o desenvolvimento de novas habilidades e de nova forma de pensar.

Valendo-se da inovação com um dos elos integradores, o Conselho Nacional de Justiça deu sequência ao movimento de criação dos laboratórios de inovação no âmbito do Judiciário ao instituir, no ano de 2019, o LIODS/CNJ, como um “programa que une o conhecimento institucional, a inovação e a cooperação com o objetivo de se alcançar a paz, a justiça e a eficiência institucional” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019f, art. 2).

O LIODS foi idealizado para auxiliar o Poder Judiciário brasileiro – através da utilização da inovação e da inteligência – a melhorar a transparência, a gestão, o planejamento estratégico, a eficiência, a efetividade e o acesso à justiça.

É preciso medir o impacto da atividade da Justiça, avaliar se o Poder Judiciário está, de fato contribuindo para a redução da pobreza, para a melhoria da saúde e da educação, para a preservação do meio ambiente, entre outros resultados. Para tanto, os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 são importantíssimos indicadores da capacidade de impactar positivamente a sociedade (GOMES, ZANONI, SOUSA, FERRAZ, MORAES, 2019, p.436).

As competências do LIODS/CNJ foram desenhadas para que haja uma compatibilidade entre a inovação, a inteligência e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

Exatamente pela potencialidade de oportunidades que esse ambiente se propõe a agregar, é possível verificar uma aderência à criação desse formato horizontal e fluído de resolução de problemas complexos nos Tribunais brasileiros, em todos os segmentos de Justiça.

Um mapeamento feito pela Enap, indica que no Poder Judiciário existem 12 laboratórios de inovação, sendo 11 no âmbito Federal e apenas 1 a nível estadual (SANO, 2020, p.21).

Artigo publicado recentemente, registra a existência de 16 laboratórios de inovação na Justiça brasileira e atribui ao LIODS/CNJ a responsabilidade pelo crescimento das atividades destes *habitats*, pois, a partir dele, outras esferas do Poder Judiciário

[...] iniciaram atividades em ambientes que visam propiciar a criatividade, inovação e colaboração na busca de soluções aos desafios de processos internos, bem como por meio da inserção cada vez maior de tecnologias da informação em suas rotinas de trabalho. (MEZZARROBA, PANISSON, TEIXEIRA, 2020)

No entanto, levantamento realizado para integrar a presente pesquisa, revela existirem atualmente 27 laboratórios de inovação do Poder Judiciário, sem contabilização da rede formada pela Justiça Eleitoral³⁷, segmentados da seguinte maneira:

QUADRO 02 - Relação dos laboratórios de inovação existentes no Poder Judiciário

3 laboratórios nos Tribunais Superiores	CNJ, TSE e STJ ³⁸
8 laboratórios na Justiça Federal	JFSP, JFRN, JFES, JFSC, JFRJ, JFPR, JFRS, JFMG
1 laboratório em Tribunal Regional Federal	TRF da 3ª Região, TRF da 4ª Região
1 laboratório em Corregedoria da Justiça Federal	Corregedoria da 4ª Região
7 laboratórios na Justiça Estadual	TJCE, TJDFT, TJPR, TJPE, TJRS, TJRR, TJMA, TJMT
2 laboratórios na Justiça do Trabalho	TRT da 9ª Região, TRT da 12ª Região
1 laboratórios na Justiça Eleitoral	TRE/PR
2 laboratórios de associações de magistrados	AMB, ANAMATRA

Fonte: elaborado pela autora.

No dia 7 de junho de 2021 foi publicada a Política Judiciária direcionada para a gestão da inovação³⁹.

É importante constatar que mesmo antes de existir uma norma que determinasse a criação de laboratórios de inovação pelos Tribunais, o movimento pela inovação é muito forte, tanto que alcançou essa quantidade expressiva de laboratórios criados em pouco mais de cinco anos, sendo que os últimos dois anos foram decisivos para a construção dessa rede que cresce a cada dia. Pode-se dizer que hoje existem mais de 40% de tribunais inovadores no Poder Judiciário.

³⁷ A Justiça Eleitoral possui um formato diferenciado. Existem apenas dois laboratórios formais, o do TSE e o do TRE/PR. Os demais laboratórios participam de uma espécie de rede de laboratórios da Justiça Eleitoral, composta por 17 tribunais.

³⁸ Foi editada a Portaria que determina a criação no prazo de 60 dias. Portaria STJ/GP n. 140, de 26 de abril de 2021. (BRASIL, 2021e).

³⁹ Resolução CNJ n° 395/2021 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

4.2.2 Centros de Inteligência

Tal como os Laboratórios de Inovação, a presença dos Centros de Inteligência no Judiciário faz parte de uma história recente. O primeiro Centro Local de Prevenção de Demandas foi instalado na Justiça Federal do Rio Grande do Norte, no ano de 2015. Em setembro de 2017, através da Portaria n. CJF-POR-2017/00369 (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2017), foi instituído o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal e a determinação para criação de Centros Locais de Inteligência em cada Seção Judiciária. No ano de 2019 foi editada a Resolução CJF nº 499/2018, institucionalizando a presença dos Centros de Inteligência na Justiça através de “uma estrutura normativa mais ampla” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2020, p.19).

Após mais de um ano, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução CNJ nº 349/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020e) para criar o Centro de Inteligência do Poder Judiciário – CIPJ e a rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário, com o objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro. Esse normativo teve como principal escopo expandir a experiência da Justiça Federal para os segmentos estadual e trabalhista.

Os Centros de Inteligência constituem espaços institucionais horizontais criados com o objetivo de “encontrar estratégias que possam auxiliar na prevenção de conflitos e gestão de precedentes” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2020, p.17), em razão da litigiosidade excessiva e da constatação de que o sistema de metas de produtividade não estava produzindo resultados satisfatórios. Foi verificada a necessidade de se buscar a origem dos conflitos, bem como pensar em formas de dar tratamento isonômico às ações judiciais que tratavam de casos idênticos, com vistas a garantir a eficiência, a celeridade e a racionalidade de julgamentos.

Os Centros de Inteligência podem ser traduzidos como um “novo *design* organizacional” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2020, p.13) inserido na estrutura do Poder Judiciário, com foco na melhoria da prestação jurisdicional, haja vista a constatação de que “[...] as soluções individuais não mais davam conta das demandas complexas, estruturais e repetitivas que desaguavam no Judiciário” (idem, *ibidem*).

A atuação dos Centros de Inteligência é exteriorizada através da edição de Notas Técnicas que analisam as demandas repetitivas existentes sobre determinado assunto e propõem sugestões de encaminhamento para os problemas identificados. São construídas com base no

diálogo e na cooperação interinstitucional e compartilhadas entre as instâncias judiciais, com vistas à racionalização e otimização da Justiça.

A atuação em rede dos Centros de Inteligência potencializa a trocas de experiências entre os Tribunais e os aproxima na busca de soluções para os problemas sistêmicos identificados.

Além da Rede instituída pela Resolução CNJ nº 349/2020, desde outubro de 2019 existe a Rede dos Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal, criada para funcionar como um canal de articulação e comunicação (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2020, p.20).

Dada a significativa contribuição que os Centros de Inteligência fornecem para o Poder Judiciário, a partir de práticas baseadas na construção coletiva e estruturada do conhecimento, o LIODS foi pensado para abarcar, além da inovação, também a inteligência presente nos estudos e conclusões gerados pelas Notas Técnicas produzidas. Trata-se de um importante pilar para a consolidação do LIODS.

Com a mesma proposta dos Laboratórios de Inovação, os Centros de Inteligência também se consolidam como um espaço democrático de diálogo, onde as soluções são construídas de forma não hierarquizada. A principal diferença entre esses dois instrumentos concentra-se nas técnicas utilizadas para o alcance dos resultados esperados, mas ambos se dedicam a encontrar soluções com base na utilização de ciências do conhecimento.

4.2.3 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

A Agenda 2030 é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade. Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nos conduzem a pensar em como erradicar a pobreza e em como promover uma vida digna para todos.

A adoção dos ODS no âmbito de atuação do Poder Judiciário impõe uma nova forma de mensurar a prestação da justiça. É preciso identificar como cada processo judicial (que expressa, em última análise, a atividade finalística desse Poder) impacta no cumprimento dessa agenda global de direitos humanos, especialmente pelo fato de que os objetivos refletem em grande medida os compromissos presentes na nossa Constituição da República de 1988. Temas como erradicação da pobreza, direito à saúde e à educação, redução das desigualdades, direito ao trabalho, fomento à inovação, proteção ao meio ambiente e o combate à poluição, a construção de uma sociedade justa e pacífica e a cooperação para o progresso, são alguns dos

assuntos tratados tanto na Carta Magna quanto nos ODS. O quadro anexo, apresenta essa relação de forma exemplificativa.

Por esse motivo os ODS constituem um dos pilares estruturantes do LIODS. Não há como pensar na construção de uma política judiciária, programa, projeto e/ou ação que não se conecte de alguma forma à Agenda 2030. Com o relacionamento dos assuntos da TPU aos ODS ficou mais fácil enxergar essa vinculação a partir dos filtros desses objetivos globais.

4.2.4 Rede de Inovação e Inteligência

A Rede de Inovação do Poder Judiciário foi formalizada pelo Termo de Cooperação Técnica n. 021/2020, assinado entre o Conselho Nacional de Justiça, a Associação de Juízes Federais no Brasil - AJUFE, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB e a Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR, com o objetivo de trocar informações e experiências com vistas ao aprimoramento das atividades do Poder Judiciário e da prestação jurisdicional com foco na Agenda 2030.

Esse documento foi assinado durante o II Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário, que conta com informações detalhadas no tópico 3.1.4.2.

Com o escopo de ampliar a abrangência da Rede e de dar visibilidade aos projetos e ações dos Laboratórios de Inovação e dos Centros de Inteligência, foi criada a Plataforma da Rede de Inovação e Inteligência do Judiciário, como um “ambiente de interação de pessoas e cocriação com o propósito de prototipar novos projetos e planos de ação relacionados à [A]genda 2030 para aperfeiçoar os serviços que o judiciário presta à sociedade”⁴⁰.

FIGURA 03 - Plataforma da Rede de Inovação e Inteligência do Poder Judiciário

⁴⁰ Disponível em: <https://liods.cnj.jus.br/acesso>. Acesso em: 10mai2021.



Fonte: CNJ⁴¹.

A divulgação dos dados através da Plataforma alcança um número maior de pessoas, pois facilita o acesso e concentra as informações em um ponto de convergência, além garantir a transparência e dar publicidade aos projetos e ações elaborados. A Plataforma pode ser entendida, na concepção de Gregório (2014), como a camada ou uma estrada sobre qual o conhecimento trafega.

A Rede funciona como uma espécie de movimento de pessoas engajadas em prol de ideais comuns, enquanto a Plataforma é o instrumento utilizado para troca de informações entre os seus integrantes, sendo esta a essência da rede, de articulação e de disseminação de ideias, podendo ser considerada “[...]um enorme ativo se puder ser integrad[a] com algum tipo de estrutura” (DIAS, 2014, p. 122), como a Plataforma, que mantém a Rede ativa através trocas constantes.

No entanto, a Resolução CNJ nº 349/2020, ao criar a Rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário, entendeu pela necessidade de segmentação da Rede atualmente existente, para que os temas inovação e inteligência sejam conduzidos de formas distintas.

4.2.5 RenovaJud

⁴¹ Disponível em: <https://liods.cnj.jus.br/acesso/>. Acesso em: 15jun2021.

No final de maio do corrente ano foi aprovada a Resolução CNJ nº 395/2021, que trata da Política Judiciária de Gestão da Inovação no Poder Judiciário e instituiu a Rede de Inovação do Poder Judiciário – Renovajud (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

De acordo com o normativo, a política judiciária tem como escopo o aprimoramento das atividades do Judiciário por meio da difusão da cultura da inovação.

Para a Resolução, inovação é:

[A] implementação de ideias que criam uma forma de atuação e geram valor para o Poder Judiciário, seja por meio de novos produtos, serviços, processos de trabalho, ou uma maneira diferente e eficaz de solucionar problemas complexos encontrados no desenvolvimento das atividades que lhe são afetas. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021)

Os princípios da gestão da inovação são:

I – cultura da inovação: promoção da cultura da inovação a partir da adoção de valores voltados ao estímulo da inovação incremental ou disruptiva, com prospecção e desenvolvimento de procedimentos que qualifiquem o acesso à justiça e promovam a excelência do serviço judicial, processual ou administrativo, com vistas a propiciar melhor atendimento ao usuário do Poder Judiciário;

II – foco no usuário: observância, sempre que possível, da construção de solução de problemas a partir dos valores da inovação consistentes na concepção do usuário como eixo central da gestão;

III – participação: promoção da ampla participação de magistrados e servidores, bem como de atores externos ao Poder Judiciário, sempre buscando a visão multidisciplinar;

IV – colaboração: trabalho em rede de inovação para a coordenação de esforços, cocriação, criatividade, experimentação e o compartilhamento de boas práticas;

V – desenvolvimento humano: desenvolvimento de novas habilidades dos magistrados e servidores que lhes permitam adquirir conhecimentos necessários às novas competências para solução de problemas complexos, pensamento crítico, flexibilidade cognitiva, orientada a serviços, criatividade;

VI – acessibilidade: fomento à acessibilidade e à inclusão;

VII – sustentabilidade socioambiental: promoção da sustentabilidade socioambiental;

VIII – desenvolvimento sustentável: desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – Agenda 2030;

IX – desburocratização: aprimoramento e simplificação de tarefas, procedimentos ou processos de trabalho, de modo a promover agilidade, otimização de recursos e ganho de eficiência à prestação de serviços; e

X – transparência: acesso à informação e aos dados produzidos pelo Poder Judiciário, respeitadas as hipóteses de restrição e de sigilo legal e a proteção de dados pessoais. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021)

A Resolução reconhece seu caráter estratégico para adoção da inovação do Judiciário e como forma de executar essa Política no âmbito operacional, determina que os Tribunais devem instituir Laboratórios de Inovação.

Uma modificação trazida pela norma refere-se à estruturação do LIODS. Os pilares do LIODS como tido no item 4.2 estavam relacionados à inovação, inteligência e ODS. Agora, apenas a inovação faz parte de sua estrutura. No art. 6º consta que o “Laboratório de Inovação do Conselho Nacional de Justiça é denominado Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – LIODS/CNJ”.

As competências são basicamente as mesmas da extinta Portaria CNJ nº 119/2019.

Além disso, institui formalmente a Rede de Inovação do Poder Judiciário Brasileiro – RenovaJud, que já existia de por força de um Termo de Cooperação Técnica firmado entre o CNJ, a Associação de Juízes Federais do Brasil (Ajufe), a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020i).

No entanto, a inteligência que antes integrava o LIODS, agora faz parte de outra estrutura, a do Centro de Inteligência do Poder Judiciário – CIPJ e da Rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário, conforme Resolução CNJ nº 349/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020e). As estruturas foram segmentadas. A inovação continuará a ser tratada no âmbito do LIODS e da Rede de Inovação, enquanto a inteligência será objeto dos Centros de Inteligência e da sua respectiva rede.

4.3 LIODS REALIZADOS

O relatório de atividades LIODS 2019 apresenta a atuação do Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS do CNJ durante o ano de referência, com as atividades direcionadas para quatro frentes: (1) Metas e indicadores da Agenda 2030 no Poder Judiciário, (2) Execução fiscal; (3) Saúde – Medicamentos e (4) Barragens (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021d).

De acordo com o relatório, “o desenvolvimento dos trabalhos contou com a colaboração de grupos de especialistas de diversas áreas, de dentro e fora do Poder Judiciário, de acordo com o tema” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021d, p.10).

Os encontros para a construção de Metas e indicadores da Agenda 2030 foram capitaneados pelo Comitê Interinstitucional da Agenda 2030, cuja missão se destinava a

elaborar indicadores de razoável duração do processo com vistas a medir, de alguma forma, a contribuição do Poder Judiciário em relação aos ODS.

Para isso, o Comitê

levou em consideração: os vínculos entre os indicadores propostos e os Macrodesafios; as Metas Nacionais; os ODS; as Metas Globais da Agenda 2030 para o ODS 16 (visto ser o mais aderente ao Poder Judiciário); e, todos os assuntos das Tabelas Processuais Unificadas (TPU) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021d, p. 13).

Conforme indicado no relatório, o documento final apresentado possui duas versões. A primeira foi publicada durante o II Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário, conforme relatado no item 2.1.4.2. Já a segunda versão (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020l), publicada recentemente, apresenta uma atualização dos indicadores construídos, a vinculação com os macrodesafios, com as Metas Nacionais e com os indicadores de desempenho do Poder Judiciário em relação a todos os ODS e com mais detalhamento em relação ao ODS 16.

Porém, ao analisar a página da Agenda 2030, no site do Conselho Nacional de Justiça, é possível identificar a existência de um painel de *business intelligence* (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018e) com a publicação de indicadores do ODS 16 em relação aos casos novos⁴² de 2018.

Os indicadores presentes no painel fazem uma relação das metas e dos indicadores do ODS 16 com as palavras-chave das metas e com os assuntos das Tabelas Processuais Unificadas (TPU).

Em relação à meta 16.1, que propõe “reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares”, existem os seguintes indicadores: 16.1.1 Número de vítimas de homicídio doloso por 100.000 habitantes, por sexo e idade; 16.1.2 Mortes relacionadas com conflitos por 100.000 habitantes, por sexo, idade e causa; 16.1.3 Percentual da população submetida a violência física, psicológica ou sexual nos últimos 12 meses; e, 16.1.4 Percentual de população que se sente segura andando sozinha ao redor da área em que vive.

O painel mostra o relacionamento dos assuntos da TPU a cada um dos indicadores da meta 16.1, exceto quanto ao indicador 16.1.4. Para o indicador 16.1.1 foram considerados os

⁴² O Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça define como “casos novos” os processos que ingressam no Judiciário no ano analisado.

assuntos relativos aos tipos penais de homicídio, infanticídio, latrocínio e feminicídio. Para o indicador 16.1.2, foram considerados os assuntos 11212, 11412, 11413 e 11414, da TPU. Já em relação ao indicador 16.1.3, foram inseridos todos os assuntos que de algum modo revelem a ocorrência de violência, tais como assédio sexual, lesão corporal, estupro, entre outros.

Para medir a atuação do Judiciário em relação ao ODS 16, metas e indicadores, foi construído um indicador: número de procedimentos⁴³, como forma de mensurar os processos que ingressaram no Judiciário sobre determinados assuntos.

Esse trabalho foi registrado na Revista do I Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019m) e, ao que tudo indica, foi o início da caminhada para a elaboração do relatório Acompanhando a Agenda 2030 no Poder Judiciário para o Desenvolvimento Sustentável (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020l), durante o II Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário, em 2020, cuja nova versão foi publicada recentemente.

Em relação aos outros três LIODS ocorridos no ano de 2019, de acordo com o relatório, foram incubados pelos laboratórios da Justiça Federal de São Paulo (iJusplab) – execução fiscal e medicamentos – e da Justiça Federal do Espírito Santo (InovarES) – o de barragens.

O LIODS sobre execução fiscal, relacionado ao ODS 17, tinha como foco a prevenção e desjudicialização de litígios relacionados à execução fiscal, por se tratar de uma das maiores cargas processuais do Poder Judiciário, “[...] responsável pela alta taxa de congestionamento do sistema” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021d, p.11).

As oficinas utilizaram a metodologia de *design thinking* para imersão, empatia e ideação. Foram definidas mesas, com vistas à solução de problemas específicos, relacionados a execução fiscal, tanto na via judicial quanto na via extrajudicial. A mesa 5 dedicou-se a analisar indicadores de Jurimetria e Econometria.

Após esse trabalho houve uma revisão das conclusões e foram elaborados planos de ação, bem como o levantamento dos dados processuais da Justiça Federal de São Paulo sobre execução fiscal, que rendeu a publicação de um painel de *business intelligence*⁴⁴, além de outros encaminhamentos.

⁴³ Casos novos no ano de 2018.

⁴⁴ Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiOTlhOTU1NDktMmQ3Yi00MzdhlWE5NmQtZGFmNjY4NzRhM2ExIiwidCI6IjExMjBlOWFjLTRmMGUtNDkxOS1hZDY4LTU4ZTU5YzIwNDZjZiJ9>. Acesso em: 12mai2021.

É importante ressaltar que esse tema possui relação direta com o Programa Resolve Execução Fiscal⁴⁵, do Conselho Nacional de Justiça, e talvez a junção com as propostas alcançadas no LIODS possa potencializar a busca de soluções para esse problema complexo da judicialização da execução fiscal, que impacta severamente no Poder Judiciário.

Outro LIODS conduzido no ano de 2019 pelo iJusplab foi o de medicamentos. Foram realizadas oficinas de *design thinking* para imersão, empatia e ideação, de acordo com os desafios relacionados ao ODS 3. As propostas apresentadas giram em torno da desjudicialização e da prevenção de demandas, especialmente porque, de acordo com o Relatório LIODS 2019, o “assunto processual ‘Fornecimento de Medicamentos’ é uma das maiores demandas identificadas no direito à saúde”, além de impactar diretamente na vida das pessoas.

O LIODS barragens foi iniciado com o objetivo de “trabalhar questões relacionadas ao acidente com a barragem de Brumadinho/MG”, sob a perspectiva do acesso à justiça, da judicialização – desjudicialização e prevenção de conflitos – e da prevenção em relação a novos desastres. A oficina realizada contou com a utilização da metodologia de *design thinking*, o que rendeu ideação sobre três encaminhamentos: i) aplicativo que avisa o usuário que estiver em área de risco; ii) serviço “Tudo Aqui” para os atingidos; iii) elaboração de um Plano de Contingência Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Consoante o relatório (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021d), a continuidade das oficinas ocorreu em parceria com o Laboratório de Inovação de Goiás, o que gerou, no ano de 2020, uma cartilha sobre prevenção de acidentes com barragens.

Quanto aos LIODS realizados no ano de 2020, constam informações na página da Agenda 2030 sobre os seguintes laboratórios: LIODS Amazônia Legal e Povos Indígenas - ODS 15; LIODS Auxílio Emergencial – ODS 1; LIODS Perícias Paralisadas – ODS 1; LIODS Execução Fiscal – ODS 17.

Os laboratórios não serão aqui detalhados em razão de terem sido escolhidos – LIODS Auxílio Emergencial – ODS 1 e o LIODS Perícias Paralisadas - ODS 1 – para os estudos de caso que constam do capítulo 5, juntamente com o LIODS Meta 9, em que pese as informações referentes a esse laboratório estejam parte destinada à documentação da meta, com a finalidade

⁴⁵ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/programa-resolve/execucao-fiscal/>. Acesso em 12mai2021.

de analisar se o LIODS funciona como instrumento para auxiliar na prevenção de conflitos e na desjudicialização do Poder Judiciário.

Não existem informações consolidadas na página da Agenda 2030 sobre os LIODS de 2021.

4.4 CURSO SOBRE LIODS

O Conselho Nacional de Justiça, através do Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento (Pnud) e da Associação Paranaense dos Juízes Federais (Apajufe), está realizando curso em Laboratório de Inovação, Centro de Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

A proposta do curso é capacitar magistrados e servidores do Poder Judiciário para elaboração de planos de ação e projetos a serem implementados no Poder Judiciário com foco na Agenda 2030.

Essa ação é estratégica para a disseminação do conhecimento em torno da inovação e dos ODS, como forma de atingir significativo número de pessoas em torno de uma pauta importante.

5 INOVAÇÃO APLICADA AO DIREITO

5.1 O QUE É INOVAÇÃO?

A definição legal de inovação encontra suporte na Lei 10.973/2004 (BRASIL, 2004), que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. Essa legislação foi posteriormente alterada pela Lei 13.243/2016 (BRASIL, 2016b), que introduziu novos conceitos e modificou alguns já existentes. No âmbito normativo, considera-se inovação:

[...] introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho. (idem)

Denominada Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, a Lei 13.243/2016 foi posteriormente regulamentada pelo Decreto 9.283/2018 (BRASIL, 2018).

Para corroborar o reconhecimento da importância da inovação, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (BRASIL, 2021), definiu como objetivo do processo licitatório o incentivo à inovação (art. 11, inciso IV).

A Política de Dados Abertos, por sua vez, foi consolidada pelo Decreto 8.777/2016, estando dentre os objetivos a promoção da “inovação nos setores público e privado e fomentar novos negócios”. A disponibilização de Dados abertos constitui importante forma de o Estado incentivar a inovação.

Apesar de não existir no campo doutrinário uma definição comum ou amplamente aceita (SANO, 2020, p.13) sobre inovação, o conceito legal abarca todas as tentativas de conceituar inovação, por ser mais abrangente e por tocar em todos os pontos indispensáveis para refletir a ocorrência de uma inovação, quais sejam: desenvolvimento de novo produto, processo ou serviço e que melhore a qualidade do que existia.

No entanto, existem vários conceitos que complementam a definição proposta na lei.

Drucker (1987) entende que “a inovação é um instrumento específico dos empreendedores, o meio pelo qual eles exploram a mudança como uma oportunidade [...] para um serviço diferente” (DRUCKER, 1987, p. 25). Na sua ótica, os empreendedores “criam algo novo, algo diferente; eles mudam e transformam valores” (idem, p.29).

Inovação significa a introdução de novos elementos em um serviço público, na forma de novos conhecimentos, nova organização e/ou nova habilidade de gestão ou processual (ibidem, p.16), e tem como finalidade a “[...] implementação de novas ideias com vistas à criação de valor para a sociedade [...]” (CAVALCANTE, e CUNHA, 2017, p. 15), sendo este o maior ativo da inovação.

A inovação pode surgir tanto de decisões políticas ou de gestores de alto escalão (*top-down*); pode ser fruto da atuação de níveis organizacionais que não os de liderança (*bottom-up*); ou pode ser construída através de um processo de cocriação entre servidores de uma mesma organização ou com envolvimento de atores externos (horizontal) (SANO, 2020, p.14).

Para que a inovação aconteça é necessário que haja um ambiente institucional voltado para “[...] aprender, desenvolver e compartilhar conhecimentos” (CAVALCANTE e CUNHA, 2017, p.19), com o objetivo de se desmontar paradigmas e estruturas pré-concebidas

A inovação em governo pode ser aberta ou fechada. A definição apresentada por Neves Júnior (2020) é a seguinte:

A inovação em governo fechada é aquela decorrente de pesquisa ou desenvolvimento realizado totalmente dentro do próprio ente público que a implementará. [...] A inovação aberta utiliza fontes internas e externas do ente público implementador para aprimorá-lo, reconhecendo que o desenvolvimento colaborativo envolvendo o setor público, o setor privado e a academia é o melhor caminho para seu sucesso (NEVES JUNIOR, 2020, p. 133).

Há poucos dias o LIODS realizou o seu primeiro *hackathon*, dando espaço à inovação aberta no âmbito do CNJ⁴⁶.

Outra definição importante que vale a pena referenciar trata-se de inovação disruptiva ou incremental. A disruptiva rompe com a situação anterior, criando alguma coisa completamente nova, enquanto a incremental aprimora algo existente.

Inovação agrega conhecimento, oportunidade e novas ideias para gerar algo novo ou melhorar o que já existe. A inovação no serviço público tenciona-se à necessidade de melhoria da qualidade, transparência e eficiência dos serviços prestados para a população. Portanto, inovação é imperativo e não uma opção.

No Poder Judiciário, a inovação está atrelada, direta ou indiretamente, à melhoria da prestação jurisdicional, que impacta diretamente na vida dos cidadãos e na garantia dos direitos inerentes. É impositivo que o Judiciário some esforços em prol da melhoria qualidade de vida das pessoas, ampliando o horizonte para além da razoável duração do processo.

Como diz Neves Júnior (2020), é chegada a hora de se falar do Judiciário 5.0:

[...] [que] deve ser construído com base nos pilares inovação e governança, tendo o ser humano, o planeta, a sustentabilidade, a comunicação, a inteligência coletiva, a criatividade, a tecnologia e a segurança jurídica no centro de suas atenções. (NEVES JUNIOR, 2020, p. 104)

Na mesma ótica, Brown (2017) acrescenta:

Precisamos de novas escolhas – novos produtos que equilibrem as necessidades de indivíduos e da sociedade como um todo; novas ideias que lidem com os desafios globais da saúde, pobreza e educação; novas estratégias que resultem em diferenças que importam e um senso de propósito que inclua todas as pessoas envolvidas (BROWN, 2017, p.3).

⁴⁶ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/1o-hackathon-liods-cnj/>. Acesso em 14jun2021.

Nessa perspectiva, a inovação “apresenta-se [...] como um bom caminho para o aperfeiçoamento do Judiciário, e isso graças a seus valores e a seus métodos” (NEVES JUNIOR, 2020, p. 143).

Os valores da inovação são a colaboração, foco no usuário e a prototipagem (ZANONI, 2019, p.51). Então, como a inovação – manifestada através da utilização desses valores –, pode ser incorporada no dia a dia dos órgãos judiciários?

É exatamente nesse momento que se encaixam os Laboratórios de Inovação e os Centros de Inteligência. São nesses espaços que a busca pela inovação se tornará mais presente, para alcançar soluções para os problemas complexos. Não são analisadas situações isoladas e individuais, mas as causas de judicialização, a demora no julgamento dos processos de forma ampla, a dificuldade de acesso a sistemas, entre outros problemas que apenas podem ser entendidos quando o magistrado tira a toga e se coloca na mesma posição dos servidores e usuários para discutir o motivo e a ocorrência de determinadas situações que impactam diretamente na prestação da Justiça.

Para que seja possível encontrar soluções inovadoras – além da disponibilidade das pessoas de abrir espaço para o novo –, existem várias metodologias e técnicas para suporte e auxílio nesse caminho. Denominadas de metodologias ou métodos ágeis, as técnicas utilizadas se valem de:

[...] uma nova abordagem para o planejamento e para uma execução iterativa e incremental envolvendo problemas complexos, dividindo-os em partes menores e elaborando as soluções por meio de colaboração entre o time de desenvolvimento, especialistas no negócio e clientes, visando chegar a um resultado que seja rápido, útil e de qualidade. (NEVES JUNIOR, 2020, p.146)

As metodologias ágeis mais utilizadas, cujo breve panorama será aqui apresentando, apenas para demonstrar o potencial que possuem, pois, o ideal é que essas técnicas sejam orientadas por instrutores capacitados e aprendidas durante a realização de oficinas, ou seja, aprende no mesmo momento em que as utiliza (*learning by doing*). São elas: *legal design*, *design thinking*, *visual law*, *scrum*, *sprint e lean*.

5.2 METODOLOGIAS E TÉCNICAS UTILIZADAS NA INOVAÇÃO

Em que pese o Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS do Conselho Nacional de Justiça ainda esteja na fase de descoberta dos seus caminhos, se mais estratégico ou operacional, a capacitação das equipes que atuam em laboratórios para a utilização de técnicas de inovação possui o condão de potencializar o desenvolvimento de projetos, produtos, serviços, na medida em que agrega os valores da inovação, consistentes na colaboração, prototipação e foco no usuário.

Nessa ótica, a utilização de metodologias ágeis apresenta aspectos positivos, pois “[...] possibilitam rapidez na obtenção de respostas e definição objetiva do escopo de atuação do projeto, permitindo vislumbrar as atividades, produtos esperados e o prazo envolvido” (FERRAREZI, LEMOS E BRANDALISE, 2018, p. 73).

Não se pode perder de vista, no entanto, que “[...] [p]ara qualquer tipo de projeto ou metodologia, a definição do problema é etapa chave para o desenho de uma solução eficaz” (idem, p.74).

Essas metodologias ágeis possibilitam a “[...] visibilidade simultânea do material do projeto, permite-nos identificar padrões e faz com que a síntese criativa ocorra muito mais rápido do que quando os recursos estão escondidos em pastas de arquivos, cadernos ou apresentações de PowerPoint” (KNAPP, 2017, p.61).

5.2.1 *Design Thinking*

Design, de modo geral, é o caminho para melhorias em projetos, pois trabalha a funcionalidade e a forma, otimizando a relação do homem com o produto ou o serviço (MELO e ABELHEIRA, 2018, p.18). Hagan (2021) define *design* como “a maneira de gerar ideias promissoras sobre como os serviços jurídicos podem ser melhorados e, em seguida, fazer com que sejam desenvolvidos de maneira rápida e eficaz”.

Em algumas de suas variações, serão aqui tratadas o *design thinking* – que será abordado neste tópico – e o *legal design*, voltado para as demandas do Direito, que será analisado no próximo item.

O *design thinking* é uma metodologia utilizada para auxiliar no desenvolvimento de soluções para problemas complexos. Ela está centrada nos valores da inovação e por se tratar

de “uma abordagem que engloba várias outras, então é considerada uma estratégia completa quando se deseja encontrar soluções inovadoras [...]” (DOURADO, 2019, p.81).

Ao falar sobre o tema, Tim Brown – uma das maiores referências no assunto –, diz que o *design thinking* estabelece correspondência entre as necessidades humanas com os recursos técnicos disponíveis e se baseia na criatividade (BROWN, 2017, p.27) e na capacidade de intuição, reconhecimento de padrões e desenvolvimento de ideias (idem, p.3-4), sem julgamentos ou pressões. Pode-se dizer que o *design thinking* é uma mentalidade incorporada (ibidem, p. 33).

Ele acrescenta, que a missão do *design thinking* é traduzir as observações em *insights*, e estes em produtos ou serviços para melhoria da qualidade de vida das pessoas (BROWN, 2017, p. 46). Todos esses elementos contribuem para a criação de caminhos e soluções antes não pensados.

Alguns conceitos e sinônimos mais presentes são importantes de serem delimitados. A colaboração (ideação/cocriação) é a capacidade de trabalhar em conjunto com o mesmo propósito. O foco no usuário, também conhecido como empatia, “[...] é a capacidade de nos colocarmos no lugar dos outros para entender melhor seus sentimentos, suas reações, o que e quem ouvem, o que sentem... enfim, estar na pele do outro” (GREGÓRIO, 2014, p. 101). A prototipagem ou experimentação (observação, visualização) dá forma à ideia, o que permite uma avaliação concreta e possibilita “[...] gera[r] resultados com maior rapidez” (BROWN, 2017, p.85).

Prototipar pode ajudar a tornar tangível aquilo que está apenas na ideia e, como enfatiza Gregório (2014), quanto mais cedo testamos, mais cedo erramos. Essa tentativa e erro pode dar lugar ao aprendizado e correção dos rumos. Como se vê, “[...] [a] experimentação traz essa possibilidade, a do exercício de poder errar e consertar, ajustar durante o processo” (FERRAREZI, LEMOS e BRANDALISE, 2018, p.84).

Diante de todos esses conceitos, é possível verificar que não há nada mais poderoso no *design thinking* do que a conexão gerada pela “internet de redes neurais [...] que todos nós temos entre as orelhas” (BROWN, 2017, p. 79-87).

Se colocar na perspectiva do usuário do serviço tende a facilitar a identificação do problema de forma mais assertiva. Esse, aliás, é o sentido precípuo da incorporação da Agenda 2030 ao LIODS, qual seja o de colocar as pessoas no foco.

Na etapa de definição do problema, o *template* mais utilizado é o mapa da empatia, que representa uma verdadeira imersão no sentimento do usuário, através do exercício de se colocar no seu lugar.

FIGURA 04 - Mapa da empatia



Fonte: AGUNE, GREGÓRIO, NEVES, DIAS, CARLOS, BOLLIGER, 2014. .

Adriana Melo e Ricardo Abelheira registram existir na literatura mais de duzentas ferramentas à disposição para utilização durante as oficinas de *design thinking* (MELO e ABELHEIRA, 2018, p.37), sendo que as mais comuns são: pesquisa, observação e entrevista, netnografia, jornada do usuário, personas, *storytelling*, enquadramento, *brainstorming*, *mesocri*, *triz* para serviços, protótipo conduzido pelo usuário, testes com usuários, protótipo de simulação, encenações e captura de feedback.

5.2.2 Legal Design

O *legal design* surgiu a partir da aplicação do *design thinking*, mas direcionado para o direito, “[...] com o objetivo de transformar produtos e serviços jurídicos mais eficazes,

eficientes, satisfatórios e repensados com o ser humano no centro de suas modificações” (NEVES JUNIOR, 2020, p.163).

Para Hagan (2021), *legal design* é a aplicação do *design* centrado no ser humano ao mundo do direito, para tornar os sistemas e serviços jurídicos mais centrados no ser humano, utilizáveis e satisfatórios.

No sistema de justiça brasileiro, o movimento baseado no *legal design* relaciona a inovação à criação de novos serviços e organizações jurídicas mais satisfatórios.

Como registra Zavaglia (2019, p.217), “[...]o uso das técnicas mais avançadas de design também estão, por sua vez, ajudando a colocar o ser humano no centro de todo esse movimento [...] e as possibilidades do *legal design* são infinitas”.

Nessa linha, informa a divisão de sub-áreas do conhecimento em relação ao tema: i) *legal design process*; ii) *visual law*; iii) *access to justice*; iv) *legal ed e practice*, traduzidas nas seguintes competências:

(i) os processos organizacionais, tanto nos setor público como privado, e como (re)desenhar os serviços jurídicos; como (ii) entregar as informações jurídicas de acordo com o entendimento e as necessidades do destinatário de cada serviço ou atividade; (iii) o acesso à justiça em seu sentido mais amplo, não só como acesso ao sistema judicial, mas principalmente sobre como garantir a tutela e o acesso aos direitos envolvidos; assim como (iv) a formação dos novos juristas e a prática e educação permanente dos profissionais, que estão no mercado para essas novas habilidades e competências (ZAVAGLIA, 2019, p. 217).

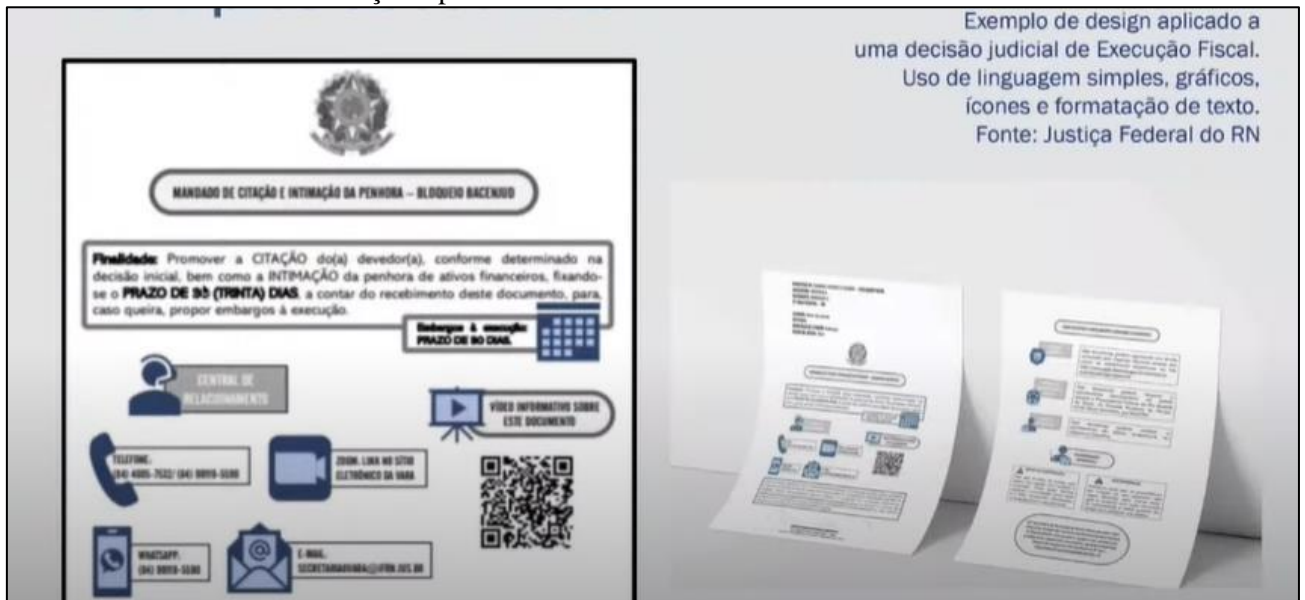
De acordo com Neves Júnior (2020, p.163), “[...] as aplicações do *legal design* são várias, permitindo transformar a área jurídica a fim de que os sistemas jurídicos e judiciários atendam de forma mais efetiva às necessidades e aos anseios da sociedade”.

A comunicação visual proposta pelo *visual law* apresenta ideias de remodelagem do serviço judiciário bem interessantes, pois alcança o usuário de uma forma muito mais simples. Recentemente, um modelo de mandado de citação e penhora expedido pela Justiça Federal do Rio Grande do Norte utilizou o *legal design* – mais especificamente o *visual law* – para informar adequadamente ao jurisdicionado sobre os detalhes do documento, prazo e os recursos disponíveis para contato, caso necessário.

A análise da figura abaixo evidencia como o *visual law* pode melhorar a prestação jurisdicional e o acesso à justiça ao levar ao usuário informações claras e precisas, sem qualquer retórica sobre a forma de prática dos atos.

É realmente uma forma de aproximação do Judiciário, do usuário do serviço judicial prestado.

FIGURA 05 - Mandado de citação e penhora



Fonte: Justiça Federal do Rio Grande do Norte⁴⁷.

Tal como demonstrado no exemplo, o *legal design* propõe uma infinidade de possibilidades para o aperfeiçoamento do sistema de justiça, da prestação do serviço público judicial e na solução dos conflitos de interesse.

Outro exemplo de adoção do *visual law* para facilitar a compreensão dos usuários e permitir que a informação chegue de uma forma clara e acessível, é o manual para realização de audiências virtuais elaborado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região⁴⁸.

Inegável, portanto, que essas metodologias – o *design thinking*, bem como sua variação jurídica – são um caminho interessante a se considerar para inovar no Poder Judiciário (NEVES JUNIOR, 2020, p.164).

5.2.3 Scrum

⁴⁷ Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/jfrn-adota-elementos-visuais-em-mandado-de-penhora/>. Acesso em: 15jun2021.

⁴⁸ Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/trt7-adota-visual-law-em-manual-para-audiencias-virtuais/>. Acesso em 24mai2021.

Metodologia ágil mais utilizada atualmente. Consiste em estrutura de trabalho na qual diversas técnicas, metodologias e práticas podem ser aplicadas (NEVES JUNIOR, 2020, p.165). Apesar de criado inicialmente para o gerenciamento de produtos, pode ser utilizado para serviços.

Sua base está na realização de reuniões curtas, frequentes, com grupos pequenos e entregas constantes.

Os projetos são divididos em ciclos, chamados *sprints*, que têm a finalidade de acelerar o processo de entrega e revisar as práticas realizadas, cujas vantagens são agilidade, feedback eficaz, comunicação entre clientes e desenvolvedores, flexibilidade e transparência (NEVES JUNIOR, 2020, p.167).

Para o *scrum* não é necessário que o produto final esteja bem delimitado, pois nesse método existe a possibilidade de definição de objetivos e, “de forma sistemática, passo a passo, descobre como chegar lá. E, ainda o mais importante, identifica o que está nos impedindo de chegar lá” (NEVES JUNIOR, 2020, p.168).

5.2.4 Sprint

Metodologia desenvolvida por Jake Knapp, integrante do Google, para agilizar os processos de desenvolvimento de produtos e serviços em apenas cinco dias. A ideia consiste na concentração de esforços da equipe – em geral, multidisciplinar – para imersão no problema, prototipação e teste da solução de forma muito rápida e direcionada, com vistas a alcançar os melhores resultados no mínimo de tempo (KNAPP, 2017, p. 29).

Problemas grandes e complexos, tempo curto e uma possibilidade de nova abordagem, são o palco ideal para a realização de um *sprint*, que pode auxiliar na construção de soluções de forma inovadora. O principal é ter “energia e foco”, pois “[...] nenhum problema é grande demais” (KNAPP, 2017, p. 42) para ser resolvido.

De forma bem sintética, um *sprint* acontece em uma semana (de segunda à sexta-feira); os participantes devem estar conectados ao produto ou serviço a ser desenvolvido e devem se dedicar integralmente ao desenvolvimento da nova proposta ou solução nesse período.

Durante a oficina, serão utilizadas técnicas específicas para extrair dos participantes o máximo de conhecimento para que seja possível gerar os *insights* necessários para a formulação de novas ideias.

Definir o objetivo de longo prazo é o primeiro passo a ser tomado, pois a partir dele é que haverá clareza para o esboço de soluções técnicas e específicas, além de servir de motivação, conduzindo as pessoas para alcançá-lo. Depois é importante desenhar um mapa com as principais questões envolvidas no *sprint*, como atores envolvidos, principais processos relacionados, obstáculos verificados e aonde se pretende chegar.

A equipe deverá se concentrar em uma ou algumas soluções (no máximo três) para evoluir até a prototipação – que deverá ser feita em apenas um dia – até que seja feito o teste com o usuário final, sendo essa a última etapa do *sprint*, na sexta-feira, que colocará em prática todo o trabalho realizado e será verificado se a solução escolhida efetivamente terá o condão de resolver o problema definido logo no início e utilizado como norte.

Para montagem da equipe é necessário que haja alguém para tomar decisões, o qual Knapp (2017) intitula como o “Definidor”. Esse é um personagem extremamente importante no *sprint*, pois é ele quem conhece a fundo o problema ou a prioridade. Além desse, alguns outros atores também possuem participação fundamental: especialistas que atuam em áreas-chave, tais como financeira, marketing (comunicação), consumidor (ouvidoria), tecnologia e design. Também é importante ter um “Facilitador”, pessoa que terá a função de manter o *sprint* ativo e funcionando adequadamente. Essas figuras são importantes para o adequado desenvolvimento do projeto. A equipe deve ter no máximo sete pessoas.

Alguns recursos são utilizados para potencializar a resposta do grupo e aumentar a interação na busca do resultado pretendido. Formulação de perguntas-chave que; traçar um mapa com os principais atores; fazer entrevistas com *experts*; e a utilização do método “Como poderíamos...?”, que é uma excelente forma de estimular a discussão de problemas, para convertê-los em oportunidade. Funciona da seguinte maneira: as pessoas transformam em perguntas questões interessantes que poderiam ser resolvidas.

Devem ser utilizados quadros brancos, *post-its*, papeis, pinceis, enfim todos os recursos visuais disponíveis para preparação do local.

Como todas as metodologias de inovação, explora-se muito a memória espacial das pessoas. Com o *sprint* não é diferente. A utilização de todos esses itens visuais, temos a impressão de que estamos dentro de um “cérebro compartilhado” (KNAPP, 2017, p. 61), onde as ideias de todos os participantes ficam visíveis e disponíveis, permitindo acesso constante.

O objetivo de longo prazo por se tratar de uma espécie de farol, que norteará a direção das discussões do início ao fim, deve ser escrito no topo do quadro branco para que não seja perdido de vista.

As etapas seguintes aperfeiçoam e delimitam gradativamente os trabalhos que forem sendo desenvolvidos durante os dias de oficina. Fazer esboços é um ótimo recurso para a tentativa de se criar soluções. As melhores soluções serão escolhidas para que seja possível dar início ao protótipo. Elaborado o protótipo, a próxima e última etapa consiste em avaliar e testar o protótipo, apresentando-o a usuários.

De acordo com Knapp (2017), a melhor parte de um *sprint* está no fato de que não há possibilidade de perder, pois em apenas cinco dias é possível descobrir se o caminho está certo. O *sprint* representa, portanto, trabalho conjunto a fim de construir algo importante para pessoas de verdade, com otimização do tempo, para resolver problemas, reduzir riscos e tomar melhores decisões (KNAPP, 2017, p. 269).

5.2.5 Lean

Conhecido como uma espécie de filosofia, o *lean* é a capacidade de eliminar desperdícios continuamente e resolver problemas de maneira sistemática (NEVES JUNIOR, 2020, p.170).

Com algumas variações, a base comum de conhecimento é denominada de *lean thinking*, cuja essência é a identificação das necessidades dos clientes e o repensar da cadeia de valor da organização, encontrando formas de fornecer mais rapidamente a seus clientes o que eles precisam (o que dão valor) e utilizando significativamente menos recursos do que seus concorrentes (NEVES JUNIOR, 2020, p.171). É uma abordagem que se dedica verdadeiramente a fazer mais com menos.

Em síntese, o Lean Thinking é uma abordagem que propugna o enxugamento de processos, o aprimoramento do atendimento ao interesse dos clientes, a redução do tempo para as entregas, a melhoria contínua de processos, de produtos e de serviços, o aumento da produtividade e o compartilhamento de informações (NEVES JUNIOR, 2020, p.172).

O *lean* tem o potencial de ajudar na redução de despesas, aumentar a rapidez e a eficácia no atendimento dos interesses dos cidadãos, bem como melhorar a qualidade de seus serviços (NEVES JUNIOR, 2020, p.176).

Neves Júnior (2020, p.177), registra, contudo, o pensamento de Bathia e Drew, que entendem que aplicar a filosofia *lean* é difícil no setor privado, e mais ainda no setor público, mas é um caminho eficaz para a inovação de ambos.

6 A UTILIZAÇÃO DO LIODS COMO INSTRUMENTO PARA AUXILIAR NA PREVENÇÃO DE CONFLITOS E NA DESJUDICIALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

O Conselho Nacional de Justiça possui competência para conhecer, analisar, pensar, inovar e aperfeiçoar o Judiciário em nível nacional (AGUIAR JUNIOR, 2016, p.311). Nesse sentido, deve definir políticas judiciárias que tenham a finalidade de, em última análise, buscar a solução pacífica dos conflitos.

Em artigo intitulado “O que esperar do CNJ nos próximos 10 anos?”, Aguiar Junior (2016, p.312-313) apresenta reflexão no sentido de que o “CNJ foi um alívio”, na medida em que tem sido capaz de atacar focos das notórias falhas do Poder Judiciário brasileiro. No entanto, entende ser

[...] preciso reconhecer que planos e metas para melhorar os serviços, aumentar a produtividade, eliminar gargalos burocráticos, agilizar distribuição de processos etc, são insuficientes: incidem sobre um sistema judicial estruturalmente inadequado para atender à demanda. A ordem judiciária do Brasil carece urgentemente de mudanças profundas [...]. (AGUIAR JUNIOR, 2016, p.312-313)

Nesse sentido, é preciso avançar alguns passos além para emular a criatividade com vistas a encontrar soluções (NALINI, 2016, p.94).

Das várias soluções, nenhuma é mais abrangente do que a integração do Judiciário à Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas. Essa política judiciária tem o desafio de identificar, prever e mensurar as consequências das decisões judiciais no mundo real (FERRAZ, 2016, p.383), através de uma lupa de direitos humanos.

Enxergar a judicialização a partir dessa nova perspectiva, permite olhar para os problemas que afligem os cidadãos de uma forma diferente. Trata-se efetivamente de um novo *design* da Justiça, que coloca o ser humano no centro do serviço judicial.

Com foco na melhoria da qualidade de vida das pessoas, saúde de qualidade, erradicação da pobreza, combate à corrupção, redução das desigualdades, paz e Justiça, os ODS constituem objetivos a serem perseguidos por todos.

Assim, o Judiciário soma esforços a esse coro social a partir de uma construção inovadora, baseada na integração da Agenda 2030 às suas ações, processos e estratégia nacional, como já exposto nessa pesquisa nos capítulos antecedentes.

Nesse caminho, a principal ferramenta utilizada para promoção dessa agenda no âmbito do Judiciário foi o Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS – LIODS (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021d).

O LIODS apresenta-se como instrumento para a prática da inovação, a partir da implementação dos seus valores, que consistem na colaboração, empatia e experimentação das novas ideias.

Além desses valores, o que se pretende demonstrar nesse capítulo é se o LIODS contribui como instrumento para a prevenção de conflitos e para a desjudicialização do Poder Judiciário.

Serão analisados os trabalhos desenvolvidos pelo LIODS em três situações específicas: i) Meta 9; ii) Auxílio Emergencial; iii) Perícias médicas paralisadas.

Antes de iniciar a análise empírica desses laboratórios desenvolvidos pelo LIODS, é importante estabelecer alguns conceitos, que nortearão a pesquisa daqui para frente.

A palavra “laboratório” será tratada como sinônimo de oficinas, que são reuniões realizadas com atores do Judiciário e do sistema de justiça e, muitas vezes, com a sociedade civil para encontrar soluções para os problemas judiciais complexos apresentados.

O LIODS é um ambiente horizontal de diálogo, onde as ideias podem fluir com naturalidade, com vistas a construção de soluções a partir da perspectiva do usuário do serviço. É, portanto, um instrumento/ferramenta para a realização de oficinas e laboratórios com base nos valores da inovação.

A partir dos estudos de caso aqui relacionados, será possível verificar se o LIODS tem o potencial de auxiliar nas medidas adotadas em prol da prevenção de conflitos e na desjudicialização do Poder Judiciário, na medida em que serve como instrumento para a utilização dos valores da inovação.

Para tanto, é necessário, primeiramente, definir o que se entende por prevenção de conflitos e o que o que significa desjudicialização.

Bueno (2020), entende que desjudicializar é retirar “[...] do Estado-juiz diversas hipóteses que a tradição do direito brasileiro sempre concebeu [...], sem que isto viole o inciso XXXV do art. 5º da CF” (2020, p. 908).

Por sua vez, Oliveira (2013, p. 7.546-7.547) assevera que o movimento chamado de desjudicialização tem por objetivo subtrair temas da apreciação judicial para serem entregues às instâncias administrativas.

O conceito de desjudicialização constante na página da Agenda 2030, no Portal do CNJ, estabelecido para fins de cumprimento da Meta 9, está relacionado à finalidade de se reverter a judicialização, localizando a origem do problema e encontrando soluções pacíficas por meio de técnicas de conciliação ou mediação. Tal como está definido, propõe uma ação consertada dos atores envolvidos, com o propósito de buscar as causas dos problemas submetidos ao Judiciário, para tentar solucioná-los ainda no seu nascedouro, evitando-se, assim, que as partes necessitem ingressar com ações judiciais para encontrar soluções.

Entende-se por “desjudicialização” a ação voltada à resolução de conflitos, em sua gênese, promovendo pacificação social apta a cumprir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Desjudicializar significa reverter a judicialização excessiva a partir da prevenção, localizando a origem do problema e encontrando soluções pacíficas por meio de técnicas de conciliação ou mediação com atores do sistema de justiça, sem que cause impacto no acesso à justiça. A palavra desjudicialização tem natureza qualitativa e não quantitativa.

O propósito é o de reverter a judicialização excessiva, não necessariamente reduzir a quantidade do acervo de processos em juízo, mediante a sua extinção ou não ajuizamento, mas identificar por meio de base de dados e pesquisa de microdados a gênese do problema e atuar na prevenção da fonte de litígios por meio da solução pacífica de conflitos, de forma inovadora, por meio do diálogo e da construção de um novo fluxo de processo, produto ou serviço, com metas e indicadores de resultado ou impacto positivos em relação aos ODS da Agenda 2030.

*O prefixo des que precede a palavra judicialização tem sido descrito na literatura linguística como um prefixo polissêmico – apresenta tanto um significado de negação quanto de reversão nos itens lexicais a que se adjunge” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020m).

Portanto, o conceito apresentado para cumprimento da Meta 9 é muito mais amplo do que as definições apresentadas pelos doutrinadores supra mencionados, que entendem desjudicialização como a retirada da apreciação de determinados temas do seio do Judiciário, sem que isso represente ofensa à garantia de inafastabilidade da jurisdição.

Dessa forma, referido conceito tem o condão de conclamar a união de esforços para que as demandas não sejam analisadas individualmente, mas que haja uma concentração de energia para que se encontre soluções para a resolução do conflito em sua origem, seja através de medidas de prevenção e da utilização de métodos adequados para a solução de conflitos.

A prevenção de conflitos, nessa ótica, deve ser entendida como a tentativa de realizar ações com vistas a prevenir, ou seja, evitar que determinado conflito chegue às portas do Judiciário para ser resolvido. Existem muitas formas de se prevenir um conflito, seja através de

ações estratégicas, justiça multiportas, seja através da produção de cartilhas educativas, manuais, e, inclusive, da adequada execução de políticas públicas.

Esses conceitos serão utilizados para os estudos de caso que serão apresentados a seguir.

6.1 ESTUDO DE CASO – META 9

O estudo de caso sobre a Meta 9 não terá o condão de avaliar o cumprimento da meta pelos Tribunais, mas se o Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS – LIODS contribuiu para a prevenção de conflitos ou para a desjudicialização do Poder Judiciário.

A questão que se coloca é se o LIODS representou importante ferramenta para auxiliar os tribunais a alcançar o cumprimento da Meta 9.

Os tribunais estão comprometidos no cumprimento das Metas Nacionais, aprovadas através de um processo participativo, no qual todos opinam e votam. Essas metas orientam as prioridades do Judiciário, pois representam o empenho com a melhoria e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a fim de garantir o direito dos jurisdicionados, com qualidade e eficiência, e a dignidade da pessoa humana.

Após uma análise detalhada do site do CNJ, na parte dedicada à Gestão Estratégica (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021e), não foi possível identificar nenhuma outra iniciativa similar à realizada pelo LIODS, de apoio constante à elaboração ou execução de uma meta, o que possibilita questionar se a atuação do LIODS trouxe, de fato, algum saldo positivo para os tribunais, e, em especial, para a prevenção e para a desjudicialização de litígios.

De acordo com o que consta da página da Agenda 2030 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021g), o LIODS capitaneou a realização de laboratórios quinzenais com a finalidade de oferecer suporte aos órgãos do Poder Judiciário na implementação e cumprimento da Meta Nacional 9.

Foram ao todo 39 reuniões conduzidas pelo LIODS – 13 por segmento de Justiça – durante o ano de 2020, que contou com a participação de juízes e juízas de tribunais de todo o país, como também servidores e servidoras dos departamentos de Estatística, Planejamento e Gestão Estratégica.

Apesar do formato *on-line*, os encontros contavam com cerca de 25 participantes, voltados ao diálogo, construção colaborativa, inovação e intercâmbio de conhecimentos.

Consta que nesses laboratórios foram discutidos temas como elaboração de indicadores, utilização de identificadores em pesquisas no Judiciário, integração de dados interinstitucionais e construção de painéis de *business intelligence*. Entre os expositores convidados, estiveram presentes representantes do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e da Dataprev – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, bem como alguns integrantes do Poder Judiciário de países Ibero-Americanos.

Cediço que a Meta 9 foi uma meta extremamente inovadora, especialmente no ano de 2020, pois além de integrar a Agenda 2030 ao Judiciário, determinava a realização de ações voltadas à prevenção de conflitos ou desjudicialização.

Pela descrição da meta, ela não possui o condão de apenas diminuir o acervo processual dos tribunais, como é o caso das demais metas quantitativas, nas quais apenas a verificação numérica importa. A Meta 9, propõe, além da desjudicialização, a prevenção de conflitos e o alinhamento com a Agenda 2030. Nessa medida, pode ser considerada uma meta qualitativa, com objetivo de melhorar a prestação jurisdicional de forma ampla.

Além de escolher o ODS de interesse, o tribunal precisa verificar qual o assunto processual mais demandado, relativo ao ODS escolhido, e elaborar um plano de ação no modelo 5W2H⁴⁹ com a finalidade de realizar ações voltadas à prevenção de litígios e à desjudicialização.

Como já mencionado, o LIODS é um espaço que tem como atribuição unir o conhecimento institucional, a inovação e a cooperação com o objetivo de se alcançar a paz, a justiça e a eficiência institucional⁵⁰ e apresentou-se como ferramenta para apoiar os tribunais em relação ao cumprimento da meta.

Tal como a Agenda 2030 preconiza, o LIODS tem como pressuposto colocar o cidadão no centro, para que as soluções sejam construídas com foco na melhoria da experiência dos usuários em relação aos serviços judiciais prestados.

Dessa forma, como a Meta 9 integra a Agenda 2030 ao Poder Judiciário, foi inovadora a iniciativa de utilizar o LIODS para auxiliar no desenvolvimento de uma meta nacional, através da utilização da colaboração, empatia e experimentação (prototipagem).

⁴⁹ What: o que será feito – Nome da Ação; Why: por que será feito – Objetivos; Where: onde será feito – unidade judiciária, departamento; When: quando será feito – cronograma; Who: por quem será feito – responsável; How: Como será feito – metodologia, maneira que pretende alcançar os objetivos; How much: Quanto vai custar – Recursos – custos e quantidade.

⁵⁰ Portaria CNJ nº 119/2019. Art. 1º. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019f)

Como fica evidenciado pela leitura do relatório (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021g), nos laboratórios quinzenais os tribunais tinham a possibilidade de apresentar os planos de ação que estavam desenvolvendo e, assim, contar com a colaboração dos demais participantes e da equipe técnica que estava presente, além de, na prática, testarem as soluções desenvolvidas.

Por se tratar de uma meta nova e sem qualquer precedente no Judiciário, é possível inferir que seria necessário um apoio maior por parte do Conselho Nacional de Justiça aos tribunais, o que efetivamente foi feito pelo LIODS.

A pesquisa realizada pelo LIODS junto aos tribunais apresenta uma resposta sobre a realização desses laboratórios e pode auxiliar na conclusão do questionamento apresentado nesse estudo de caso.

De acordo com a pesquisa (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021f), feita através de formulário eletrônico, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e os Tribunais Regionais do Trabalho responderam perguntas sobre o planejamento, a metodologia e a execução dos Planos de Ação elaborados e informa que dos sessenta e dois tribunais⁵¹ que participaram com frequência dos laboratórios, quarenta e oito responderam às questões postas, o que equivale a 78,6% de participação no processo avaliativo.

Além de outras perguntas, os tribunais avaliaram que o trabalho de suporte realizado pelo LIODS para auxiliar os Tribunais na implementação da Meta 9 foi o seguinte: 58,3% dos tribunais consideraram ótimo; 37,5% consideraram bom, e 4,2%, razoável.

De modo geral, os tribunais entenderam como valoroso o apoio prestado pelo LIODS em relação ao cumprimento da Meta 9.

Nessa perspectiva, o LIODS funcionou como instrumento para auxiliar os tribunais no processo de implementação da Meta 9, com finalidade de, em última análise, encontrar alternativas para a desjudicialização e para a prevenção de litígios.

6.2 ESTUDO DE CASO – AUXÍLIO EMERGENCIAL

⁵¹ A Meta Nacional 9 no ano de 2020 foi aprovada para os segmentos da Justiça Estadual, Federal, do Trabalho, Militar e Tribunais Superiores, o que contabiliza 62 tribunais.

O presente estudo de caso analisará se o LIODS – Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS, atuou como instrumento/ferramenta para auxiliar o Conselho Nacional de Justiça na prevenção de conflitos e na desjudicialização do Poder Judiciário, tema central da presente dissertação. Para demonstrar se o LIODS desempenhou esse papel, será analisada sua atuação em torno do tema Auxílio Emergencial.

A crise sanitária ocasionada pela Covid-19 fez com os países declarassem situação de emergência em saúde pública e com o Brasil não foi diferente. A pandemia mundial assolou e continua assolando o mundo.

Em 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial da Saúde, emitiu a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV). Na sequência, em 4 de fevereiro, o Brasil publicou a Portaria nº 188/GM/MS, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).

Não demorou muito tempo para que a população começasse a sentir os impactos desse novo vírus no seu cotidiano. A Lei 13.979/2020 (BRASIL, 2020c) estabeleceu medidas para enfrentamento dessa situação de emergência, com vistas a proteção da coletividade. Além da necessidade de isolamento e quarentena, bem como do uso obrigatório de máscaras, várias outras medidas foram adotadas e impactaram severamente no cenário econômico do país, especialmente às relacionadas ao fechamento das atividades não essenciais.

Diante disso, foi reconhecido o estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6/2020 (BRASIL, 2020).

Com o intuito de minimizar a situação de vulnerabilidade dos cidadãos que perderam seus empregos e aos que atuavam na informalidade, foi editada a Lei 13.982 (BRASIL, 2020d), de 2 de abril de 2020, para concessão de auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), durante o período de três meses. O Decreto 10.412 (BRASIL, 2020b), de 30 de junho de 2020, prorrogou o referido auxílio por mais dois meses. Em 2 de setembro de 2020, foi editada a Medida Provisória 1.000/2020, que instituiu o auxílio emergencial residual, para pagamento de mais quatro parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), até dezembro de 2020.

Como a pandemia não acabou, em março deste ano, foi instituído o auxílio emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para suporte à população.

A quantidade de brasileiros que se cadastraram para recebimento do auxílio emergencial surpreendeu a todos. Dados de outubro de 2020 do Ministério da Cidadania, revelam que mais da metade da população brasileira foi beneficiada, direta ou indiretamente, pelo benefício concedido pelo governo federal. Já são mais de 118 milhões de pessoas assistidas, ou seja, 55,8% (cinquenta e cinco vírgula oito por cento) de brasileiros beneficiados (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2021).

Para operacionalização do pagamento do auxílio emergencial, o Ministério da Cidadania firmou alguns contratos para operacionalização. Foram contratados a Caixa Econômica Federal, a Dataprev e os Correios. À Caixa coube desenvolver o APP para solicitar o auxílio; desenvolver o aplicativo de pagamento digital (Caixa Tem); abrir as agências aos sábados e horário estendido; e, contratar serviço de armazenamento e de processamento. À Dataprev coube a análise de elegibilidade e plataforma de informações ao cidadão; desenvolver o sistema para cadastramento assistido dos Correios; o desenvolvimento de sistema de Contestações (CPU e Cidadania) e o sistema de gerenciamento dos pagamentos judiciais. Aos correios coube realizar o cadastramento dos assistidos (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2021).

De acordo com o Ministério da Cidadania, em julho de 2020, foram mais de 150 milhões de cadastros avaliados desde o início do programa. Não obstante a quantidade de pedidos, pouco mais de 66 milhões de pessoas foram consideradas elegíveis para o recebimento do auxílio pelos critérios legais (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2020b). Portanto, algo em torno de 84 milhões de brasileiros tiveram esse auxílio indeferido.

Ainda em março de 2020, com a **preocupação** voltada para os cidadãos e ciente da potencialidade de judicialização que poderia advir em razão da pandemia, o Conselho Nacional de Justiça editou inúmeras medidas para “preparar” o Judiciário para essa fase difícil, especialmente para conseguir dar resposta ágeis compatíveis com necessidade da população.

Uma dessas medidas, foi a edição da Portaria CNJ nº 57/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b), que, além de incluir o caso Covid-19 no Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019), instituiu o Comitê de Crise para suporte às suas atividades.

De acordo com o último “considerando” da Portaria, a proposta de inclusão do caso Covid-19 no Observatório Nacional tinha como escopo monitorar os dados estatísticos das ações judiciais e das medidas extrajudiciais.

Para o acompanhamento quantitativo dos processos, foi determinada a inclusão do assunto “Covid-19” no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas – TPU, em código definido, com vistas a permitir o prévio cadastramento da informação, seu acompanhamento, a extração de dados estatísticos e a promoção de ações estratégicas em relação à situação do Coronavírus (art. 2º). Além disso, o normativo deixou claro que o assunto referido se tratava de assunto complementar, não excluindo a necessidade de inserção dos assuntos principais relacionados com o objeto específico da demanda (art. 3º, § 1º).

Na Portaria também consta a determinação para que “[a]s decisões proferidas pelos Órgãos do Poder Judiciário, relacionadas ao assunto Coronavírus deverão ser comunicadas, imediatamente, ao Conselho Nacional de Justiça” (art. 4º).

O art. 5º determina a publicação diária de relatório circunstanciado contendo o número atualizado de óbitos registrados pelos cartórios de registro civil do país, decorrentes do Coronavírus e/ou insuficiência respiratória.

A portaria também estabeleceu a importância do compartilhamento dos atos normativos dos Tribunais sobre o assunto, bem como de atos interinstitucionais (art. 6º).

Consideradas as competências referidas, está disponível no portal do Observatório Nacional vários painéis com dados sobre a pandemia pela Covid-19 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2021). O primeiro que aparece é o “Painel Interinstitucional de Dados abertos sobre Covid-19”, que apresenta a “atualização do número de processos relacionados à Covid-19, Auxílio Emergencial e Saúde, a partir da integração das bases de dados do CNJ, AGU, DPU e MPF” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2021).

Os painéis existentes são destinados a dar publicidade aos dados do Judiciário, em cumprimento às determinações constantes da Portaria CNJ nº 57/2020.

O que interessa ao presente estudo é o Painel Interinstitucional de Dados abertos sobre Covid-19, desenvolvido pelo LIODS e publicado no portal do Observatório Nacional do CNJ e do Conselho Nacional do Ministério Público que mapeia a quantidade de processos que ingressaram no Judiciário com o assunto Covid-19.

De acordo com esse painel, existem pouco mais de 344 mil ações judiciais sobre Covid-19, cuja prevalência está nos cinco Tribunais Regionais Federais. Ao aplicar o filtro “CNJ-Datajud⁵²” é possível enxergar 275 mil ações, com concentração nos mesmos Tribunais. No painel, não há informação da última atualização dos dados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2021) e nem se todos os processos estão em tramitação ou se existem alguns baixados/arquivados.

Ao realizar o filtro Auxílio Emergencial, o painel apresenta 225 mil processos e ao acrescentar o filtro “CNJ-Datajud”, são quase 160 mil processos sobre esse assunto. Em qualquer um dos casos, a prevalência continua nos Tribunais Regionais Federais, especialmente em decorrência da competência dos juizados especiais federais.

A análise quantitativa desses dados de forma individualizada tem o condão de demonstrar a judicialização e as suas variações de processos existentes em torno dos assuntos indicados. No entanto, a esses dados devem ser acrescentadas algumas informações para que seja possível enxergar os dados de forma qualitativa.

Informações disponibilizadas no site do CNJ auxiliam nessa avaliação, especialmente no que concerne aos documentos produzidos e publicados relativos ao LIODS Auxílio Emergencial – ODS 1⁵³, diretamente ligado ao objetivo global de erradicação da pobreza.

A judicialização em torno desse tema não foi tão impactante quanto se esperava – considerados os mais de 80 milhões de auxílio indeferidos –, apesar de expressiva. Isso se deve à atuação coordenada dos atores envolvidos com a política pública.

Como a judicialização atrapalha a execução da política, especialmente diante da necessidade de dedicação de força de trabalho para viabilizar o fornecimento de subsídios às defesas técnicas ou às propostas de conciliação, com prejuízo ao aprimoramento de sua modelagem, além do alto custo que envolve a judicialização⁵⁴, o Ministério da Cidadania atuou com vistas à prevenção de conflitos através da assinatura de Acordo de Cooperação Técnica com a Defensoria Pública da União e da edição da Portaria nº 423, de 19 de junho de 2020 (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2020), que dispõe sobre a contestação extrajudicial relativa

⁵² O Datajud é a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, de acordo com a Resolução CNJ nº 331/2020. Essa base é responsável pelo armazenamento centralizado dos dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos dos os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal.

⁵³ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/liods-cnj-laboratorio-de-inovacao-inteligencia-e-ods/liods/>. Acesso em 24mai2021.

⁵⁴ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/liods-cnj-laboratorio-de-inovacao-inteligencia-e-ods/liods/>. Acesso em 24mai2021.

aos indeferimentos de requerimentos de auxílio emergencial no âmbito da Defensoria Pública da União, por meio de comprovação documental.

Na esfera judicial, o Conselho Nacional de Justiça, órgão central de planejamento do Judiciário – através do LIODS – operacionalizou a realização de reuniões semanais⁵⁵, desde o dia 8 de junho de 2020 onde “surgiu a proposta de batimento de dados entre o CNJ, Ministério da Cidadania e Dataprev, com vistas a diminuir a judicialização do Auxílio Emergencial⁵⁶”.

Essa proposta foi materializada através do Acordo de Cooperação Técnica firmado pelo CNJ, Ministério da Cidadania e Dataprev, onde as partes se comprometeram a “buscar maior eficiência e celeridade na entrega da prestação jurisdicional relativa ao auxílio emergencial [...]” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020n). Para isso, estabeleceram que as informações relativas ao auxílio emergencial de autores de ações judiciais seriam disponibilizadas aos órgãos do Poder Judiciário através do CNJ, por meio de cruzamento de dados da judicialização com a base de resultados das solicitações processadas pela Dataprev ou por acesso direto ao sistema de consulta detalhada dos motivos do indeferimento do benefício.

Em outros termos, os processos que ingressam no Judiciário sobre esse tema passam por uma espécie de triagem para que seja possível verificar as causas do indeferimento pelo governo e assim, possibilitar que as falhas eventualmente existentes sejam supridas pelos órgãos envolvidos ou na fase conciliatória, sem que haja necessidade de decisão judicial ou de julgamento do processo.

Além disso, o acordo tem por finalidade a padronização de fluxo para utilização de métodos consensuais de solução de controvérsia centrada no auxílio emergencial (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020n).

Paralelamente, os Centros locais de Inteligência da Justiça Federal se movimentavam para entender as nuances da temática, com o objetivo de buscar estratégias para o enfrentamento das demandas repetitivas, sobretudo as voltadas à mitigação dos seus impactos na atividade jurisdicional (CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PERNAMBUCO, 2020; CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, 2020; CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA

⁵⁵ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/liods-cnj-laboratorio-de-inovacao-inteligenica-e-ods/liods/>. Acesso em: 29mai2021.

⁵⁶ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/liods-cnj-laboratorio-de-inovacao-inteligenica-e-ods/liods/>. Acesso em: 24mai2021.

JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO E CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DE ALAGOAS, 2020).

Como as demandas de auxílio emergencial recaem sobre os Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa e por se tratar de demandas de menor complexidade e que exigem celeridade na prestação jurisdicional, os Tribunais Regionais Federais, de acordo com o Acordo de Cooperação Técnica, receberam, através do CNJ, acesso ao sistema de consulta detalhada dos motivos de indeferimento do auxílio emergencial.

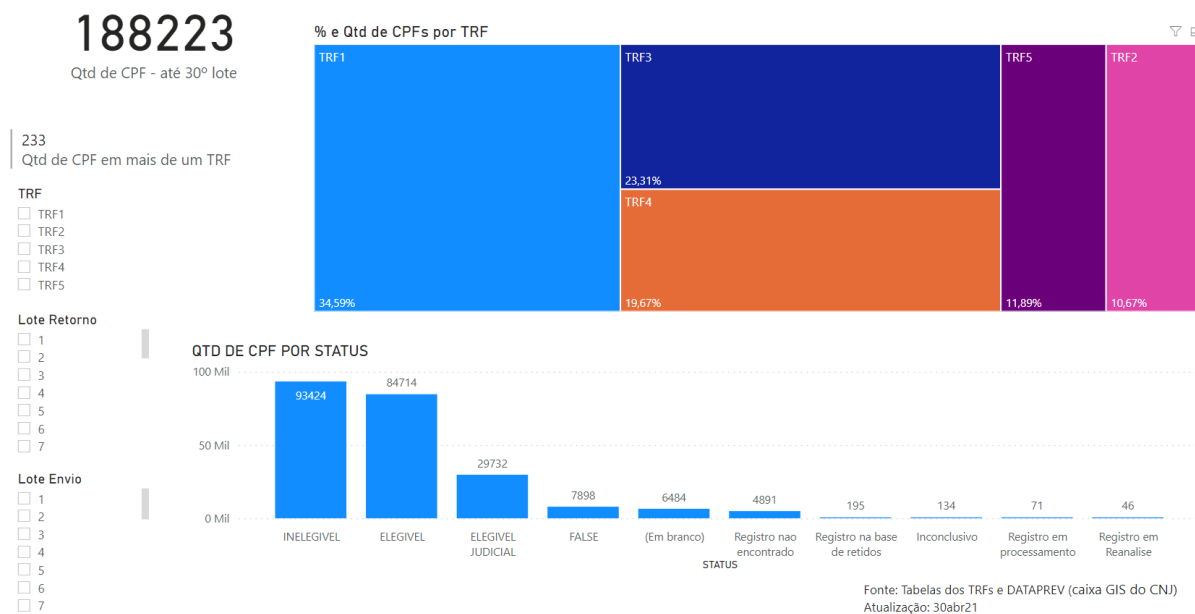
A padronização dos processos relativos ao auxílio emergencial, bem como do fluxo para utilização dos métodos consensuais agregam celeridade à atuação do Judiciário. Essas medidas, além encurtar o tempo da tramitação da ação no Judiciário – pois muitas vezes sequer chega a ser julgada – agiliza, em muito, o recebimento do auxílio emergencial – o que, aliás, parece ser o maior ganho desse acordo.

Para amparar essa constatação é necessário que os números sejam avaliados. Dados obtidos em consulta ao painel disponibilizado no site do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021h), revelam que existem quase 190 mil processos sobre Auxílio Emergencial⁵⁷.

FIGURA 06 - Painel do batimento de dados do Auxílio Emergencial

⁵⁷ A divergência entre os dados do Painel Interinstitucional de dados abertos sobre Covid-19 e o painel específico sobre auxílio emergencial ocorre pelo fato de os dados terem fontes distintas. No painel interinstitucional os dados são extraídos do Datajud. Nesse caso, se não for cadastrado o assunto no processo “auxílio emergencial”, ele não será contabilizado dentre os processos respectivos, pois o filtro utilizado depende do assunto. Já o segundo painel, específico do auxílio emergencial é o que retrata o batimento dos processos com a Dataprev. Mesmo que não tenha sido inserido o assunto corretamente, o Tribunal ao identificar que se trata de processo sobre o auxílio emergencial pode encaminhar o CPF da parte respectiva para batimento. Portanto, as formas distintas de extração do dado acabam impactando no quantitativo de processos sobre determinado tema.

AUXÍLIO EMERGENCIAL - CONSULTAS A DATAPREV - DADOS PROTEGIDOS PELA LGPD



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021h.

Esses dados são relativos aos processos judiciais em tramitação nos quais foi realizado batimento através do CPF das partes, de acordo com o objeto do Acordo de Cooperação Técnica.

O Fluxo é o seguinte: o CNJ recebe dos 5 Tribunais Regionais Federais os CPFs de todas as partes dos processos judiciais que tramitam sobre Auxílio Emergencial. O CNJ consolida esses dados em planilha e remete para a Dataprev analisar os motivos do indeferimento do recebimento do auxílio por essas partes. Após, devolve a planilha com os motivos do indeferimento, para que os Tribunais entendam a razão pela qual, sob a ótica do governo federal, aquela pessoa não recebeu o benefício.

Muitas vezes, com essa simples informação, o magistrado consegue constatar que a parte está apresentando o documento no processo e determina que seja realizado o pagamento, ou seja, a parte se torna elegível judicialmente. Esse procedimento diminui consideravelmente o tempo de tramitação do processo, pois a União sequer contesta a determinação judicial, haja vista que o motivo do indeferimento foi suprido.

Em outras situações, não há sequer necessidade de o processo ser julgado, pois a Dataprev retorna com a informação que o motivo do indeferimento não mais subsiste, motivo pelo qual a pessoa passou a ser considerada elegível. Nesses casos, o magistrado pode extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Como se verifica na figura 12, dos 188.223 processos judiciais, 93 mil são efetivamente inelegíveis e os processos serão julgados. Mas desses, mais de 84 mil foram considerados elegíveis e os processos respectivos extintos. Outros 29 mil foram considerados elegíveis judicialmente, através de decisão.

A maior judicialização desse tema está no Tribunal Regional da 1ª Região, seguido dos Tribunais da 3ª, 4ª, 5ª e 2ª Regiões.

A análise dos dados indica que 44% dos processos judiciais, ou seja, quase 85 mil processos que estavam tramitando no Judiciário foram resolvidos sem a necessidade de intervenção do órgão jurisdicional competente. Esse valor representa a desjudicialização ocorrida em torno do tema.

Análise do percentual de desjudicialização em cada um dos Tribunais Federais apresenta variações, conforme se verifica na tabela abaixo.

QUADRO 03 - Percentual de desjudicialização

TRF1	53%
TRF2	45%
TRF3	45%
TRF4	42%
TRF5	39%

Fonte: elaborado pela autora.

Como o batimento é realizado semanalmente, o impacto real é sentido de forma imediata, pois quase metade dos processos que ingressam sobre o assunto destacado acabam sendo resolvidos da forma mais simples possível, o que acarreta um ganho sem precedentes para o cidadão, especialmente diante da natureza alimentar desse benefício.

No painel desenvolvido pelo CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021h), a página 2 apresenta os dados semanais dos batimentos realizados. Esses dados expressam, em tese, a quantidade de ações judiciais que ingressam no Judiciário por semana.

FIGURA 07 - Painel de desjudicialização do Auxílio Emergencial - Página 2

AUXÍLIO EMERGENCIAL - CONSULTAS A DATAPREV - DADOS PROTEGIDOS PELA LGPD																							
QTD DE CPF POR LOTE E TRIBUNAL - SEM DUPLICAÇÃO DE CPF POR TRIBUNAL																							
TRF	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23
TRF1	18360			2785		15585	4812	1209			2163	682	1624	1295	1582			6524	1027	937	603		1201
TRF2	5904	2144	609	866	1387	423	1129	469	384	459	883	462	338	270	320	335	54	1128	329	262	123	250	197
TRF3	10669	2353	2536	1133	1153	1185	11882	679	731	817	1417	703	644	751	645	844	414	1704	427	279	187	326	201
TRF4	2223		10296	1444	1564	1370	2652	891	1141	986	1921	912	969	981	951	1018	917	1683	531	454			746
TRF5		3926		1501	1267	814	958	621		868	1209	665	355	857	301			3336	778	405	206	636	467
Total	37133	8422	13441	7727	5370	19377	21429	3868	2256	3130	7593	3424	3930	4154	3799	2197	1385	14371	3092	2337	1119	1958	2061

QTD DE CPF POR LOTE E TRIBUNAL - RETORNO DATAPREV ELEGÍVEL																								
TRF	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	Total	
TRF1		559	2687		1011	319	815	675	796			3448	520	403	285		536	303	259	278	387	358	628	27117
TRF2		1	16	5969	420	220	169	136	156	166	30	583	178	127	51	109	102	79	94	99	97	118	155	9107
TRF3		278	2217	398	732	330	339	414	351	513	265	975	246	150	90	157	119	140	123	128	236	389	208	19993
TRF4		415	3224	446	918	460	517	538	515	535	509	884	275	231		370	204	189	367	232	279			17322
TRF5			1358	367	544	275	163	379	125			1577	330	157	87	211	181	72	283	146	19	143	629	8792
Total	1253	9498	7180	3625	1604	2003	2142	1943	1214	804	7465	1549	1068	513	847	938	963	963	840	1106	1240	1899	82258	

Fonte: Tabelas dos TRFs e DATAPREV (caixa GIS do CNJ)
Atualização: 30abr21

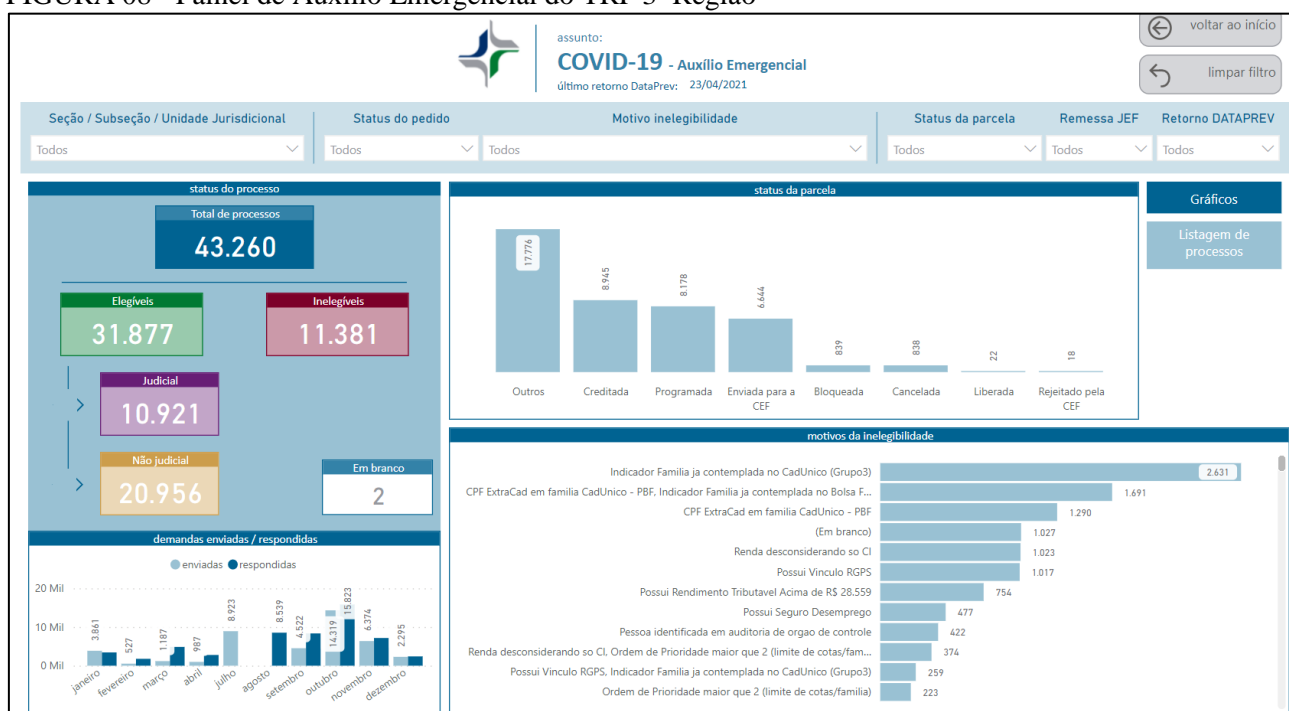
Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021h.

A página 3 do painel apresenta os dados dos lotes em forma de gráficos. A página 4 condensa os dados dos Tribunais em formato distinto da página 1 e apresenta os valores em percentuais. A página 5 traz formato comparativo de gráfico entre os elegíveis e inelegíveis e apresenta o número do CPF incompleto das partes que não foram encontradas. Já a página 6 apresenta o quadro dos reprocessamentos.

Os percentuais apresentados na página 4, variam em relação aos percentuais encontrados pela autora a partir da análise da quantidade de processos judiciais existentes em relação aos elegíveis. Mas como a quantidade de processos também varia a cada novo processamento de CPFs, essas diferenças podem ocorrer. O importante é o percentual global, que gira em torno de 44% de desjudicialização.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também desenvolveu painel para monitoramento dos processos relacionados a Auxílio Emergencial.

FIGURA 08 - Painel de Auxílio Emergencial do TRF 3ª Região



Fonte: TRF 3ª Região.

Esses painéis permitem o gerenciamento dos dados para enxergar se o tratamento dado, de fato, apresentou ganhos para a prestação da Justiça e em que medida.

Não há discussão de que a solução encontrada durante as reuniões organizadas pelo LIODS foi inovadora para o Judiciário, através do desenho de um novo fluxo de trabalho, ou seja, de um novo processo que gerou valor para a sociedade, construída com base nos pilares da inovação, quais sejam, colaboração interinstitucional, com vários atores de outros órgãos envolvidos; empatia, que coloca o usuário no centro da prestação do serviço; e, experimentação, que realiza testes antes de o fluxo começar a funcionar.

Nessa ótica, o que se percebe é a que as atribuições do LIODS foram amplamente exploradas, pois, conforme se verifica é possível enxergar na sua atuação a presença de vários itens de sua competência, conforme abaixo:

- I – monitorar e promover a gestão judicial processual e administrativa dos dados da Agenda 2030;
- II – elaborar e implementar plano de ação com soluções conjuntas e pacíficas voltadas à melhoria da gestão pública, visando evitar judicialização excessiva, e outras agendas de interesse global;
- [...]
- VI – estabelecer conexões entre os Laboratórios de Inovação e os Centros de Inteligência judiciários para o desenvolvimento de projetos conjuntos dentro da Agenda;

[...]

IX – apoiar os órgãos do CNJ na busca de soluções para problemas complexos, tomando por base metodologias de inovação e inteligência que considerem a empatia, colaboração interinstitucional e a experimentação. (CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA, 2019f)

Como evidenciado, a atuação do LIODS está diretamente atrelada à diminuição da judicialização em relação ao assunto Auxílio Emergencial, o que demonstra ganho em prol da desjudicialização de conflitos no âmbito do Judiciário no patamar de mais de 40% dos processos.

6.3 ESTUDO DE CASO – PERÍCIAS MÉDICAS PARALISADAS

O tema em análise surgiu das reuniões realizadas pelo Comitê de Crise, instituído pelo CNJ através da edição da Portaria CNJ nº 57/2020, que incluiu o caso Covid-19 no Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão – como enfatizado no tópico acima –, para tratar de todos os pontos de intersecção no Judiciário em relação ao impacto da Covid-19. Essas reuniões foram operacionalizadas pelo LIODS⁵⁸.

De plano, uma das medidas adotadas, ante o acúmulo de processos paralisados em função da ausência e suspensão das perícias médicas presenciais – o que foi registrado pelo Centro Local de Inteligência de São Paulo através da Nota Técnica nº 12/2020 –, foi a edição da Resolução CNJ nº 317/2020, que determinou aos Tribunais:

a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020c)

O normativo foi respaldado na Lei 13.989/2020, que passou a autorizar o uso da telemedicina durante a pandemia, e no entendimento de que a perícia por meio eletrônico ou virtual constitui alternativa adequada para, observando-se a ética médica, proceder ao exame direto do paciente pelo médico sem contato físico (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020c).

⁵⁸ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/liods-cnj-laboratorio-de-inovacao-inteligencia-e-ods/liods/>. Acesso em: 30mai2021.

Essa iniciativa do CNJ tem especial relevância em razão da situação desoladora vivida pela população mundial, em especial a população brasileira, em decorrência dos efeitos nefastos que a Covid-19 está causando em todas as áreas, em especial a econômica. Nessa perspectiva, não é admissível permitir que cidadãos que necessitam do Estado diretamente, fiquem meses aguardando a realização de perícias para que possam acessar um benefício que lhes é direito.

Nesse ponto, o CNJ, como órgão central administrativo, entendeu que o Judiciário precisava agir e dar uma resposta para a sociedade, mesmo que as entidades de classe não concordassem integralmente com a medida.

Não obstante, é pueril pensar que a edição do normativo teria o condão de, por si só, solucionar os problemas e os processos relacionados às perícias médicas, que estavam paralisadas ou não. Com o intuito de aprofundar no assunto – já que as pessoas que buscam o Judiciário são extremamente necessitadas –, o LIODS foi incumbido pela Resolução CNJ nº 317/2020, de:

[...] avaliar e propor ao Conselho Nacional de Justiça plano de ação para melhoria do acesso à justiça, da resolutividade e do fluxo de dados dos processos judiciais referentes aos benefícios previdenciários e assistenciais. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020c)

O presente estudo de caso analisará o LIODS Perícias Paralisadas – ODS 1, que foi inaugurado com a finalidade de:

[...] tratar sobre a temática relacionada a realização de perícias médicas em processos judiciais que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, afetadas em razão da pandemia ocasionada pelo coronavírus. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020o)

Diferentemente do anterior, o laboratório destinado a análise das perícias paralisadas, além de partir de um normativo específico, destinado a buscar soluções concretas para o problema complexo das perícias paralisadas, no âmbito do Judiciário, ele contou com a formalização de atos para o seu início.

O Ato nº 01/2020 instituiu o Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS (LIODS/CNJ) número 01/2020, com o objetivo de tratar sobre a temática relacionada a realização de perícias médicas em processos judiciais que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, afetadas em razão da pandemia ocasionada pelo coronavírus (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020o).

Além disso, o ato atrela o laboratório ao ODS 1, da Agenda 2030, que trata da erradicação da pobreza, o relaciona aos assuntos das Tabelas Processuais Unificadas que se referem a direito previdenciário (assunto 195), ao art. 4º, da Resolução CNJ nº 317/2020, que prevê a realização do plano de ação e à Portaria CNJ nº 57/2020.

O LIODS delegou a execução das oficinas ao Laboratório de Inovação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).

No formulário de criação do laboratório, estão presentes informações específicas que direcionam a atuação do Laboratório do TRF3, tais como o alinhamento com Agenda 2030, com os macrodesafios do Poder Judiciário e as expectativas gerais e específicas do LIODS.

Consta do portal do CNJ, a programação das oficinas e o relatório apresentado. Foram abordados os temas indicados no formulário do LIODS. Nas oficinas foram utilizadas várias técnicas de inovação, com prevalência do uso do *design thinking*.

Ao final, o grupo apresentou algumas propostas para os desafios indicados, que serviram de base para o LIODS elaborar o plano de ação indicado no art. 4º, da Resolução CNJ nº 317/2020, conforme planilha anexa. O plano de ação foi construído com base na metodologia 5W2H⁵⁹, para indicar o que era necessário ser feito, por que, quando, por quem, como e quanto custaria.

Dentre as definições do que é necessário ser feito para melhorar o contexto geral relacionado a perícias, tanto na esfera administrativa quanto jurisdicional. A análise do plano evidencia a preocupação com a prevenção de litígios judiciais, bem como com a desjudicialização, como forma de acelerar o recebimento do benefício pelo cidadão.

A primeira proposta consiste em “[a]rticular adequação nas perícias médicas e qualificação no processo administrativo do INSS” para que seja possível “avaliar a possibilidade de padronização e quesitação dos laudos administrativos e evitar judicialização”. Nesse ponto específico é importante considerar que uma atuação de qualidade na esfera administrativa tem o condão de evitar a judicialização e proporcionar a solução do problema da maneira mais rápida possível, com benefícios imediatos para o cidadão.

Na sequência, a proposta seguinte refere-se à possibilidade de integração das bases de dados sobre perícias no administrativo e judicial, com a finalidade de facilitar o acesso aos documentos. No judicial, facilitar o acesso aos relatórios e laudos periciais. Essa integração pode facilitar na desjudicialização, pois com acesso aos documentos adequados, o Judiciário

⁵⁹ What, Why, Where, When, Who, How e How much.

terá condições de analisar o processo, caso exista, com maior rapidez, sem a necessidade de aguardar a adequada instrução processual.

A terceira proposta está atrelada a realização de mutirões para realização de perícias administrativas e judiciais, medida que contribui tanto para a prevenção de conflitos como com a desjudicialização, o que acarreta diretamente na diminuição da espera dos cidadãos pelas soluções tanto administrativas quanto judiciais.

Outra proposta consiste na elaboração de fluxo específico para os processos judiciais sobre benefícios por incapacidade e assistencial, cujo ganho direito é o de agilizar a tramitação dos processos judiciais e permitir o julgamento no tempo mais curto possível, o que contribui diretamente para a desjudicialização.

Em relação à proposta de criação de centrais regionalizadas para suprir a falta de peritos no interior, também há nítida relação com a desjudicialização, pois a facilitação da disponibilização de peritos, acelera a realização das perícias judiciais, o que impacta diretamente no tempo de duração do processo.

O mesmo raciocínio está presente nas propostas seguintes, que tratam da melhoria do cadastro dos peritos, com a finalidade de saber quais peritos podem atuar nos processos judiciais; no aperfeiçoamento e ampliação do curso de capacitação para peritos, que servirá para o aperfeiçoamento das habilidades dos peritos frente as exigências da perícias no âmbito judicial; e a proposta de alteração da norma do Conselho da Justiça Federal que trata do limite de perícias por perito, com a finalidade de aumentar o número de perícia e suprir a falta de peritos que atenda a demanda represada de perícias judiciais. Essas contribuem igualmente para a desjudicialização, pois possibilitam o julgamento mais célere do processo.

Após essa análise, é possível observar que todas as propostas analisadas contribuem ou para a prevenção de litígios, ou para a desjudicialização, ou para ambos.

Além dessas questões consideradas pelo plano ação, outro ponto chama a atenção em todas as pesquisas do Judiciário que envolvem a análise de dados, qual seja a dificuldade de obtenção de dados confiáveis sobre a real situação dos processos judiciais.

A leitura do relatório apresentado pelo laboratório do TRF3 ao LIODS, revela em alguns trechos essa dificuldade. Inclusive, essa situação foi registrada pelo Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Rio de Janeiro na Nota Técnica nº 1/2020 (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2020c), ao considerar a importância de criação dos movimentos

processuais “perícia designada” e “marcar perícia”, na Tabela Processual Unificada (TPU), na parte relativa aos movimentos dos processos.

De acordo com a Nota Técnica, essa necessidade surgiu da necessidade de levantamento de dados sobre a quantidade de processos que estavam pendentes de realização de perícias, solicitada pelo CNJ para cumprimento da Resolução CNJ nº 317/2020.

Como dito na Nota Técnica, essa informação solicitada é de extrema relevância, pois permite o monitoramento das demandas que se encontram atualmente com o processamento suspenso, aguardando a realização de perícias (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2020c).

Como a Resolução CNJ nº 317/2020 determinou a realização de perícias judiciais por meio eletrônico, a criação de sala de perícia virtual, bem como a instituição do serviço de atermação online, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, parece intuitivo o acompanhamento do cumprimento da norma.

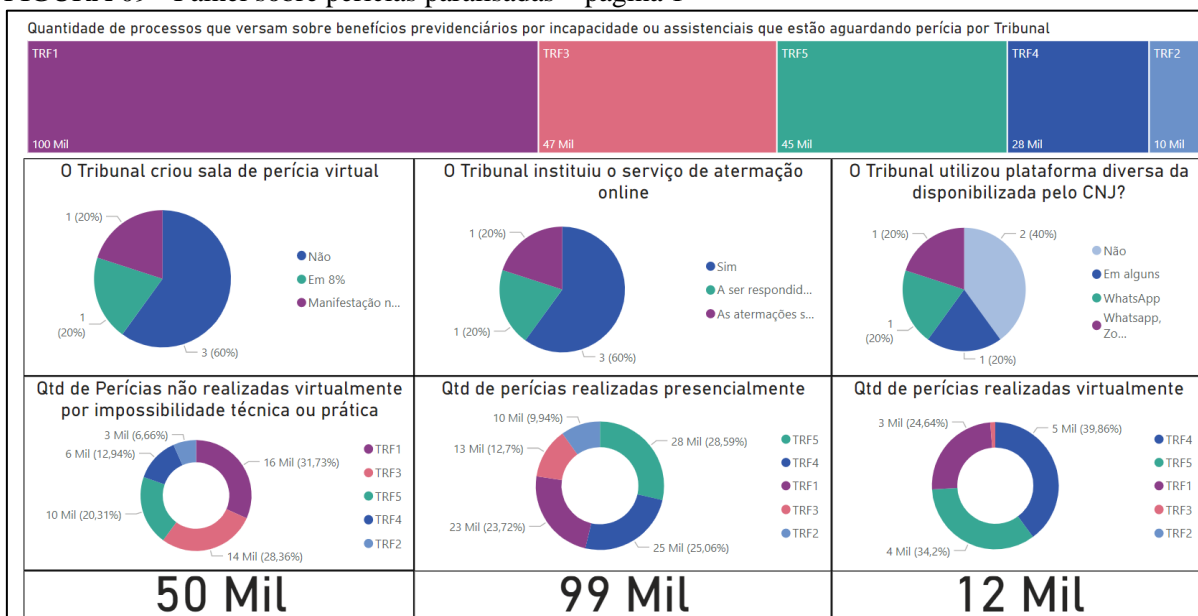
Para esse acompanhamento, nada mais adequado do que a produção de um painel, que demonstra de forma clara e objetiva os dados necessários à aferição do cumprimento da norma.

Além disso, para que o LIODS pudesse elaborar um plano de ação com vistas a melhoria do acesso à justiça, da resolutividade e do fluxo de dados dos processos judiciais referentes aos benefícios previdenciários e assistenciais⁶⁰, também se tornava indispensável o conhecimento dos dados em questão.

Conforme os dados abaixo apresentados, de maio a setembro de 2020, os Tribunais possuíam a seguinte quantidade de processos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021h):

⁶⁰ Art. 4º, da Resolução CNJ nº 317/2020.

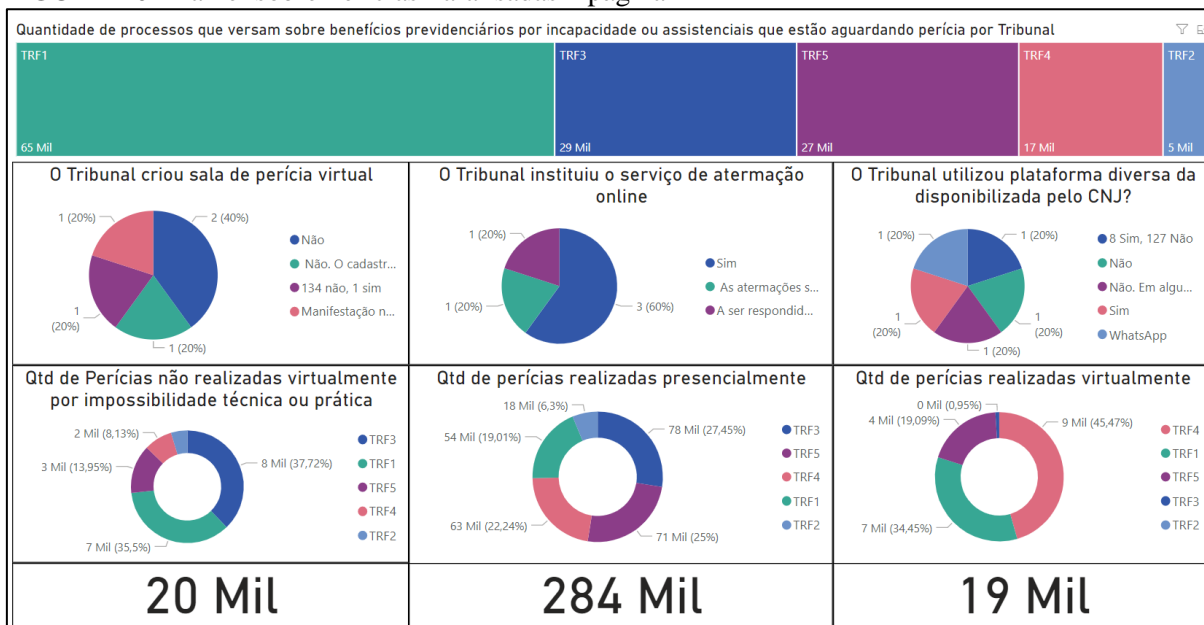
FIGURA 09 - Painel sobre perícias paralisadas – página 1



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021h.

Esses dados revelam como estavam os Tribunais Regionais Federais na época – ou pouco tempo depois – da edição da Resolução CNJ nº 317/2020. Depois de mais de um ano, novos dados foram apresentados, conforme página dois do painel (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021h), que indica a existência de dados de abril de 2021.

FIGURA 10 - Painel sobre Perícias Paralisadas – página 2



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021h.

A comparação das duas telas evidencia o impacto positivo da Resolução CNJ nº 317/2020 nas perícias judiciais, o que reflete diretamente na prestação jurisdicional, pois possibilita que os processos sejam julgados.

QUADRO 04 - Comparação dos dados de cumprimento da Resolução CNJ nº 317/2020

	Ano	TRF1	TRF2	TRF3	TRF4	TRF5
Quantidade de processos que versam sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistências que estão aguardando perícias por Tribunal	2020	100.219	46.762	45.183	27.806	10.014
	2021	64.686	29.067	26.675	17.326	5.328
Quantidade de perícias não realizadas virtualmente ou por impossibilidade técnica ou prática	2020	16.000	3.300	14.000	6.415	10.000
	2021	7.090	937	7.533	1.624	2.786
Quantidade de perícias realizadas presencialmente	2020	23.000	9.833	13.000	25.000	28.000
	2021	54.000	18.000	78.000	63.000	71.000
Quantidade de perícias realizadas virtualmente	2020	3.046	2	158	4.928	4.222
	2021	6.703	7	184	8.847	3.715

Fonte: elaborado pela autora.

Os dados não deixam qualquer dúvida de que a edição do normativo para realização de perícias através de meios eletrônicos surtiu efeito no congestionamento de processos importantes, que versavam sobre benefícios assistenciais ou por incapacidade, possibilitando que pessoas tivessem acesso aos seus direitos.

No questionamento sobre a quantidade de processos que versam sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistências que estão aguardando perícias por Tribunal houve um decréscimo de um ano para o outro de algo em torno de 40% de processos.

Na pergunta seguinte, sobre a quantidade de perícias não realizadas virtualmente ou por impossibilidade técnica ou prática, também houve uma diminuição significativa entre os anos, o que demonstra que no ano de 2020, logo após a Resolução, a dificuldade para realização das perícias era bem maior. Entre os anos há uma diferença de mais 64%.

Já em relação à quantidade de perícias realizadas presencialmente, os dados revelam um crescimento entre os anos de 2020 para 2021, o que pode estar atrelado à melhora da pandemia, que ocasionou, inclusive a retomada das atividades presenciais nos Tribunais.

Sobre o último questionamento considerado, que trata da quantidade de perícias realizadas virtualmente é de se notar um crescimento importante em alguns tribunais, especialmente nos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, ficando quase que estagnados nos demais tribunais.

A avaliação dos números de modo global permite inferir que de alguma forma a Resolução CNJ nº 317/2020 foi importante, seja para a melhoria da quantificação dos dados, seja para lançar luzes para um problema complexo, seja para buscar alternativas de possibilitar a prestação jurisdicional de forma mais célere.

Não é possível, contudo, dizer se apenas a realização de perícias por meio eletrônico ou virtual foi responsável pela diminuição dos processos, pois com a reabertura dos Tribunais ainda no ano de 2020 – salvo algumas exceções pontuais e casos de *lockdown* – muitas perícias voltaram a ser realizadas presencialmente.

De um lado ou de outro, é certo que possibilitar a realização desse ato processual por meio eletrônico durante uma pandemia, demonstra um inegável avanço do Judiciário. Além disso, qualquer que seja o impacto na redução do acervo processual, atingirá diretamente quem está esperando por uma decisão judicial, ou seja, o usuário do serviço – o jurisdicionado.

Nessa ótica, a redução de processos com a finalidade de resolver o conflito, significa desjudicialização.

7 CONCLUSÃO

O presente estudo tem como objetivo demonstrar se o Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS – LIODS, do Conselho Nacional de Justiça, atuou como instrumento para auxiliar na prevenção de conflitos e na desjudicialização do Poder Judiciário.

Para chegar às conclusões que serão aqui expostas, foi necessário mapear todo o processo de institucionalização da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas, no âmbito do Judiciário brasileiro, haja vista que a criação do LIODS decorreu desse movimento, que tinha como escopo inserir uma agenda internacional de direitos humanos nas atividades do Judiciário, tanto judiciais, administrativas e extrajudiciais.

A iniciativa de integrar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, como forma de mensurar a prestação da Justiça, inverte a lógica de como enxergamos os processos existentes e os conflitos submetidos para análise. Como enfatizado pelo Ministro Luiz Fux, durante o III Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário, realizado nos dias 1º e 2 de junho de 2020, a Agenda 2030 “é um vetor estratégico para remodelar o modo de se pensar e fazer justiça”⁶¹, pois nos permite analisar sob a ótica de temas maiores que violam os direitos dos cidadãos.

Para que a Agenda 2030 passasse efetivamente a ser considerada uma política judiciária, em que pese tenha esse viés de macropolítica – por ser transversal e alinhável a todas as políticas existentes – foram indispensáveis a edição de normativos, eventos e reuniões para a construção dessa pauta.

Os atos normativos foram editados a partir de decisões políticas do Conselho Nacional de Justiça (*top down*), como instrumentos estratégicos para que os passos necessários fossem alcançados gradualmente, na medida em que articularam e definiram os rumos da política.

Mas, além disso, o movimento de base que se articulava em torno dessa agenda foi fundamental para que os magistrados e servidores entendessem a envergadura de se inserir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no cotidiano do Judiciário (*bottom up*).

Portanto, normas estratégicas foram importantes, mas ações operacionais foram igualmente indispensáveis para a concretização dessa política judiciária.

⁶¹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/fux-agenda-2030-e-vetor-para-remodelar-modo-de-se-fazer-justica/>. Acesso em: 6jun2021.

O LIODS, além de ser estratégico, por ser o laboratório de inovação do Conselho Nacional de Justiça, também é operacional, na medida em que atua na prática para a concretização das normas estratégicas com vistas à consolidação da política.

Exatamente em razão dessa posição do LIODS é que a presente pesquisa entendeu pela relevância de analisar se esse instrumento – estratégico e ao mesmo tempo operacional – atuou para auxiliar na prevenção de conflitos e na desjudicialização do Poder Judiciário.

Foi demonstrado como a utilização de metodologias ágeis têm o condão de potencializar o desenvolvimento dos projetos, especialmente em relação à busca de soluções para problemas complexos. Além disso, todas as técnicas exploram a centralidade do ser humano, o que se coaduna perfeitamente à política judiciária da Agenda 2030 inserida no Judiciário, que também busca, em última análise, a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Os estudos de caso apresentados no capítulo 6 evidenciam como o LIODS atuou em três situações específicas, cujos resultados são suficientes para se concluir se esse instrumento efetivamente contribuiu em alguma medida para a prevenção de conflitos e desjudicialização.

Em relação às oficinas de apoio para elaboração dos planos de ação e execução da Meta Nacional 9 no ano de 2020, o resultado obtido nesta pesquisa leva à conclusão que o auxílio prestado pelo LIODS foi fundamental, senão determinante para que os tribunais alcançassem o cumprimento da meta.

Como questionado no próprio estudo de caso, esse apoio foi significativo dado caráter inovador da meta. Dessa forma, como a Meta 9 destina-se à realização de ações com o objetivo de prevenção de conflitos e de desjudicialização, e a atuação do LIODS foi significativa para que os tribunais cumprissem adequadamente a meta, pode-se dizer que o LIODS funcionou como instrumento para auxiliar na prevenção de conflitos e na desjudicialização do Poder Judiciário.

O estudo de caso apresentado no tópico 6.3 trata do Auxílio Emergencial. A análise dos dados apresentados, especialmente em relação a redução de 40% dos processos para serem julgados no âmbito dos juizados especiais federais, em razão dos batimentos de dados entre a Dataprev e os Tribunais Regionais Federais, viabilizado através do Acordo de Cooperação Técnica entabulado entre o Ministério da Cidadania, CNJ e Dataprev, como resultado das reuniões operacionalizadas pelo LIODS, revela o grande ganho obtido em prol da desjudicialização do Poder Judiciário.

Todos que se deparam com os números do Judiciário, ou até mesmo um cidadão que possui uma demanda que se arrasta por anos sem julgamento, sabe o tanto que reduzir 40% de processos judiciais representa algo significativo, além de aumentar a pacificação social, pois soluciona o conflito existente de forma célere, possibilitando que o cidadão afetado alcance seus direitos o mais possível.

A atuação do LIODS nesse tema representa importante boa prática que deve ser observada em outras situações complexas. A partir da colaboração interinstitucional, empatia e prototipagem foi possível construir uma solução com alto grau de impacto no Poder Judiciário, no Poder Executivo e para os cidadãos. Portanto, também nesse tema foi verificada uma atuação do LIODS como instrumento para auxiliar na prevenção e desjudicialização do Poder Judiciário.

O último estudo de caso é o das Perícias Médicas Paralisadas. Além da edição de uma Resolução para buscar alternativas para diminuir o represamento de processos judiciais paralisados em virtude da inexistência de perícias presenciais, o LIODS atuou na construção de um plano de ação com elaboração de propostas para a prevenção e para a desjudicialização.

Os dados apresentados deixam patente como a edição da Resolução CNJ nº 317/2020, além de contribuir, em alguma medida, para a desjudicialização, também teve o condão de lançar luzes para um problema emergente e que, por certo, desaguardaria no Judiciário, qual seja, a ausência de perícias nos órgãos administrativos, o que impedia o cidadão a ter acesso ao seu benefício ou a garantia dos seus direitos.

Nessa ótica, a atuação do LIODS também foi fundamental para auxiliar na prevenção e na desjudicialização do Poder Judiciário.

Os três estudos de caso aqui apresentados revelam o potencial transformador do Laboratório de Inovação do Conselho Nacional para a solução de problemas complexos, especialmente os relacionados com a prevenção de conflitos e a desjudicialização do Judiciário, que concentra as maiores preocupações existentes em torno desse Poder.

É certo que vivemos em uma sociedade por si só complexa, com inúmeros desafios para o Estado e seus dirigentes. Assim como a inafastabilidade da jurisdição, a eficiência e a celeridade na prestação jurisdicional são garantias do Estado Democrático de Direito que devem ser resguardadas a todos os cidadãos, na busca constante da pacificação social.

Por fim, como aqui enfatizado a inserção da Agenda 2030 no Judiciário representa uma grande inovação, na medida em que busca resolver os conflitos que mais afligem os seres humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JUNIOR, R. R. O CNJ e o Planejamento do Judiciário. In: MENDES, G.F. SULVEIRA, F. A.; MARAFON, M. A. **Conselho Nacional de Justiça: Fundamentos, processo e gestão**. Brasília: Editora Saraiva, 2016.

AGUNE, R; GREGÓRIO, A.; NEVES, A.; DIAS, I.M.; CARLOS, J. A.; BOLLIGER, S. **Dá pra fazer – Gestão do Conhecimento e inovação em governo**. São Paulo: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jul 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto Legislativo nº 6, de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. DOU de 20.3.2019 - Edição extra C. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 20mai2021

BRASIL. **Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985**. Institui a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais. DOU de 22.7.1985. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-91450-18-julho-1985-441585-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 julho 2020.

BRASIL. **Decreto 8.892, de 27 de outubro de 2016**. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8892.htm. Acesso em: 4 julho 2020.

BRASIL. **Decreto 9.283, de 7 de fevereiro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. DOU de 8.2.2018. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9283.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Decreto 10.412, de 30 de junho de 2020**. Altera o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, para prorrogar o período de pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. DOU de 1º.7.2020 e retificado em 16.9.2020. 2020b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10412.htm. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. **Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. DOU de 3.12.2004 e retificado em 16.5.2005. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm. Acesso em 13 maio 2021.

BRASIL. Lei 11.364, de 26 de outubro de 2006. Dispõe sobre as atividades de apoio ao Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. D.O.U. de 27.10.2006. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111364.htm. Acesso em: 7 junho 2021.

BRASIL. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. DOU de 12.1.2016. 2016B. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113243.htm. Acesso em 13 maio 2021.

BRASIL. Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. DOU de 7.2.2020. 2020c Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em 20 maio 2021.

BRASIL. Lei 13.982, de 2 de abril de 2020. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. DOU de 2.4.2020 - Edição extra A - retificado em 18.9.2020. 2020d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm. Acesso em 20 maio 2021.

BRASIL. Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. DOU de 1º.4.2021 - Edição extra-F. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm#art193. Acesso em 13 maio 2021.

BROWN, T. Design Thinking: uma metodologia poderosa para decretar o fim das velhas ideias. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017.

BUENO, C. E. Manual de Direito Processual Civil - volume único. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Projeto de Lei 11.215/2018. Institui o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - LIODS no Conselho Nacional de Justiça - CNJ. 2018. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2189880>. Acesso em: 13 fevereiro 2021.

CARLOS, J. A. Inovação Organizacional no Setor Público. In: AGUNE, R; GREGÓRIO, A.; NEVES, A.; DIAS, I.M.; CARLOS, J. A.; BOLLIGER, S. **Dá pra fazer – Gestão do Conhecimento e inovação em governo**. São Paulo: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, 2014.

CAVALCANTE, P.; CUNHA, B. Q. É preciso inovar no governo, mas por quê? In: CAVALCANTE, P.; CAMÕES, M.; CUNHA, B.; SEVERO, W. **Inovação no Setor Público: teoria, tendências e casos no Brasil**. Brasília: Enap: Ipea, 2017.

CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PERNAMBUCO (Brasil). **Nota técnica clipe 03/2020**. Recife, 18 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Nota-T%C3%A9cnica-CLIFE-3-2020.pdf>

CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (Brasil). **Nota técnica CLIRN 08/2020**. Natal, 27 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Nota-T%C3%A9cnica-CLIRN-8-2020pdf.pdf>

CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO E CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DE ALAGOAS (Brasil). **Nota técnica conjunta CLISP/CLIRJ/CLIAL 03/2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Nota-T%C3%A9cnica-CLISP-CLIRJ-CLIAL-03-2020.pdf>

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. **Atuação em rede dos Centros de Inteligência da Justiça Federal durante a pandemia: uma forma de institucionalização do sistema multiportas no direito brasileiro**. Edição especial. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). **Notas técnicas e resultados**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2020b. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/serie-cej-cnijf-1>. Acesso em: 7 junho 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). **Nota técnica n. 01/2020, de 02 de setembro de 2020**. 2020c. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/SEI_CJF-0157943-Anexo.pdf

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). **Portaria n. CJF-POR-2017/00369, de 19 de setembro de 2017**. Dispõe sobre a instituição do Centro Nacional e Local de Inteligência da Justiça Federal e dá outras providências. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-](https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/serie-cej-cnijf-1)

1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/atos-normativos/portaria-pcg-2017-00369. Acesso em: 10 maio 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Acompanhando a Agenda 2030 no Poder Judiciário.** 2020l. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Acompanhando-a-Agenda-2030-3-1.pdf>. Acesso em: 14 fevereiro 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Agenda 2030 no Poder Judiciário.** Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/sobre/>. Acesso em: 28 junho 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Atas do Comitê Interinstitucional.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agenda2030/comite-interinstitucional/atas/>. Acesso em: 4 julho 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Ato nº 01/2020.** Brasília, 15 de outubro de 2020. 2020o. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Minuta_Ato_LIODS-1.pdf

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Avaliação das Reuniões da Meta 9.** 2021f. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Avaliação-dos-tribunais-sobre-as-reuniões-da-Meta-9.pdf>. Acesso em 9jun.2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Folder com a linha do tempo sobre a institucionalização da Agenda 2030.** 2020j. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Linha-do-tempo-pt-1.pdf>. Acesso em: 14 fevereiro 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Gestão Estratégica e Planejamento.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/>. Acesso em: 5 junho 2021e.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Glossário das metas para a Justiça Federal 2020.** 2020k. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/02/Gloss%C3%A1rio-Metas-Nacionais-do-Poder-Judici%C3%A1rio-2020-Justi%C3%A7a-Federal-1.pdf>. Acesso em: 4 julho 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Glossário dos Indicadores de Desempenho.** 2021b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Glossario_dos_Indicadores_de_desempenho.pdf. Acesso em: 7 junho 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **I Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário.** 2019I. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/lo-encontro-ibero-americano-da-agenda-2030-no-poder-judiciario/>. Acesso em: 7 junho 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **II Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário.** 2020g Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/ii-encontro-ibero-americano-da-agenda-2030-no-poder-judiciario/>. Acesso em: 7 junho 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **III Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário**. 2021c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/3o-encontro-ibero-americano-da-agenda-2030-no-poder-judiciario/>. Acesso em 10 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/liods-cnj-laboratorio-de-inovacao-inteligenica-e-ods/liods/>. Acesso em 24 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Painel da Agenda 2030 com a publicação de indicadores do ODS 16 em relação aos casos novos de 2018**. 2018e. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shODSIndicadores. Acesso em: 12 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Painel de dados do Auxílio Emergencial**. 2021h. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYjMxOTg3YmYtN2QxMy00MTA5LWFMmZTUtZDQ1NWm1ZWZmNTQ5IiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWm0NWQtNDYwMC1iYzVjLWVjYTU1NGNjZjQ5NyIsImMiOiJ9>. Acesso em: 29 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Painel sobre Perícias Paralisadas**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYjBhNWVlYzctZTI4Zi00ZGM2LTIIZWYtNTEwYjJmYjk1ZGFkIiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWm0NWQtNDYwMC1iYzVjLWVjYTU1NGNjZjQ5NyIsImMiOiJ9&pageName=ReportSection0aed802a74feaa3c3448>. Acesso em: 9 jun 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Planos de ação da Meta 9**. 2020m. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/planos-de-acao/>. Acesso em: 20 julho 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Plataforma da Rede de Inovação e Inteligência do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://liods.cnj.jus.br/acesso>. Acesso em: 10 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portal do Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão**. Disponível em: <https://observatorionacional.cnj.jus.br/observatorionacional/>. Acesso em: 21 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria CNJ nº 133, de 26 de setembro de 2018**. Institui Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS.) 2018b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/portaria/portaria_133_28092018_24102018134936.pdf. Acesso em: 4 julho 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria CNJ nº 72, de 9 de maio de 2019.** Prorroga as atividades do Comitê Interinstitucional destinado a realizar estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030, instituído pela Portaria nº 133, de 28 de setembro de 2018. DJe/CNJ nº 89/2019, em 10/05/2019, p. 3 2019c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2903>. Acesso em: 4 julho 2020

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria CNJ nº 119, de 21 agosto 2019.** Institui o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) e dá outras providências. DJe/CNJ nº 172/2019, de 22/08/2019, p. 2. 2019f. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2986>. Acesso em 4 julho 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria CNJ nº 124, de 3 setembro 2019.** Designa os membros para o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – LIODS do Conselho Nacional de Justiça. DJe/CNJ nº 184/2019, de 05/09/2019, p. 2. 2019g. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3003>. Acesso em: 4 julho 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria CNJ nº 55, de 19 março 2020.** Altera os arts. 2º e 3º da Portaria nº 133, de 28 de setembro de 2018, que institui o Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030. DJe/CNJ nº 72/2020, de 20/03/2020, p. 2. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3250>. Acesso em 4 julho 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria CNJ nº 57, de 20 março 2020.** Incluir no Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão o caso Coronavírus – Covid-19. DJe/CNJ, nº 75, de 23/03/2020, p. 2-4. 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3252>. Acesso em: 20 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria CNJ nº 119, de 14 de abril 2021.** Estabelece o conteúdo e padrão dos painéis que serão disponibilizados no campo/espço denominado “estatística” na página principal dos sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário. DJe/CNJ nº 97/2021, de 16 de abril de 2021, p. 2-3. (republicação). 2021i. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3869>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Primeiro Relatório de atividades do Comitê Interinstitucional.** Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/0c726e0a61db9b930947cabdb61bf549.pdf>. Acesso em: 4 julho 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Programa Resolve.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoos/programa-resolve/execucao-fiscal/>. Acesso em 12 de maio de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento CNJ nº 85, de 20 agosto 2019.** Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial. DJe/CNJ nº 170/2019, de

20/08/2019, p. 14 2019e. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2988>. Acesso em: 9 julho 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Relatório Anual de atividades do CNJ - 2005**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio_anual_cnj_2005.pdf. Acesso em: 26 junho 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Relatório Anual de atividades do CNJ - 2006**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio_anual_cnj_2006.pdf. Acesso em 28 junho 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Relatório Anual de atividades do CNJ - 2007**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio_anual_cnj_2007.pdf. Acesso em 28 junho 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Relatório Anual de atividades do CNJ - 2008**. 2008b. Brasília, DF. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio_anual_cnj_2008.pdf. Acesso em 28 junho 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Relatório de atividades LIODS 2019**. 2021d. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/ODS_Relatorio_LIODS_2019_V0806201.-versão-para-publicação.pdf. Acesso em: 9 junho 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Relatório Justiça em Números - 2019**. 2019b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/8ee6903750bb4361b5d0d1932ec6632e.pdf>. Acesso em 4 julho 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Relatório Justiça em Números - 2020**. 2020f. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 21 fevereiro 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução CNJ nº 4, de 16 de agosto 2005**. Cria o Sistema de Estatística do Poder Judiciário e dá outras providências. DJ nº 162/2005, de 23/08/2005, pág. 64. 2005b Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/188>. Acesso em 14 julho 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução CNJ nº 46, de 18 dezembro 2007**. Cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e dá outras providências. DJ nº 245/2007, em 21/12/2007, pág. 19. 2007b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/167>. Acesso em 4 julho 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução CNJ nº 65, de 16 de dezembro de 2008**. Dispõe sobre a uniformização do número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências. DJE/CNJ nº 02/2009, de 09/01/2009, p. 2-27. 2008. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/119>. Acesso em: 21 fevereiro 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução CNJ nº 67, de 3 de março de 2009**. Regimento Interno. 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>. Acesso em 9 julho 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução CNJ nº 70, de 29 de junho de 2009**. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. DOU - Seção 1 - nº 56/2009, de 24/03/2009, p. 89-91 e no DJE/CNJ nº 47/2009, de 25/03/2009, p. 5-18. 2009b Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/118>. Acesso em 9 julho 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. DJE/CNJ nº 219/2010, de 01/12/2010, p.2-14 e republicada no DJE/CNJ nº 39/2011, de 01/03/2011, p. 2-15. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 4 julho 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução CNJ nº 221, de 10 de maio de 2016**. Institui princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça. DJe/CNJ, nº 77, de 11/05/2016, p. 27-29. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2279>. Acesso em: 4 julho 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução CNJ nº 296, de 19 setembro 2019**. Cria e revoga Comissões Permanentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. DJe/CNJ nº 213/2019, de 9/10/2019, p. 2-5. 2019h. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3038>. Acesso em 4 julho 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução CNJ nº 317, de 30 de abril de 2020**. Dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, e dá outras providências. DJe/CNJ nº 125/2020, de 6/5/2020, p. 2-4. 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3302>. Acesso em: 30mai2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução CNJ nº 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. DJe/CNJ nº 201, de 30/06/2020, p. 2-10. 2020d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em 9 julho 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução Nº 333 de 21 de setembro de 2020**. Determina a inclusão de campo/espaço denominado Estatística na página principal dos sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário indicados nos incisos I-A a IV, VI e VII do art. 92 da Constituição Federal e dá outras providências. DJe/CNJ nº 310/2020, de 22/09/2020, p. 4-5. 2020p. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3488>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução CNJ nº 349, de 23 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras

providências. DJe/CNJ nº 346/2020, de 27/10/2020, p. 8-10. 2020e. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3547>. Acesso em 10 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução CNJ nº 395, de 7 de junho de 2021**. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. DJe/CNJ nº 148/2021, de 9 de junho de 2021, p. 3-7. 2021 Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Reuniões da Meta 9**. 2021g. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Reuniões-Quinzenais_Meta-9_agenda-2030.pdf. Acesso em 9jun.2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Revista do I Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário**. Agosto de 2019. 2019m Disponível: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/b244303e0db6062f1b0d6a05c20fd1b8.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Revista do II Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário**. 2020h Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Revista-do-II-Encontro-Ibero-Americano-da-Agenda-2030_7-8-2020-.pdf. Acesso em: 14 fevereiro 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Segundo Relatório de atividades do Comitê Interinstitucional**. Brasília, DF, 2019. 2019d. Disponível em: Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Segundo-Relatorio-Comite-Interinstitucional-14022020.pdf>. Acesso em: 4 julho 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Sistema de consulta das Tabelas Processuais Unificadas – SGT**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php. Acesso em: 20 fevereiro 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Termo de Cooperação Técnica Nº 021/2020**. Termo de Cooperação Técnica firmado entre o CNJ, a Associação de Juízes Federais do Brasil (Ajufe), a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg). 2020i. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/TCOT-021_2020.pdf. Acesso em: 29 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Termo de Cooperação Técnica firmado entre o CNJ, Ministério da Cidadania e Dataprev**. Brasília, 31 de agosto de 2020. 2020n. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Acordo-de-Cooperacao-Tecnica-CNJ_Ministerio-da-Cidadania_-Dataprev_TCOT_028_2020_CNJ_e_001_2020_MC.pdf. Acesso em: 24 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento**

Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e no Ministério Público. 2019b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3350>. Acesso em: 7 junho 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **1º Relatório Trimestral de Atividades do Observatório Nacional 2019.** 2019c. Disponível em: <https://observatorionacional.cnj.jus.br/observatorionacional/wp-content/uploads/2020/11/1RelatorioObservatorioNacionalDiagramado.pdf>. Acesso em: 21 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Portal do Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão.** 2021. Disponível em: <https://observatorionacional.cnj.jus.br/observatorionacional/destaque/coronavirus-covid19/>. Acesso em: 20 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Portaria Conjunta CNJ/CNMP nº 1/2019, de 31 de janeiro de 2019.** Institui o Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão. DJe/CNJ nº 20/2019, em 04/02/2019, p. 2-3. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2810>. Acesso em: 21 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Portaria Conjunta CNJ/CNMP nº 3/2020, de 8 de junho de 2020.** Institui o Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão. DJe/CNJ nº 20/2019, em 04/02/2019, p. 2-3. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2810>. Acesso em: 21 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Portaria Conjunta CNJ/CNMP nº 4/2020, de 9 de maio de 2020.** Inclui, formalmente, para monitoramento pelo Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão temas relacionados aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, da Agenda 2030, para dar visibilidade às vítimas atingidas. DJe/CNJ nº 179/2020, de 10/06/2020, p. 4-5. 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3350>. Acesso em: 7 junho 2021.

CURADO, R. Gestão Judiciária: o que gritam os números. In: MENDES, G.F. SULVEIRA, F. A.; MARAFON, M. A. **Conselho Nacional de Justiça: Fundamentos, processo e gestão.** Brasília: Editora Saraiva, 2016.

DIAS, I. M. Práticas de Inovação em Gestão Pública In: AGUNE, R; GREGÓRIO, A.; NEVES, A.; DIAS, I.M.; CARLOS, J. A.; BOLLIGER, S. **Dá pra fazer – Gestão do Conhecimento e inovação em governo.** São Paulo: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, 2014.

DOURADO, G. Design Thinking: Por que utilizar? In: GREGÓRIO, A. LIMA, C.M.; CESTARI, E.C. **Inovação no Judiciário: Conceito, Criação e Práticas do Primeiro Laboratório de Inovação do Poder Judiciário.** São Paulo: Blucher, 2019.

DRUCKER, P. F. **Inovação e Espírito Empreendedor**. 5ª ed. São Paulo: Pioneira, 1987.

ESCRIVÃO FILHO, A. **Participação Social no judiciário como instrumento para a democratização da justiça**. In: I Workshop/Seminário de Pesquisa do Observatório da Justiça Brasileira - CES/AL, 2010, Belo Horizonte. Repensando o acesso à Justiça no Brasil, 2010. p. 1-30. Disponível em: <http://www.jusdh.org.br/files/2013/01/participacao_social_no_judiciario_como_instrumento_para_a_democratizacao_da_justica_antonio_escrivao_2010.pdf>. Acesso em: 27jun2020.

FALCÃO, J; LENNERNERTZ, M. R.; RANGEL, T.A. O Controle da administração judicial. **Revista de Direito Administrativo**, v. 250, 2009.

FERRAREZI, E.; LEMOS, J.; BRANDALISE, I. **Experimentação e novas possibilidades em governo: aprendizados de um laboratório de inovação**. Brasília: Enap, 2018.

FERRAZ, T. S. Papéis e perspectivas do CNJ: do controle à busca de resultados. In: MENDES, G.F. SULVEIRA, F. A.; MARAFON, M. A. **Conselho Nacional de Justiça: Fundamentos, processo e gestão**. Brasília: Editora Saraiva, 2016.

FRAGALE FILHO, R. Conselho Nacional de Justiça: desenho institucional, construção de agenda e processo decisório. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 56, n. 4, 2013.

FRAGALE FILHO, R. O Conselho Nacional de Justiça e O Conselho Nacional de Justiça e seus possíveis impactos institucionais. **35º Encontro institucionais o Anual da ANPOCS**. São Paulo: ANPOCS. 2011. Disponível em: http://www.anpocs.org.br/portal/35_encontro_gt/GT17/RobertoFragale.pdf, acesso em: 24 jun. 2012.

GOMES, M. T. U.; ZANONI, L. O. T. C.; ALVES, C. M. P.; MORAES, V. C. A.; SOARES, I. V. P.; SOUSA, P. F. C. Inovação, Inteligência e Indicadores do Poder Judiciário para o Desenvolvimento Sustentável. **ENAJUS**, 2019.

GOMES, M. T. U. **Direitos Humanos e Ministério Público**. Tese de Doutorado. 2011.

GREGÓRIO, Á. Um Laboratório de Inovação no Judiciário: Porque e o que. In: GREGÓRIO, A.; LIMA, M.; CESTARI, E.C. **Inovação no Judiciário: Conceito, Criação e Práticas do Primeiro Laboratório de Inovação do Poder Judiciário**. São Paulo: Blucher, 2019.

GREGÓRIO, Á. Um Caminho para o Design de Serviços Públicos. In: AGUNE, R; GREGÓRIO, A.; NEVES, A.; DIAS, I.M.; CARLOS, J. A.; BOLLIGER, S. **Dá pra fazer – Gestão do Conhecimento e inovação em governo**. São Paulo: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, 2014.

HAGAN, M. **Law by design**. 2021 Disponível em: <https://lawbydesign.co/>. Acesso em: 18 maio 2021.

HASSAN, Z. **The social labs revolution: a new approach to solving our most complex challenges**. San Francisco: BK, 2014.

JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO. (Brasil) **Portaria nº 10, de 31 de maio de 2016**. Inicia o Programa de Gestão da Inovação (iNovaJusp) e institui o Laboratório de Gestão e Inovação (iJuspLab) da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo. 2016. Disponível em: <https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUID/inovajusp/atos/portaria-2016-10.pdf>.

KNAPP, J. **Sprint: o método usado no Google para testar e aplicar novas ideias em apenas cinco dias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2017.

MELO, A.; ABELHEIRA, R. **Design Thinking e Thinking Design: Metodologia, ferramentas e reflexões sobre o tema**. São Paulo: Novatec, 2018.

MEZZAROBA, M. P.; PANISSON, C.; TEIXERIA, C. S. **Laboratórios de Inovação: oportunidades para o Poder Judiciário**. In: DEPINÉ, A; TEIXEIRA, C. S(orgs). *Habitas de inovação: conceito e prática*. Volume 3. São Paulo: Perse, 2020.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Brasil). **Portaria 423, de 19 de junho de 2020**. 2020 Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-423-de-19-de-junho-de-2020-262755438>. Acesso em: 24mai2021.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Brasil). **Auxílio Emergencial tem 99,8% dos pedidos processados**. Publicado em 21/07/2020 14h37. 2020b. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/07/auxilio-emergencial-tem-99-8-dos-pedidos-processados>. Acesso em 20mai2021.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Brasil). **Auxílio Emergencial**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/covid-19/transparencia-e-governanca/auxilio-emergencial-1/auxilio-emergencial>. Acesso em: 20mai2021.

MORAES, G. de O.; FREIRE, G. M. C. de A.. **O Conselho Nacional de Justiça como ponto de mutação do sistema judicial brasileiro**. Texto desenvolvido a partir de palestra proferida em abril de 2009, na Universidad Nacional Mayor de San Marcos, em Lima. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-conselho-nacional-de-justi%C3%A7a-como-ponto-de-muta%C3%A7%C3%A3o-do-sistema-judicial-brasileiro>. Acesso em: 30 maio 2020.

NALINI, J. R. O que esperar do CNJ nos próximos 10 anos? In: MENDES, G.F. SULVEIRA, F. A.; MARAFON, M. A. **Conselho Nacional de Justiça: Fundamentos, processo e gestão**. Brasília: Editora Saraiva, 2016.

NEVES JUNIOR, P. C. **Judiciário 5.0: inovação, governança, usucentrismo, sustentabilidade e segurança jurídica**. São Paulo: Blucher, 2020.

PEREIRA, J. C. M. Análise das iniciativas implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça no sistema de execução penal. 2018. 261 f. Dissertação (Mestrado). Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2018.

OLIVEIRA, D. O. Uma releitura do princípio do acesso à justiça e a ideia da desjudicialização. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume XI, n, 11, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/18064/13318>. Acesso em 22 julho 2021.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Acompanhando a Agenda 2030**. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/ods/acompanhando-a-agenda-2030.html>. Acesso em: 14 fevereiro 2021.

RICHA, M. **O Conselho Nacional de Justiça como instrumento de efetividade da Constituição de 1988**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

SADEK, M. T. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. **Opinião Pública**. Campinas, v.10, n. 1, 2004.

SADEK, M. T., CNJ: impactos no Judiciário e na sociedade. In: STOCO, R.; PENALVA, J. (Org) **Dez anos de Reforma do Judiciário e o nascimento do Conselho Nacional de Justiça**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SADEK, M. T. CNJ. O futuro na agenda. In: MENDES, G. F.; SILVEIRA, F. M.; MARRAFON, M. A.A (Org.). **Conselho Nacional de Justiça: fundamentos, processo e gestão**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANO, H. **Laboratórios de inovação no setor público: mapeamento e diagnóstico de experiências nacionais**. Brasília: Enap, 2020.

SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Decreto nº 53.963, de 21 de janeiro de 2009**. Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, a Política de Gestão do Conhecimento e Inovação e dá providências correlatas. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2009/decreto-53963-21.01.2009.html>. Acesso em: 20 março 2021.

SOUSA; GOMES, M. T. U.; ZANONI, L. O. T.; SOUSA, P. F. C.; FERRAZ, T. S.; MORAES, V. C. A. LIODS – Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS no Conselho Nacional de Justiça. In: **Emenda Constitucional nº 45/2004: 15 anos do novo Poder Judiciário**. Brasília: Editora OAB Nacional, 2019. p. 431-446.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria STJ/GP n. 140, de 26 de abril de 2021**. Constitui comitê para implementação da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 2021. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/153036/Prt_140_2021_GP.pdf. Acesso em: 7 junho 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.367-1**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2260590>. Acesso em: 9 julho 2020. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil) **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 709**. Relator: Roberto Barroso. Brasília, 21 de outubro de 2020. 2020d. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986>. Acesso em: 7 junho 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil) **Case Law Compilation Covid-19**. - Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020c. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/assets/img/case_law_compilation_covid19.pdf. Acesso em: 21 maio 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil) **Informativos alinhado à Agenda 2030**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1017/2021. 2021. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1017.pdf. Acesso em: 21 maio 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil) **Resolução nº 710, de 20 de novembro de 2020**. 2020b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/assets/img/RESOLUCAO710-2020.PDF>. Acesso em: 21 maio 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (Brasil). **Painel sobre dados dos LIODS de saúde e execução fiscal**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiOTlhOTU1NDktMmQ3Yi00MzdhdLWE5NmQtZGFmNjY4NzRhM2ExIiwidCI6IjExMjBjOWFjLTRmMGUtNDkxOS1hZDY4LTU4ZTU5YzIwNDZjZiJ9>. Acesso em: 12 maio 2021.

ZANONI, L. O. A mudança cultural da gestão judicial: Inovação como base da excelência do serviço público. In: GREGÓRIO, A. LIMA, C.M.; CESTARI, E.C. **Inovação no Judiciário: Conceito, Criação e Práticas do Primeiro Laboratório de Inovação do Poder Judiciário**. São Paulo: Blucher, 2019.

ZAVAGLIA, A. Tecnologia e design na Justiça brasileira: o pioneirismo do iJusplab. In: GREGÓRIO, A. LIMA, C.M.; CESTARI, E.C. **Inovação no Judiciário: Conceito, Criação e Práticas do Primeiro Laboratório de Inovação do Poder Judiciário**. São Paulo: Blucher, 2019.

Youtube

Diálogos sobre a Agenda 2030 no Poder Judiciário. Evento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vQmdhJBwsQk>. Acesso em: 1mai2021.

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5TV4pLFGDv8&t=477s>. Acesso em: 4jul2020.

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9n28feGuMr0&t=8s>. Acesso em: 12mai2021

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=v4m1SVMTKvo&feature=youtu.be>. Acesso em: 14fev2021.

Notícias

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/encontros-nacionais/xii-encontro-nacional-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 4 julho 2020.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/curso-promove-laboratorios-de-inovacao-e-centros-de-inteligencia-para-apoiar-agenda-2030/>. Acesso em: 21 maio 2021

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/hotsites/webinar-cortes/>. Acesso em: 21 maio 2021.

Disponível em: http://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/assets/img/agenda_2030_programa%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 21 maio 2021.

Disponível em: <https://premioinnovare.com.br/pratica/ijusplab-laboratorio-de-inovacao-da-justica-federal-de-sao-paulo/print>. Acesso em: 16 fevereiro 2018.

Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/tr7-adota-visual-law-em-manual-para-audiencias-virtuais/>. Acesso em 24 maio 2021.

Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/covid-19/transparencia-e-governanca/auxilio-emergencial-1/auxilio-emergencial>. Acesso em: 20 maio 2021.

Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/07/auxilio-emergencial-tem-99-8-dos-pedidos-processados>. Acesso em 20 maio 2021

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/fux-agenda-2030-e-vetor-para-remodelar-modo-de-se-fazer-justica/>. Acesso em: 6jun2021.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/1o-hackathon-liods-cnj/>. Acesso em 14jun2021

ANEXOS

Relação entre os ODS e a Constituição Federal de 1988

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares

Constituição Federal de 1988

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
[...]

Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável	<p>III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...]</p>
Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades	<p>III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.</p>
Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos	<p>Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.</p>
Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas	<p>Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.</p>
Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos	<p>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; Art. 21. Compete à União: [...] XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;</p>
Objetivo 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todas e todos	<p>Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]</p>
Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos	<p>IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.</p>
Objetivo 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação	<p>Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;</p>

Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles	<p>Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:</p> <p>[...]</p> <p>II - garantir o desenvolvimento nacional;</p> <p>III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;</p> <p>XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;</p>
Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis	XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis	Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos	VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
Objetivo 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável	Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade	VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis	Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável	VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
	<p>Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:</p> <p>I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;</p> <p>IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.</p>
	<p>Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:</p> <p>IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;</p>